

503. D. — Fortunato Alfredo de Vasconcelos Raposo, filho de Augusto Cesar Raposo, natural de Soure, distrito de Coimbra — 110.
504. M. — Fradique Marques Paula Santos, filho de António Marques Paula Santos, natural do Pôrto — 134 e 136.
505. D. — Francisco Albano de Melo, filho de João Freitas de Melo, natural de Agueda, distrito de Aveiro — 110.
506. D. — Francisco de Albuquerque Rebelo, filho de Luís de Albuquerque Rebelo, natural de Loulé, distrito de Faro — 117.
507. M. — Francisco de Almeida Castelhana Mourato, filho de João Vicente Mourato, natural de Ribeira de Niza, distrito de Portalegre — 138, 140 e 141.
508. S. — Francisco Amaro Lopes Subtil, filho de Joaquim Lopes Subtil, natural de Alpalhão, concelho de Niza, distrito de Portalegre — 174 e 177.
509. P. M. — Francisco António Dias, filho de Manuel Joaquim Dias, natural de Braga — 180.
510. S. — Francisco Antonio Gonçalves Cardoso, filho de Henrique Artur Gonçalves Cardoso, natural de Lisboa — 166, 167, 171 e 174.
511. D. — Francisco Antonio Moreira, filho de Joaquim Moreira, natural de Alverca da Beira, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 126 e 127.
512. M. — Francisco Antunes, filho de José Antunes Mendes, natural de Soudos, concelho de Torres Novas, distrito de Santarem — 132.
513. D. e L. — Francisco de Assis Ferreira da Maia, filho de Francisco Ferreira da Maia, natural de Aveiro — 97, 98, 99, 100, 101 e 113.
514. P. M. — Francisco Augusto da Costa Leite, filho de Augusto Duarte Leite e Vale, natural de Soure, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto — 180.
515. P. M. — Francisco de Barros, filho de Francisco António Martins de Barros, natural de Lisboa — 180.
516. M. — Francisco Camara Leme de Freitas, filho de Francisco Freitas Luís, natural de Santana (Ilha da Madeira).
517. D. — Francisco Candido Augusto Correia de Pinho Pestana, filho de Candido Augusto Correia de Pinho, natural da Foz do Douro, distrito do Pôrto — 110.
518. D. — Francisco Correia de Freitas da Silva Carvalho, filho de Alvaro de Almeida Garret Correia de Freitas, natural de Santo Tirso, distrito do Pôrto — 120.
519. S. — Francisco da Cruz Vieira e Brito, filho de António Bernardino Ribeiro Vieira e Brito, natural de Rendofinho, concelho da Povoia de Lanhoso, distrito de Braga — 166, 167, 168, 171 e 174.
520. D. — Francisco Garcia de Brito, filho de Francisco Garcia de Brito, natural da Mata de Lobos, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 115.

521. **M** — Francisco Inacio, filho de José Inácio, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 145, 150, 151, 154, 155, 156 e 157.
522. **P. M.** — Francisco Inacio Teixeira Moz, filho de Alvaro José de Oliveira Moz, natural de Bragança — 180.
523. **D.** — Francisco Joaquim Fernandes Júnior, filho de Francisco Joaquim Fernandes, natural do Porto — 115.
524. **D.** — Francisco Joaquim Moreira de Sá da Silveira Tinoco, filho de Francisco da Silveira Tinoco, natural de Braga — 117.
525. **P. M.** — Francisco Joaquim Simões de Carvalho, filho de Joaquim Simões de Carvalho, natural de Leomil, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 180.
526. **M.** — Francisco José de Azevedo Gomes Barata Feio, filho de Francisco Maria Gomes do Rêgo Feio, natural de Monchique, distrito de Faro — 134.
527. **P. M.** — Francisco Lopes Natário, filho de Francisco Lopes Natário, natural de Reguengos de Monsaraz, distrito de Evora — 181.
528. **P. M.** — Francisco Luís de Carvalho Bobela Mota, filho de José de Paiva Bobela Mota, natural de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 180.
529. **D.** — Francisco Manuel de Carvalho Magalhães, filho de Francisco Delfim de Carvalho Magalhães, natural do Pôrto — 124, 125 e 126.
530. **D.** — Francisco Manuel Henriques Pereira Cirne de Castro, filho de Henrique da Cunha Pereira da Costa Cirne, natural de Monserrate, distrito de Viana do Castelo — 115.
531. **D.** — Francisco Maria da Costa Gomes, filho de Francisco José Gomes, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 120.
532. **D.** — Francisco de Melo Furtado Osório de Menezes Pita, filho de João Filipe Osório de Menezes Pita, natural de Lisboa — 111.
533. **M.** — Francisco das Neves Machado, filho de Francisco Bento Machado, natural de Gumieí, distrito de Vizeu — 145, 147, 150, 151, 154, 155, 156 e 157.
534. **S.** — Francisco de Oliveira Machado, filho de Marcolino José Machado, natural de Ponta Delgada — 177 e 178.
535. **P. M.** — Francisco Pereira de Barros, filho de António Pereira de Barros, natural de Sabrosa, distrito de Vila Rial — 180.
536. **E. F.** — Francisco Pinto de Almeida, filho de Manuel Pinto de Almeida, natural de Cambres, concelho de Lamego, distrito de Vizeu — 184.
537. **D. e L.** — Francisco Pinto Brochado Monteiro, filho de Teotónio Lopes Monteiro, natural do Pôrto — 94 e 113.
538. **E. N. S.** — Francisco de Sena Esteves de Oliveira, filho de Francisco Esteves de Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 188.

539. **M.** — Francisco Simões do Amaral, filho de João Simões, natural de S. Frutuoso, distrito de Coimbra — 142 e 144.
540. **D.** — Francisco Soares, filho de Alfredo Soares de Paula, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 113.
541. **E. F.** — Francisco Teixeira Botelho, filho de Bernardo Botelho da Costa, natural de Cabo-Verde (Vila Maria Pia) — Santo Antão — 184.
542. **M.** — Francisco Teixeira da Fonte Júnior, filho de Francisco Teixeira da Fonte, natural de Estreito de Calheta, distrito do Funchal — 134, 136, 138, 140 e 141.
543. **M.** — Francisco Teotónio de Barros e Sá, filho de Francisco Pessôa de Barros e Sá, natural de Santarem — 134 e 136.
544. **D.** — Francisco Vasco Soares Pinto, filho de Gregório Pinto Júnior, natural de Alcobaça, distrito de Leiria — 122.
545. **S.** — Francisco Viamonte de Sousa da Silveira, filho de José Viamonte de Sousa da Silveira, natural de S. Miguel de Creixomil, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 170.
546. **M.** — Francisco Xavier Matos Mantero, filho de José Mantero, natural de S. Tomé — 142 e 144.
547. **L.** — Francisco Xavier Penalva de Figueiredo Rocha, filho de Boaventura de Oliveira Rocha, natural de Fatéla, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 94, 97, 101, 102, 103 e 104.
548. **D.** — Frederico da Costa Conde, filho de Manuel António da Costa, natural de Penamacôr, distrito de Castelo Branco — 120.
549. **M.** — Frederico Ferreira, filho de António Maria Ferreira, natural da Estação da Prata (S. Paulo — Brazil) — 134, 136, 138, 140 e 141.
550. **D.** — Gabriel João Nosolini Osório Pinto Guêdes da Silva Leão, filho de João Fernandes da Silva Leão, natural do Pôrto — 115.
551. **D.** — Gastão Carlos de Deus Figueira, filho de Francisco Gomes Figueira, natural do Funchal — 117.
552. **M.** — Gastão Maria de Araujo Correia, filho de António de Araujo Correia, natural do Rio Grande do Sul (Brazil) — 140, 141, 142 e 144.
553. **M.** — Gaudino Alves Dinis, filho de Manuel Alves Dinis, natural de Lisboa — 134, 136, 138, 140 e 141.
554. **D.** — Germano Belmiro Salgado Pereira Coelho, filho de António de Pádua Pereira Coelho, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 111.
555. **P. M.** — Germano do Carmo, filho de José do Carmo, natural de Algôdres, concelho de Fornos de Algôdres, distrito da Guarda — 180.

556. **M.** — Germano de Sousa Vieira, filho de António Vieira de Assunção Cruz, natural de Silva Escura, concelho da Maia, distrito do Pôrto — 134, 136, 138, 140 e 141.
557. **M.** — Gil Ribeiro de Almeida Cabral, filho de Gil Ribeiro de Almeida, natural de Vouzela, distrito de Vizeu — 138, 140, 141, 142 e 144.
558. **M.** — Gonçalo António Vieira, filho de Gonçalo António Vieira, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153 e 161.
559. **E. N. S.** — Gonçalo Antunes da Cruz, filho de Firmino Antunes da Cruz, natural do Cassemes, concelho de Penacova, distrito de Coimbra — 186.
560. **M.** — Gonçalo Manuel Peixoto Sampaio de Bourbon, filho de Gaspar Tomás Peixoto de Bourbon, natural de Guimarães, distrito de Braga.
561. **M.** — Gonçalo Pires Bandeira da Gama Pessanha de Faria Coutinho, filho de Baltazar Pessanha Cabral de Faria Coutinho, natural de Couto de Cima, distrito de Vizeu — 134, 136 e 138.
562. **M.** — Guilherme de Albuquerque, filho de Luis de Albuquerque, natural de Lisboa — 134 e 161.
563. **S.** — Guilherme de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres-Vedras, distrito de Lisboa — 168, 172, 174, 175, 177 e 178.
564. **S.** — Guilherme da Costa, filho de Hermenegildo Augusto da Costa, natural de Nordeste, distrito de Ponta Delgada — 166, 172 e 174.
565. **D.** — Guilhermino Augusto Meireles de Matos, filho de António José Alvares de Matos, natural de Vila Rial — 111.
566. **S.** — Guilhermino Martins Magalhães, filho de António Maria Pinto Martins Júnior, natural da Granja, concelho de Alijó, distrito de Vila-Rial — 166, 167, 171, 174, 175 e 177.
567. **S.** — Gustavo dos Anjos Joice Dinis, filho de Carlos Joice Dinis, natural de Lisboa — 169.
568. **M.** — Gustavo de Medeiros de Almeida, filho de João Silvestre de Almeida, natural de Lisboa — 134, 136, 137, 140 e 141.
569. **M.** — Henrique Barbas, filho de João Henrique Barbas e Albuquerque, natural do Ervedal da Beira, distrito de Coimbra — 145, 150, 151, 153, 154, 155, 156 e 157.
570. **D.** — Henrique Dias Freire, filho de Júlio Dias Alves, natural de Alverca da Beira, concelho de Pinhel, distrito da Guarda — 111.
571. **M.** — Henrique Jorge Niny, filho de Henrique Alberto Niny, natural de Lisboa — 132.
572. **P. M.** — Henrique Lino de Azevedo, filho de Mannel António Lino, natural de Angra do Heroísmo — 180.

573. **M.** — Henrique Mariano Doria Monteiro, filho de Henrique Luís Monteiro, natural do Funchal — 134.
574. **D.** — Henrique Pereira Soares Couto, filho de Casimiro Soares de Figueiredo Couto, natural de Silgueiros, distrito de Vizeu — 123.
575. **D.** — Henrique Pinto e Cunha, filho de António Martins Pinto e Cunha, natural de S. Martinho da Cortiça, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 115.
576. **D.** — Henrique de Queirós Pinto de Ataíde e Lemos, filho de Henrique Queirós Pinto de Ataíde, natural de Freixedo, concelho de Santa Comba-Dão, distrito de Vizeu — 120.
577. **M.** — Henrique Sequeira Abelho, filho de António Amaro Caldeira Canelas, natural de Alpalhão, concelho de Niza, distrito de Portalegre — 134, 137, 138, 140 e 141.
578. **D.** — Henrique Soares Craveiro Feio, filho de José Alexandrino Craveiro Feio, natural de Lisboa — 117.
579. **D.** — Herculano de Magalhães, filho de Arminda de Magalhães, natural de Pinheiro de Bemposta concelho de Oliveira de Azemeis, distrito de Aveiro — 117.
580. **P. M.** — Hermano Silveira de Medeiros, filho de Hermano de Medeiros, natural de Ponta Delgada — 180.
- 32 581. **L.** — Herminia Augusta da Costa Machado, filha de Álvaro Acacio Machado, natural da freguezia da Caridade, concelho de Reguengos de Monsaráz, distrito de Evora — 105 e 106.
582. **P. M.** — Herminio de Almeida Laborinho Júnior, filho de Herminio de Almeida Laborinho, natural da Nazaré, distrito de Leiria — 180.
583. **S.** — Hermínio Lopes Madeira Leitão, filho de Augusto Hermínio Leitão, natural de Belmonte, distrito de Castelo Branco — 166, 167, 172 e 175.
584. **D.** — Hermínio Luís Pereira da Gama, filho de José Luís, natural de Casarias, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 117.
585. **D.** — Hermínio Vicente Taveira Sarmento, filho de Joaquim Vicente Taveira Sarmento, natural de Vila Rial — 113.
586. **D.** — Hernani Cardoso Pessôa, filho de Francisco Cardoso Pessôa, natural de Tonda, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 113.
587. **M.** — Hernani Guerra de Aguiar, filho de José Ribeiro Guerra, natural de Agueda, distrito de Aveiro — 132.
588. **S.** — Higinio de Matos Queiroz, filho de Gualdim António de Queiroz e Melo, natural de Sernache do Bomjardim, distrito de Castelo Branco — 168, 169, 172, 175 e 177.
589. **S.** — Hildérico Cardoso Inácio, filho de José Inácio Perlado, natural da freguezia de Cabaços, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Vizeu — 168, 169, 171, 173 174 e 176.

590. L. — Horácio Afonso de Mesquita, filho de Narciso de Mesquita, natural de Carlão, concelho de Alijó, distrito de Vila Rial — 92, 94 e 95.
591. D. — Horácio Augusto de Sousa, filho de Flaviano Eduardo de Sousa, natural de Horta de Viariça, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança — 113.
592. D. — Horácio Pais Laranjeira, filho de José do Amaral Laranjeira e Silva, natural de Vizeu — 117 e 122.
593. D. — Horácio de Seabra Rodrigues, filho de Manuel Joaquim Rodrigues, natural da Fogueira, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 113.
594. S. — Humberto Pais Martins dos Santos, filho de Augusto Pais Martins dos Santos, natural de Celas, distrito de Coimbra — 168, 169, 172, 175, 176 e 177.
595. P. M. — Humberto Tavares da Mata, filho de Camilo Tavares da Mata, natural de Castelões, concelho de Macieira de Cambra, distrito de Aveiro — 180.
- 33 596. E. F. — Ilda Olinda da Silva e Sousa, filha de José Augusto de Sousa, natural de Vouzela, distrito de Vizeu — 183.
- 34 597. L. — Ilda Ramos, filha de Paulo Antunes Ramos, natural de Coimbra — 92, 93, 94, 96 e 97.
598. D. — Ilidio de Oliveira Correia, filho de José António Correia, natural de Monchique, distrito de Faro — 117.
599. D. — Inácio Ferreira da Cunha, filho de António Ferreira da Cunha, natural de Vizeu — 115.
- 35 600. L. — Irene Borges de Sousa, filha de Antonio José de Sousa, natural de Vouzela, distrito de Vizeu — 102, 103 e 104.
- 36 601. L. — Irene da Purificação Pires da Silva, filha de José Joaquim Ferreira da Silva, natural do Pôrto — 92, 93, 94, 96 e 97.
602. M. — Ismael Gambôa Pimentel Gomes, filho de José Gambôa Pimentel, natural de Cogula, distrito da Guarda — 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153 e 161.
603. D. — Ivo do Sacramento Nunes Pereira, filho de José Plácido Nunes Pereira, natural do Funchal — 120.
604. D. — Jacinto António Boavida dos Santos, filho de António José dos Santos, natural de Lardosa, distrito de Castelo Branco — 113.
605. M. — Jaime Artur Abreu da Mota, filho de Jaime Artur da Mota, natural de Azambuja, distrito de Lisboa — 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156 e 157.
606. S. — Jaime de Carvalho Barroco, filho de Manuel Lourenço Barrôco, natural de Pinhel, distrito da Guarda — 168, 170 e 173.
607. M. — Jaime Cesar de Abreu, filho de José Sabino de Abreu, natural de Camara de Lobos (Funchal) — 134, 136, 138, 140 e 141.
608. D. — Jaime Dinis Oliveira de Almeida, filho de Bartolo-

- meu Dinis de Almeida, natural de Niza, distrito de Portalegre — 117.
609. D. — Jaime Fernandes da Silva, filho de João Manuel Fernandes da Silva, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 114.
610. D. — Jaime Garcia Mascarenhas, filho de Adriano Augusto Garcia Mascarenhas, natural de Travanca de S. Tomé, concelho do Carregal do Sal, distrito de Vizeu — 126 e 127.
611. D. e L. — Jaime Rezendes do Couto, filho de João de Matos Couto, natural de Ponta Delgada — 93, 97, 98, 101, 102, 103 e 115.
612. M. — Jaime Ribeiro de Almeida Lial, filho de Pedro de Almeida Lial, natural de Benguela (Africa Ocidental) — 134 e 136.
613. D. — Jaime Ribeiro Sucena, filho de José Maria Simões Sucena, natural de Aguda, distrito de Aveiro — 111.
614. M. — Jasmim do Ceu da Silva Sá Menezes, filho de Jacinto António da Silva Sá Menezes, natural de S. Paio de Pousada, distrito de Braga — 132.
615. P. M. — Jerónimo Carlos da Silveira, filho de António Carlos da Silveira, natural de Tomar, distrito de Santarém — 180.
616. D. e L. — Jerónimo Luís da Costa, filho de António José da Costa, natural de Moutim, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 98, 99, 100, 101 e 113.
617. M. — Jerónimo Pimenta Fonseca de Castro, filho de Manuel Dias Pimenta, natural de Ruivão, distrito de Braga — 134 e 136.
618. D. e L. — Jerónimo Salvador Constantino Sócrates da Costa, filho de Bernardino Camilo da Costa, natural de Margão, concelho de Salsete, distrito de Gôa (India Portuguesa) — 95, 96 e 111.
619. D. — João Alves Barata Júnior, filho de João Alves Barata, natural de Coimbra — 111.
620. D. — João Alves Pereira, filho de Dionísio Alves Pereira, natural de Avintes, distrito do Pôrto — 120.
621. M. — João António de Amorim, filho de António Luís de Amorim, natural de Guilhadezes, concelho de Arcos de Val-de-Vez, distrito de Viana do Castelo — 143, 144, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.
622. M. — João António Matos Serrasqueiro Rossa, filho de José Pires Serrasqueiro Rossa, natural de Ladoeiro, distrito de Castelo Branco — 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.
623. D. — João António da Silva Caldeira, filho de António da Silva Caldeira, natural de Niza, distrito de Portalegre — 111.
624. P. M. — João António Transmontano, filho de António José Transmontano, natural de Povoa e Meadas, concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre — 180.

625. M. — João Antunes da Cruz Neves, filho de José Francisco das Neves, natural de Torroselas, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 143, 144, 147, 149, 151, 156, 157, 158, 159 e 160.
626. M. — João de Araujo Lacerda Parreira Rocha, filho de António de Oliveira Rocha, natural de Serpa, distrito de Beja — 143 e 144.
627. D. — João da Assunção da Cunha Valença, filho de João Passos de Oliveira Valença, natural de Viana do Castelo — 115.
628. P. M. — João Augusto Duarte Geral, filho de Manuel Duarte Geral, natural de Gesteira, concelho de Soure, distrito de Coimbra — 180.
629. S. — João Baptista Cruz, filho de Adriano Rufino Lasco Cruz, natural de Santa Eulalia, concelho de Elvas, distrito de Portalegre — 166, 171, 172, 174 e 175.
630. D. — João Carlos de Barros Moreira, filho de Raul de Guimarães Moreira, natural de Leiria — 111.
631. D. — João Carlos de Carvalho Reis e Silva, filho de João Carlos dos Reis e Silva, natural da Golegã, distrito de Santarem — 111.
632. S. — João Chaves Ubach, filho de Joaquim Ubach Dinarés, natural de S. Paio, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 167, 171 e 175.
633. D. — João da Costa Monsanto, filho de João José da Costa Monsanto, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 115.
634. E. F. — João da Cunha Vasconcelos, filho de Manuel da Cunha Vasconcelos, natural de Vila da Praia, concelho de Santa Cruz da Ilha da Graciosa, distrito de Angra do Heroísmo — 184.
635. L. e D. — João Emilio Ribeiro, filho de António Augusto Ribeiro Alves, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 94 e 111.
636. D. — João Erse de Carvalho, filho de Eduardo Erse de Figueiredo, natural da Louzã, distrito de Coimbra — 115.
637. D. — João Ferreira Guedes, filho de João Ferreira de Assis Guedes, natural de Lamego, distrito de Vizeu — 115.
638. D. — João Ferreira Pinto, filho de Joaquim Ferreira Pinto, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 117.
639. D. — João Ferreira Tavares, filho de José Ferreira Tavares, natural de Travanca, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Vizeu — 120.
640. M. — João da Fonseca Nabinho Amaral, filho de António dos Santos Amaral, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 134, 136, 138, 140 e 141.
641. M. — João Garcia Freire Falcão, filho de Manuel Nunes Garcia, natural de Alfaiates, concelho do Sabugal, distrito da Guarda — 136 e 137.

642. D. — João Gonçalves Nunes Duarte, filho de José Gonçalves Quaresma, natural de Pomares, concelho de Arganil, distrito de Coimbra — 115.
643. M. — João Gonçalves Valente, filho de José Gonçalves Valente, natural do Funchal — 132.
644. M. — João de Gouveia Henriques Gomes, filho de José Henriques Gomes, natural de Barril, concelho de Mortágua, distrito de Vizeu — 134 e 136.
645. D. — João Gualberto Chaves Marques de Sá Carneiro, filho de Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, natural de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 123.
646. D. — João Herculano Ferro de Bessa, filho de Carlos Alberto de Madureira Bessa, natural de Moncorvo, distrito de Bragança — 125 e 126.
647. M. — João Jacinto de Melo, filho de João Jacinto de Melo, natural de Vila Franca do Campo (Açores) — 132.
648. S. — João Joaquim Pires, filho de Martinho Joaquim Pires, natural de Samel, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 170.
649. L. — João José de Brito e Silva, filho de Ludovico José da Silva, natural de Souzel, distrito de Portalegre — 93, 99, 104, 105 e 107.
650. M. — João Leitão de Azevedo e Sousa, filho de Joaquim José Rodrigues de Sousa, natural de Braga — 143, 144, 145, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.
651. D. — João Lobato Carriço Goulão, filho de António Evangelista Goulão, natural de Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 115.
652. M. — João Lopes Cardoso, filho de Silvestre Gomes Cardoso, natural de S. Cosme, distrito do Pôrto — 143, 144, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.
653. D. — João Luís Caldas, filho de Bento de Caldas, natural de Longos Vales, concelho de Monsão, distrito de Viana do Castelo — 115 e 121.
654. D. — João Luís Serrão Teixeira, filho de Alfredo de Andrade Teixeira, natural do Crato, distrito de Portalegre — 111.
655. D. — João Machado Gonçalves Júnior, filho de João Machado Gonçalves Senior, natural de Olhão, distrito de Faro — 120.
656. M. — João Manuel Rodrigues, filho de António José Rodrigues, natural de Timbala de Baixo, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real — 134, 136, 138, 140 e 141.
657. D. — João Marcel de Azevedo Gomes, filho de João Pereira Gomes, natural de Leiria — 113.
658. M. — João Maria Pôrto, filho de Joaquim Martins Pôrto, natural de Niza, distrito de Portalegre — 147, 148, 149, 156, 157, 158, 159 e 160.

659. M. — João Maria de Rezende de Almeida Maia e Silva, filho de Bernardo Maria da Silva, natural de Murtosa, distrito de Aveiro — 134, 136, 140 e 141.
660. D. — João de Miranda Mendes Júnior, filho de João de Miranda Mendes, natural de S. Martinho de Mouros, concelho de Rezende, distrito de Vizeu — 117.
661. P. M. — João Paes de Almeida e Silva (D.), filho de João de Almeida e Silva (D.), natural de Vagos, distrito de Aveiro — 180.
662. D. e L. — João Pais de Carvalho Mamede, filho de João Pais da Cunha Mamede, natural de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 95 e 117.
663. D. — João Peixôto da Costa, filho de Domingos Peixôto Neto, natural de S. Paio de Merelim, distrito de Braga — 114.
664. D. — João Parreira Neto, filho de José Joaquim da Silva Neto, natural de Luzim, concelho de Penafiel, distrito do Pôrto — 111.
665. M. — João Pereira Ribeiro, filho de António Pereira Ribeiro, natural de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 143 e 144.
666. D. — João Pereira da Silva, filho de Rita Pereira, natural de Sabugosa, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 113.
667. P. M. — João Perestrelo de Alarcão e Silva, filho de Eduardo Augusto Pereira da Silva, natural de Braga — 180.
668. D. — João Pinto de Freitas, filho de Miguel Pinto de Freitas, natural de Montalegre, distrito de Vila Rial — 117.
669. E. N. S. — João Rodrigues da Silva Couto, filho de João Vieira Couto, natural de Coimbra — 186.
670. E. N. S. — João de Sena Estêves de Oliveira, filho de Francisco Estêves de Oliveira, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 188.
671. D. — João da Silva Botinas, filho de João de Sousa Botinas, natural de S. Braz de Alportel, distrito de Faro — 117.
672. M. — João Silvério Doutel de Andrade, filho de Francisco António Pereira de Andrade, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 134.
673. P. M. — João Teixeira Pôrto, filho de António Luís Pôrto, natural do Funchal — 180.
674. M. — João do Vale Betencourt, filho de José Maria Betencourt, natural de Vizeu — 146, 147, 148, 150, 152, 153 e 161.
675. L. — Joaquim Almeida da Costa, filho de Bernardino da Costa, natural da freguezia de S. Mamede de Negrelos, concelho de Santo Tirso, distrito do Pôrto — 105 e 106.
676. L. — Joaquim de Araujo Moreira, filho de Joaquim Alves Moreira, natural do Pôrto — 92, 94, 95, 96 e 100.
677. S. — Joaquim de Arriaga Tavares da Cunha Cabral

- filho de João Carlos de Tavares, natural de Oeiras, distrito de Lisboa — 168, 169 e 175.
678. S. — Joaquim Belo Rodrigues, filho de Fernando Rodrigues Lourenço, natural de Vila Nova de Tazem, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 170, 171, 172 e 173.
679. D. — Joaquim Borrêgo, filho de José António Borrêgo, natural de Caria, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco — 117.
680. D. — Joaquim de Brito Dias, filho de Manuel Pinto Teixeira Dias, natural de S. João de Fontoura, concelho de Rezende, distrito de Vizeu — 111.
681. D. — Joaquim Cabral Cavaleiro, filho de José António Cavaleiro, natural de Vizeu — 117.
682. M. — Joaquim Carita Remechido, filho de José Maria Carita Remechido, natural de Niza, distrito de Portalegre — 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158 e 161.
683. M. — Joaquim Coelho Ribeiro, filho de Joaquim Luís Ribeiro da Silva, natural de Ribeiradio, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Vizeu — 143 e 144.
684. D. e L. — Joaquim Dias Loução, filho de José Dias Loução, natural de Alpalhão, concelho de Niza, distrito de Portalegre — 95 e 120.
685. M. — Joaquim Fernandes dos Santos Júnior, filho de Joaquim Fernandes dos Santos, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 143, 144, 145, 151, 152, 154, 155, 156 e 157.
686. D. — Joaquim Ferreira Guedes de Moraes Júnior, filho de Joaquim Ferreira Guedes de Moraes, natural da freguezia de Serzedo, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 117.
687. L. — Joaquim Ferreira de Macedo Faria Gajo, filho de Manuel Joaquim da Silva, natural de Gueral, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 92, 94, 95, 96 e 100.
688. P. M. — Joaquim Francisco Maria Chaves Marques de Sá Carneiro, filho de Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, natural de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 180.
689. S. — Joaquim Frederico do Passo Maldonado, filho de Francisco Raimundo Maldonado, natural de Fuzeta, concelho de Olhão, distrito de Faro — 167, 171, 174 e 175.
690. D. — Joaquim Gonçalves Cerejeira, filho de Avelino Gonçalves Cerejeira, natural de Louzada, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga — 115.
691. M. — Joaquim Gualberto da Cunha Melo, filho de Alfredo da Cunha Melo, natural de Coimbra — 143, 144, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.
692. D. — Joaquim Inácio Cardoso Pimentel, filho de Joaquim Inácio Cardoso Pimentel, natural de Coimbra — 120.
693. S. — Joaquim Homem Ferreira Rosado, filho de Augusto da Silva Rosado, natural de Nelas, distrito de Vizeu — 168, 169, 173 e 175.
694. M. — Joaquim Januário de Lima de Almeida Braga, filho

- de Carlos de Almeida Braga, natural de Tadm, distrito de Braga — 148, 150 e 162.
695. D. — Joaquim de Jesus Coelho, filho de José Luís Coelho Barbosa da Silva, natural de Besteiros, concelho de Parede, distrito do Pôrto — 117.
696. D. — Joaquim José Paiva Caldeira, filho de Francisco António Caldeira, natural de Castelo de Vide, distrito de Portalegre — 166, 167, 171, 172, 176 e 177.
697. M. — Joaquim Maria Pereira, filho de António Maria Pereira, natural de Val Taipa, concelho de Táboa, distrito de Coimbra — 143 e 144.
698. D. — Joaquim Marques de Seabra Falcão, filho de José Marques Falcão, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 120.
699. M. e S. — Joaquim Marta, filho de Joaquim Marta, natural de Rio Torto, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 132, 166 e 171.
700. D. — Joaquim Martins da Costa Maia, filho de Alberto Campos da Costa Maia, natural de Vila Nova da Telha, concelho da Maia, distrito do Pôrto — 113.
701. M. — Joaquim Mendes Belo Fernandes Correia, filho de Augusto Fernandes Correia, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 134, 136, 138, 140 e 141.
702. S. — Joaquim Mendes Moreira de Sacadura, filho de Arnaldo de Jesus Sacadura, natural de Ceia, distrito da Guarda — 168, 173, 175 e 176.
703. S. — Joaquim Mendes dos Remédios de Sousa Brandão, filho de Calisto de Sousa Brandão, natural de Coimbra — 166, 167, 171 e 174.
704. M. — Joaquim de Moura Relvas, filho de Joaquim Moura de Faria, natural de Montalvão, distrito de Portalegre — 134, 136, 138, 140 e 141.
705. D. — Joaquim Paulo de Oliveira Correia, filho de José Correia, natural do Funchal — 115.
706. D. — Joaquim Pedro Matias Lopes, filho de Manuel Matias Lopes, natural de Doñas, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco — 120 e 123.
707. M. — Joaquim Ribeiro Monteiro de Carvalho, filho de José Ribeiro, natural de Vilar de Besteiros, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 132.
708. S. — Joaquim Rodrigues Dias Correia, filho de José Joaquim Rodrigues Correia, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 166, 167, 171, 172, 173 e 176.
709. M. — Joaquim dos Santos Nunes, filho de António Nunes Cavaco, natural de Alte, concelho de Loulé, distrito de Faro — 132.
710. D. — Joaquim Serranho Lima Monteiro, filho de Francisco Lima Monteiro, natural do Val de Santarém, distrito de Santarém — 113.
711. M. — Joaquim da Silva Costa e Nora, filho de José da

- Siiva Nora, natural de Pizão, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 141 e 161.
712. P. M. -- Joaquim da Silva Frazão, filho de Joaquim da Silva Frazão, natural de Alpiarça, distrito de Santarem — 180.
713. M. — Joaquim da Silva Salgado Júnior, filho de Joaquim da Silva Salgado, natural de Vizela, distrito de Braga — 143 e 144.
714. S — Joaquim da Silva Rebêlo, filho de António da Silva Rebêlo, natural de Vizeu — 170.
715. M. — Joaquim Silvestre Correia Encarnação, filho de Francisco Bernardes Encarnação, natural de Lagôa, distrito de Faro — 146, 147, 148, 149, 150 e 151.
716. D. — Joaquim de Sousa Prates, filho de António Gil de Sousa, natural de Montargil, concelho de Ponte de Sôr, distrito de Portalegre — 111.
717. D. — Joaquim Tavares Machado, filho de João Machado Calado, natural de Aldeia da Mata, concelho do Crato, distrito de Portalegre — 111.
718. D. — Joaquim Torres da Costa Reis, filho de António da Costa Reis Júnior, natural de Gondifeus, concelho de Famalicão, distrito de Braga — 113.
719. D. — Joaquim Vaz de Oliveira, filho de Eduardo Vaz de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 120 e 123.
720. S. e E. F. — Joaquim Victorino Faria de Aboim, filho de Joaquim Aniceto de Aboim, natural de Loulé, distrito de Faro — 166, 172, 174, 176, 178 e 184.
721. P. M. — Jorge Anacleto Possolo de Lião Vasco de Carvalho, filho de João Vasco de Carvalho, natural de Pondá (India Portuguesa) — 180.
722. P. M. — Jorge Armando Montenegro Serra, filho de José Maria de Carvalho Serra, natural de Pataias, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria — 180.
723. P. M. — Jorge Carvalho de Almeida, filho de António Francisco de Almeida, natural de Ovar, distrito de Aveiro — 180.
724. P. M. — Jorge Francisco Munõz Cardoso, filho de Augusto Conde Marques Cardoso, natural de Lisboa — 180.
725. D. — Jorge Luís Caldeira Miguens, filho de Luís da Graça Miguens, natural de Niza, distrito de Portalegre — 115.
726. D. — José Abrantes Tinoco, filho de Eduardo Abrantes Barbas, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 118.
727. D. — José de Abreu, filho de Júlio Henrique de Abreu, natural de Coimbra — 111.
728. D. — José de Abreu Viana, filho de José de Abreu Viana, natural de S. Romão de Nogueira, concelho de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 120.
729. D. — José Adelino Azeredo Sá Fernandes, filho de José Maria de Sá Fernandes, natural de Sabrosa, distrito de Vila Rial — 118.

730. M. — José Afonso da Conceição, filho de José Afonso Covas, natural de S. José de S. Lazaro, distrito de Braga — 146, 148, 149, 150 e 161.
731. M. — José Afonso de Matos, filho de António de Matos Goulão, natural da Póvoa de Rio de Moinhos, distrito de Castelo Branco — 132.
732. D. — José Albano Tenreiro, filho de José Tenreiro, natural de Vila Nova de Tazem, concelho de Gouveia, distrito da Guarda — 111.
733. M. — José de Albuquerque Sanches da Gama, filho de Eugénio de Albuquerque Sanches da Gama, natural de Aveiro — 134, 136, 138, 140 e 141.
734. D. — José Alexandre Caldas Frazão, filho de António Joaquim Crespo Frazão, natural de Santarém — 120.
735. D. — José de Almeida Azevedo, filho de António Emilio Almeida Azevedo, natural de Aveiro — 118.
736. M. — José de Almeida Feijão, filho de Manuel de Almeida Feijão, natural de Alva, concelho de Castro Daire, distrito de Vizeu — 138, 141, 143 e 144.
737. L. — José Alves Pacheco, filho de Joaquim Araujo Pacheco, natural de Casegas, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 99, 100, 105 e 106.
738. M. — José Alves Sardoeira, filho de Avelino Alves Sardoeira, natural de Lufrei, concelho de Amarante, distrito do Porto — 134.
739. M. — José António Crespo, filho de José Augusto de Almeida Crespo, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 143 e 144.
740. D. — José António Hortas Rodrigues, filho de Manuel José Rodrigues, natural de Bragança — 120.
741. S. — José Antonio Madeira, filho de José Madeira, natural de Pôço Novo, concelho de Loulé, distrito de Faro — 168, 172, 173 e 177.
742. D. — José António Pimentel (¹), filho de João António Pimentel, natural de Avelans da Ribeira, distrito da Guarda — 118.
743. D. — José António Pires de Moraes Carrapatoso, filho de José da Encarnação Pires Monteiro Carrapatoso, natural de Mirandela, distrito de Bragança — 113.
744. D. — José Arantes de Freitas Cruz, filho de Adolfo Ribeiro da Cruz, natural de Belem-Pará (Brazil) — 113.
745. M. — José Augusto de Abreu Cardoso, filho de António de Abreu Cardoso, natural de Mancelos, concelho de Amarante, distrito do Porto — 134 e 180.
746. M. — José Augusto Alves de Campos, filho de José Monteiro de Campos, natural de Seixo de Gatões, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 145, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.

(¹) Inscrito depois de impressa a parte respectiva do Anuário.

747. M. — José Augusto Correia de Oliveira, filho de Custódio de Almeida Correia, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Vizeu — 134, 136, 140 e 141.
748. D. — José Augusto da Costa Falcão, filho de José Augusto da Costa Falcão, natural de Barco, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 111.
749. D. — José Augusto Frausto Basso, filho de Júlio da Graça Marques Basso, natural de Niza, distrito de Portalegre — 111.
750. M. — José Augusto de Freitas Monteiro, filho de José Maria dos Santos Monteiro, natural de Negrelos, distrito do Porto — 136, 137 e 138.
751. D. — José Augusto Ribeiro, filho de António Ribeiro de Almeida, natural de Igreja, concelho de Vouzela, distrito de Vizeu — 118.
752. M. — José de Azevedo Antunes, filho de José Maria Antunes, natural de Coimbra — 145, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158 e 159.
753. P. M. — José de Azevedo Pais, filho de Abel Pais de Almeida, natural de Oliveira de Frades, distrito de Vizeu — 180.
754. M. — José Bacalhau, filho de Francisco José Bacalhau, natural de Bajancas, concelho de Penela, distrito de Coimbra — 145, 151, 152, 154, 155, 156, 157 e 161.
755. D. — José Baeta Ferreira de Queirós, filho de José Baeta Neves, natural da freguesia de Vilarinho, concelho da Louzã, distrito de Coimbra — 111.
756. D. — José Baptista de Lacerda, filho de João José de Lacerda, natural de Alva, concelho de Castro Daire, distrito de Vizeu — 125, 126 e 127.
757. D. e L. — José de Barros da Rocha Carneiro, filho de Francisco de Barros e Silva Carneiro, natural de Pombeiro, concelho de Felgueiras, distrito do Porto — 105, 106 e 118.
758. S. — José Bettencourt Forjaz de Lacerda, filho de Cândido de Menezes Pacheco de Melo Forjaz de Lacerda, natural de Angra do Heroísmo — 166, 172, 174 e 175.
759. D. — José Biscaia Rabaça, filho de Manuel Biscaia Freire, natural de Sameiro, concelho de Manteigas, distrito da Guarda — 113.
760. D. — José Bonifácio da Costa, filho de Manuel Bonifácio da Costa, natural da freguesia de Barqueiros, concelho de Mező-Frio, distrito de Vila Real — 111.
761. S. — José Braz Frade, filho de António Rodrigues Frade, natural de Gouveia, distrito da Guarda — 169, 170 e 173.
762. S. — José Brazão Machado, filho de Bruno Brazão Machado, natural de Seixal, distrito do Funchal — 167, 168, 172, 174 e 177.
763. D. — José Cabral Ribeiro de Almeida, filho de Gil Ribeiro de Almeida, natural de Vouzela, distrito de Vizeu — 115.
764. S. — José Cândido Ferreira Lima Castro e Sousa, filho

- de José Militão Poças de Castro e Sousa, natural de Beja — 167, 168, 169, 172, 174 e 177.
765. D. — José do Carmo, filho de José do Carmo, natural de Algodres, concelho de Fornos de Algodres, distrito da Guarda — 122.
766. D. — José Carneiro. ⁽¹⁾ filho de António dos Santos Carneiro, natural da Feira, distrito de Aveiro — 118.
767. D. — José de Castro Moura Soeiro, filho de Francisco António Moura Soeiro, natural de Gulpilhares, concelho de Gaia, distrito do Porto — 120.
768. D. — José Clemente Fernandes, filho de José Manuel Fernandes, natural de Vinhais, distrito de Bragança — 111.
769. S. — José Cordeiro Candeias, filho de Antonio Cordeiro Candeias, natural de S. Martinho do Bispo, distrito de Coimbra — 170, 173 e 177.
770. S. — José Correia do Nascimento, filho de José Francisco do Nascimento, natural de Albufeira, distrito de Faro — 168, 174, 175 e 178.
771. M. — José da Costa, filho de Maria Rosa, natural de Sobral, concelho de Carregal, distrito de Vizeu — 143 e 144.
772. D. e L. — José Crespo, filho de Manuel Crespo, natural de Vila Fernando, distrito da Guarda — 94, 97, 98, 102, 103, 105 e 115.
773. L. — José da Cruz Ribeiro, filho de José Nunes da Cruz, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 94, 98, 99, 100 e 101.
774. M. — José Dias de Araujo Franqueira, filho de Luís de Araujo Franqueira, natural de Braga — 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153.
775. D. — José Dias dos Santos Coelho, filho de José Dias dos Santos, natural do Pôrto — 111.
776. P. M. — José Eduardo Antunes Neves, filho de Victor Lopes das Neves, natural de Argea, concelho de Torres Novas, distrito de Santarem — 180.
777. P. M. — José Espadinha Rocheta, filho de José Gonçalves Rocheta Júnior, natural de Loulé, distrito de Faro — 180.
778. M. — José Estevam da Silva Azevedo, filho de Antonio Lourenço de Azevedo, natural da Horta — 147.
779. M. — José Esteves Pires, filho de José Antunes Valente Esteves, natural de S. Miguel d'Acha, distrito de Castelo Branco — 138, 143 e 144.
780. M. — José Eusébio Pontes, filho de José Eusébio, natural de S. Braz de Alportel, distrito de Faro — 138, 143 e 144.
781. D. — José Feio de Lemos Viana, filho de Agostinho

⁽¹⁾ Inscrito depois de impressa a parte respectiva do Anuário.

- Antunes de Lemos Viana, natural do Fundão, distrito de Castelo Branco — 118.
782. P. M. — José Fernandes de Assumpção, filho de Adriano Fernandes de Sá, natural de Passos de Silgueiros, distrito de Vizeu — 180.
783. M. — José Fernandes de Carvalho, filho de Manuel Fernandes de Carvalho, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 145, 147, 148, 149, 152, 153 e 161.
784. M. — José Fernandes Maria Lopes, filho de José Maria Fernandes, natural de Tamanhos, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — 132.
785. M. — José Fernandes Ribeiro Braga, filho de Francisco Fernandes Braga, natural do Porto — 143 e 144.
786. L. — José Ferreira de Castro, filho de Francisco Ferreira de Castro, natural do Porto — 98, 102 e 103.
787. M. — José Firmino Paixão Cardoso, filho de Antonio Augusto Cardoso, natural de Marialva, distrito da Guarda — 143, 144, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159 e 160.
788. D. e E. N. S. — José Francisco dos Santos, filho de Manuel Marcelino dos Santos, natural de Freixo de Espada-à-Cinta, distrito de Bragança — 121, 122 e 186.
789. D. — José Francisco de Viterbo, filho de Francisco Pedro de Viterbo, natural de Valongo, distrito do Porto — 124, 126 e 127.
790. D. — José Freire da Cunha Pignateli, filho de José da Cunha Freire Pignateli, natural de S. Vicente da Beira, distrito de Castelo Branco — 115.
791. M. — José de Freitas Viana, filho de Augusto Gonçalves Viana, natural de Lisboa — 134, 136, 137, 139, 140 e 141.
792. S. — José Galé Lengua, filho de Henriqueta Galé Lengua, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 169 e 173.
793. M. — José Gomes da Costa Camejo, filho de Francisco Gomes da Costa Camejo, natural de Aldeia da Ponte, distrito da Guarda — 134 e 136.
794. S. — José Gomes Garcia, filho de Francisco Pulido Garcia, natural de Beja — 166, 172, 174 e 175.
795. S. — José Gomes Rios, filho de Antonio Gomes, natural de Paçô, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Vizeu — 167, 169, 171 e 176.
796. S. — José Gonçalves Cruz Junior, filho de José Gonçalves da Cruz, natural de Soure, distrito de Coimbra — 167, 168, 174 e 176.
797. D. — José de Gouveia Correia Leitão, filho de Artur Ubaldo Correia Leitão, natural de Vale de Remigio, concelho de Mortágua, distrito de Vizeu — 115.
798. D. — José da Graça Porto, filho de Joaquim Martins Porto, natural de Niza, distrito de Portalegre — 111.
799. D. — José Gualberto Chaves Marques de Sá Carneiro, filho de Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, natural de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 123 e 124.

800. M. — José Guedes, filho de José Vicente Guedes de Carvalho, natural do Porto — 134, 137 e 139.
801. D. — José Guedes Sarmiento de Vasconcelos, filho de Pedro Guedes de Gouveia Osorio de Vasconcelos, natural de Paradinha, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Vizeu — 123 e 124.
802. E. N. S. — José Henriques Barata, filho de Manuel Gonçalves Barata, natural de Vila-Ruiva, concelho de Fornos de Algodres distrito de Guarda — 187.
803. E. F. — José Henriques Pereira Junior, filho de José Henriques Pereira, natural de Mangualde, distrito de Vizeu — 183.
804. D. — José Izidoro da Silva, filho de José Nicolau da Silva, natural de Vila Nova, concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 115.
805. M. — José Jacinto de Sousa Forjaz de Sampaio, filho de Adolfo Pereira Forjaz de Sampaio, natural de Lavos, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153 e 161.
806. S. — José de Jesus Bressane Leite Perry de Sousa Gomes, filho de Francisco José de Sousa Gomes, natural de Coimbra — 169, 172, 176 e 177.
807. D. e L. — José Joaquim de Barros Durães, filho de António Joaquim Durães, natural da freguesia de Santa Maria da Porta, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo — 98, 99, 100, 101, 102 e 115.
808. M. — José Joaquim Crisóstomo, filho de Joaquim Crisóstomo, natural de Zebreira, distrito de Castelo Branco — 143, 144, 145, 148, 149, 151, 152, 154, 155, 156 e 157.
809. D. — José Joaquim Dias, filho de Joaquim Gomes Dias, natural de Canas de Senhorim, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 115.
810. M. — José Joaquim Faria de Oliveira, filho de José Antonio de Oliveira, natural de Tavira, distrito de Faro — 146, 147, 148, 149, 150, 152 e 161.
811. D. — José Joaquim Frasquilho, filho de Francisco José Frasquilho, natural de Amareleja concelho de Moura, distrito de Beja — 111.
812. M. — José Joaquim de Menezes Silva, filho de Agostinho José de Medeiros Silva, natural de Arrifes, distrito de Ponta Delgada — 132.
813. D. — José Joaquim dos Santos Pecegueiro, filho de Joaquim da Cunha Leal Pecegueiro, natural do Pôrto — 120.
814. D. — José Joaquim Simões, filho de Manuel Fernandes Monteiro, natural de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 123.
815. M. — José Jorge de Morais, filho de Jorge da Silveira Morais, natural de Coimbra — 145, 151, 152, 154, 155, 156 e 157.

816. S. — José Júlio Gomes Belchior Nunes, filho de Manuel Belchior Nunes, natural de Vila Viçosa, distrito de Évora — 168, 172 e 177.
817. D. — José Leite Pereira de Seabra, filho de Antero Falcão Pereira Leite de Seabra, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 111.
818. M. — José Lopes Dias Júnior, filho de José Lopes Dias, natural de Vale de Lobo, concelho de Penamacôr, distrito de Castelo Branco — 132.
819. D. — José Luciano Vilhena Pereira, filho de Alfredo José Pereira, natural de Casas Novas, concelho de Chaves, distrito de Vila Real — 118.
820. M. — José Luís Roque Ferreira de Carvalho Machado, filho de Ezequiel Augusto de Carvalho Machado, natural de Carniães, distrito da Guarda — 143 e 144.
821. D. — José Maldonado Horta do Vale, filho de Carlos Elisiário Maldonado Horta do Vale, natural de Tondela, distrito de Vizeu — 118.
822. M. — José Manuel Neto de Menezes, filho de José Frederico Cortez de Menezes, natural de Albufeira, distrito de Faro — 143 e 144.
823. L. — D. José Manuel de Noronha, filho de D. Manuel de Noronha, natural de Milão (Itália) — 102, 103 e 104.
824. M. — José Maria Calejo, filho de António Augusto Calejo, natural de Mogadouro, distrito de Bragança — 143 e 144.
825. M. — José Maria de Campos Soares, filho de João Soares, natural de Medêlo, distrito de Braga — 134, 136, 140 e 141.
826. M. — José Maria da Costa Pereira Pacheco de Sacadura Bote, filho de João Pacheco de Sacadura Bote, natural de Casa da Bica, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 143 e 144.
827. D. — José Maria Falcão de Freitas, filho de Eduardo Augusto Esteves de Freitas, natural de Lisboa — 118.
828. D. — José Maria Lança Falcão, filho de Joaquim da Lança Nobre Falcão, natural de Odmira, distrito de Beja — 118.
829. D. — José Maria de Oliveira Zuquet, filho de Jacinto de Oliveira Zuquet, natural de Soure, distrito de Coimbra — 118.
830. M. — José Maria Pereira Gens, filho de Manuel Pereira Vicente, natural de Olival, concelho de Vila Nova de Ourem, distrito de Santarém — 134, 136, 139, 140 e 141.
831. M. — José Maria Viegas Pimentel, filho de José Maria Pereira Pimentel, natural de Penacova, distrito de Coimbra — 132.
832. P. M. — José Marques de Aragão Figueiredo, filho de José Marques de Figueiredo, natural de S. Tomé — 180.
833. M. — José Martins Dias Serpa, filho de Duarte José Serpa, natural de Beja — 132.
834. L. — José Martins Leal, filho de José Martins Charro, natural de Carvalhal Formoso, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco — 92, 93, 94, 96 e 97.

835. D. — José Martins Simões de Barros, filho de Patrício Martins de Barros, natural da Trofa, concelho de Agueda, distrito de Aveiro — 115.
836. D. — José de Melo Alvelos Corte Rial, filho de Henrique de Melo Lemos e Alvelos Corte Rial, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 118.
837. M. — José de Melo Cardoso, filho de Domingos Fernandes Cardoso, natural de Aveiro — 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153.
838. D. — José de Melo Coelho Cabral, filho de José de Melo Cabral Homem, natural de Papizios, concelho do Carregal do Sal, distrito de Vizeu — 111.
839. D. — José de Melo Geraldês Morão, filho de António Pessoa de Amorim Navarro Morão, natural da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 125, 126 e 127.
840. D. — José Mendes de Araujo, filho de João Mendes de Araujo, natural de Penafiel, distrito do Porto — 126 e 127.
841. D. — José de Menezes Antunes Lemos, filho de Benjamim Antunes Lemos, natural do Porto — 111.
842. M. — José de Menezes Coelho Baião, filho de José da Costa Simões Baião, natural de Arega, distrito de Leiria — 134, 136, 139, 140 e 142.
843. D. — José Moreira dos Reis, filho de José Mendes dos Reis, natural de Novelas, concelho de Penafiel, distrito do Porto — 113.
844. M. — José da Mota Faria, filho de Augusto Faria, natural de Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada — 132.
845. S. — José de Noronha Campos, filho de Nuno de Campos, natural de Lisboa — 173 e 175.
846. D. — José Nunes Pereira, filho de Manuel Nunes Pereira, natural de Penafiel, distrito do Porto — 113.
847. M. — José de Oliveira Reis, filho de Manuel dos Reis Príncipe Coelho, natural de Argea, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 132.
848. M. — José de Oliveira Santos, filho de João Teixeira Santos, natural de Lisboa — 132.
849. D. — José Pedro da Silva, filho de Manuel Pedro, natural de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra — 120, 122 e 123.
850. M. — José Pedro Xavier Rodrigues Júnior, filho de José Pedro Xavier Rodrigues, natural de Castelo Branco — 134 e 136.
851. D. — José Pereira Barbosa Gama Júnior, filho de José Pereira Barbosa Gama, natural do Porto — 111.
852. P. M. — José Pereira Pina, filho de Benjamim Candido Mendes Pina, natural de Ribeira de S. Tiago, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 180.
853. M. — José Pilar de Oliveira Barros, filho de Joaquim Luís Ferreira de Barros, natural de Santa Maria de Belem, distrito de Lisboa — 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153 e 161.

854. D. — José Pinto de Almeida, filho de Francisco Pinto de Almeida, natural de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Vizeu — 118.
855. M. — José Pinto de Freitas, filho de Miguel Pinto de Freitas, natural de Montalegre, distrito de Vila Rial — 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 161.
856. D. e S. — José Pinto Menéres, filho de José da Fonseca Menéres, natural do Porto — 115, 167, 171 e 174.
857. M. — José Raimundo Braga de Magalhães Sant'Ana, filho de Augusto Cesar de Magalhães Sant'Ana, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 133.
858. M. — José Raimundo Ramos Passos, filho de Francisco José Mendes Passos, natural de Fuzeta, distrito de Faro — 139, 140, 142, 143 e 144.
859. D. — José Rodrigues da Costa, filho de Antonio Rodrigues da Costa, natural de Alcafache, concelho de Mangualde, distrito de Vizeu — 120.
860. D. — José Rodrigues Sucena, filho do Conde de Sucena, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 125 e 126.
861. S. — José Roseiro Boavida, filho de Manuel Roseiro Boavida, natural do Porto — 173.
862. S. — José Salvador Mendes, filho de Salvador da Cruz Mendes, natural de Fuzeta, concelho de Olhão, distrito de Faro — 167, 171, e 176.
863. D. — José dos Santos Botelho, filho de António dos Santos, natural de Vila da Rua, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Vizeu — 118.
864. M. — José dos Santos Freitas, filho de Joaquim dos Santos Freitas, natural de Murteide, distrito de Coimbra — 143 e 144.
865. D. — José dos Santos Pereira Jardim, filho de Joaquim Pereira Jardim, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 120 e 123.
866. E. N. S. — José Sebastião Marques Antunes, filho de Sebastião Marques Antunes, natural de Alvôco de Várzeas, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 187.
867. D. — José de Seïça Ferrer, filho de Antonio de Seïça Ferrer e Silva, natural do Botão, distrito de Coimbra — 124 e 125.
868. M. — José de Sousa Costa, filho de Isídoro Baptista Costa, natural de Monchique, distrito de Faro — 134 e 136.
869. D. — José de Souza Henriques de Melo Menezes e Castro, filho de José Fradique de Melo Menezes e Castro, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Vizeu — 113.
870. D. — José Strecht Ribeiro, filho de Justino Moreira Ribeiro, natural de Sobrado, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 113.
871. M. — José Tavares da Mata, filho de Manuel Antonio da Mata, natural de Amendoa, concelho de Mação, distrito de Santarem — 133.

872. S. — José Torres de Almeida, filho de José Henriques de Almeida, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 167, 172, 174 e 176.
873. S. — José Valadares Mascarenhas Pacheco, filho de Joaquim Mascarenhas Pacheco, natural de Monchique, distrito de Faro — 167, 171 e 176.
874. D. — José Vicente Taveira da Silva Catalão, filho de Custodio Gonçalves da Silva, natural de Braga — 118.
875. M. — José Vitorino Pires, filho de Antonio Manuel Pires, natural de Bronhosinho, concelho de Mogadouro, distrito de Bragança — 133.
876. L. — José Vilhena de Andrade, filho de Avelino Quadrado de Andrade, natural de Almofala, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 92, 94, 95, 96 e 100.
877. M. — Júlio Augusto de Melo Cabral, filho de João Augusto Cabral, natural de Chans de Tavares, concelho de Mangualde, distrito de Vizeu — 143 e 144.
878. D. — Júlio Correia da Rocha, filho de Gualdino Manuel da Rocha Calisto, natural de Tojal, concelho de Satam, distrito de Vizeu — 115 e 121.
879. D. — Júlio Genésio Martins Pereira, filho de Joaquim Martins Pereira, natural de Cuibá, Estado de Mato Grosso (Brazil) — 111.
880. M. — Júlio José de Carvalho, filho de Manuel José de Carvalho, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 134, 136, 139, 140 e 142.
881. L. e D. — Júlio Marques da Silva ⁽¹⁾, filho de Augusto Marques da Silva, natural do Porto — 102, 103, 104 e 115.
882. D. — Júlio Oliveira da Silva Jansen, filho de Carlos dos Santos Silva Jansen, natural de Lisboa — 115.
883. D. — Júlio de Santa Cruz de Albuquerque Rodrigues, filho de Egídio Torcato Rodrigues, natural de Calheta, distrito de Funchal — 115.
884. M. — Júlio da Silva Abreu, filho de Manuel Vicente de Abreu, natural de Elvas, distrito de Portalegre — 134.
885. D. — Justino da Hora Mota, filho de Manuel Justino da Hora Mota, natural de Aveleda, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto — 120.
886. D. — Juvenal Antonio Silva Carvalho, filho de João da Silva Carvalho, natural do Funchal — 111.
887. M. — Laércio Simões Lopes, filho de Antonio Simões Lopes, natural de Santos (Brazil) — 146, 147, 149, 150, 152 e 161.
- 37 888. E. F. — Laura de Almeida Leite, filha de Manuel de Oliveira Leite, natural de Ouça, concelho de Vagos, distrito de Aveiro — 184.

(1) Inscrito em Direito depois de impressa a parte do Anuário onde devia ser mencionado.

- 38 889. D. — Laura de Castro Côrte Real, filha de Valentim dos Santos Côrte Real, natural de Coimbra — 122.
890. D. — Leandro José Nunes Vieira, filho de José Nunes Vieira, natural de Ambriz, distrito de Loanda — 115.
891. E. N. S. — Leonel Pimentel de Almeida, filho de Virgílio Pimentel de Almeida, natural de Alemquer, distrito de Lisboa — 187.
892. D. — Leonídio Martírio Coelho Lopes, filho de Manuel Lopes Martírio, natural de Encoberta, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Vizeu — 118.
- 39 893. M. — Leonilde Rêgo Costa, filho de Francisco Manuel do Rêgo Costa, natural de Ponta Delgada — 139, 140, 142, 143 e 144.
894. M. e S. — Leopoldo Guimarães Castela, filho de Augusto Miranda Castela, natural de Serpa, distrito de Beja — 134, 136, 166, 172 e 176.
- 40 895. E. F. — Lisete Figueira, filha de Luís Nunes de Campos Figueira, natural de Lisboa — 184.
- 41 896. L. — Loide Candida Pires Chumbo, filha de Avelino Cândido Pires Chumbo, natural de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto — 97, 98, 99 e 100.
897. D. — Luciano João Baptista Sebastião Lobo, filho de Lourenço Manuel Sebastião Lobo, natural das Mercês, concelho das Ilhas, distrito de Gôa — 111.
898. L. — Luciano José Horta da Costa Henriques, filho de José da Costa Henriques, natural de Évora — 98, 99, 100 e 101.
899. D. — Luciano Maia Ferreira de Sá, filho de José Moreira Maia, natural de Folgosa, concelho da Maia, distrito do Pôrto — 111.
900. P. M. — Luciano Pinto de Campos, filho de João Pinto de Campos, natural de Cabanas, concelho de Carregal do Sal, distrito de Vizeu — 180.
- 42 901. L. — Lucília America da Cunha Dias, filha de José Antonio Francisco Dias, natural da Guarda — 104, 105 e 107.
902. M. — Lúcio de Almeida, filho de Manuel de Almeida, natural de Sesures, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Vizeu — 133.
903. M. — Luís António Côrte Real de Carvalho, filho de António Amorim de Carvalho, natural do Pôrto — 161 e 162.
904. D. e L. — Luís António Rodrigues, filho de Manuel António Rodrigues, natural de Montezinho, distrito de Bragança — 92, 93, 94 e 113.
905. M. — Luís Antunes Serra, filho de Manuel Antunes Fernandes, natural de Souto da Casa, concelho de Fundão, distrito de Castelo Branco — 143, 144, 154, 155, 156 e 158.
906. M. — Luís Artur Fontoura de Sequeira, filho de Artur Marques Sequeira, natural de Chaves, distrito de Vila Rial — 146, 150, 156, 158, 159 e 160.
907. D. — Luís Augusto de Campos Medrass Moreira de Al-

- meida, filho de Francisco Xavier Moreira de Almeida, natural de Lisboa — 111.
908. M. — Luís Augusto de Moraes Zamith, filho de João Moraes Zamith, natural de Viana do Castelo — 145, 148, 151, 152, 153, 154, 155 e 161.
909. S. — Luís Breda de Sousa Tavares Neto, filho de António Damião de Sousa Neto, natural de Évora — 167, 168, 169, 172, 173, 174, 175 e 176.
910. P. M. — Luís Carlos da Conceição, filho de Henrique da Conceição, natural de Algosó, concelho de Vimioso, distrito de Bragança — 181.
911. M. — Luís Espinola Martins, filho de Joaquim Luís Martins, natural de Santarém — 134, 136, 129, 140 e 142.
912. D. — Luís Francisco Lopes Navarro, filho de Antero Artur Lopes Navarro, natural de Bragança — 143.
913. S. — Luís Gonzaga de Freitas Monteiro, filho de Jose Maria de Sousa Monteiro, natural de Negrelos, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto — 168 e 176.
914. D. — Luís Gonzaga da Rocha Souto Maior, filho de Camilo Antonio dos Santos Sá Pinto Souto Maior, natural de Viana do Castelo — 113.
915. D. — Luís Gonzaga Rosadas Peixoto, filho de José João Rosadas Peixoto, natural de Besteiros, concelho de Amares, distrito de Braga — 113.
916. L. — Luís Guimarães Vieira de Campos de Carvalho, filho de Adelino Vieira de Campos de Carvalho, natural de Fafe, distrito de Braga — 97, 98, 99 e 100.
917. M. — Luís José Moreira, filho de Zulmira Coelho da Fonseca, natural de Font' Arcada, concelho de Penafiel, distrito do Porto — 143, 144, 154, 155, 156, 158, 159 e 160.
918. M. — Luís José Roque Ferreira de Carvalho Machado, filho de Esquivel Roque Machado, natural de Carniães, distrito da Guarda — 145, 147, 148, 149, 150, 152 e 153.
919. D. — Luís Lial Pedreira, filho de Alberto Ricos Pedreira, natural de S. Paulo (Brazil) — 111.
920. D. — Luís Maria Alves de Assis Teixeira, filho de Luís Gonzaga de Assis Teixeira de Magalhães, natural da Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 111.
921. L. — Luís Maria Marrana, filho de José Antonio Marrana, natural de Vila Nova de Foscôa, distrito da Guarda — 105, 106 e 107.
922. D. — Luís Miguel de Araujo Leite de Castro, filho de António Leite de Castro Sampaio Vaz Vieira, natural de S. Miguel de Creixomil, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 141.
923. L. — Luís Osório, filho de Luís Osório da Cunha Pereira de Castro, natural de Lisboa — 92, 93 e 94.
924. P. M. — Luís Ricardo Sequeira de Medeiros, filho de Edmundo Cabral de Medeiros, natural de Ponta Delgada — 180.

925. D. — Luís Rodrigues Cesar Osório, filho de Maria Augusta, natural de S. Pedro de Paus, concelho de Rezende, distrito de Vizeu — 115.
926. E. N. S. — Luís Tavares de Lima, filho de Cândido Tavares de Lima, natural de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto, — 187.
927. M. — Luís Tomás Barateiro, filho de Luís Tomás Barateiro, natural de Janeiro de Baixo, concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra — 134, 136 e 137.
928. P. M. — Luis Vieira dos Santos, filho de Antonio Vieira, dos Santos, natural de Aveiro — 181.
929. D. — Manfredo Cesar Branco, filho de José Joaquim Branco, natural de Vila Nova de Fozcôa, distrito da Guarda — 118.
930. M. — Manuel Agostinho de Santana Maia, filho de Severino Lopes Maia Pita, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarem — 145, 151, 152, 154, 155, 156 e 158.
931. S. — Manuel de Aires Mateus, filho de Manuel Mateus, natural de Sines, distrito de Lisboa — 168, 172, 173, 175 e 176.
932. D. — D. Manuel de Almeida de Azevedo e Vasconcelos, filho de D. Diogo de Almeida de Azevedo e Vasconcelos, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Vizeu — 120.
933. P. M. — Manuel de Almeida Pessanha, filho de Manuel Eleutério Pessanha, natural de Beja — 181.
934. D. — Manuel de Andrade e Silva, filho de Manuel da Silva, natural de Cabeça das Mós, concelho do Sardoal, distrito de Santarém — 118.
935. S. — Manuel António Braga da Cruz, filho de José António da Cruz, natural de Tadim, distrito de Braga — 170 e 175.
936. M. — Manuel António Pires, filho de António Manuel Pires, natural de Brunhorinho, concelho de Magadouro, distrito de Bragança — 140 e 142.
937. D. — Manuel António de Seabra, filho de Augusto de Sá Vieira e Seabra, natural de Pedorido, concelho de Castelo de Paiva, distrito de Aveiro — 118.
938. D. — Manuel António Teixeira, filho de José Marcelino Teixeira, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 125 e 126.
939. D. — Manuel Augusto Fernandes Cicouro, filho de José Clemente Fernandes Cicouro, natural de Travanca, concelho de Magadouro, distrito de Bragança — 115.
940. D. — Manuel Augusto Sardinha Borges de Oliveira, filho de Augusto Borges de Oliveira, natural de Coimbra — 118 e 122.
941. E. F. — Manuel Augusto Tavares, filho de Henrique José Tavares, natural de Murtosa, concelho de Estarreja, distrito de Aveiro — 184.

942. S. — Manuel Baltazar Teixeira de Vasconcelos, filho de Manuel Joaquim Teixeira de Vasconcelos, natural de S. Romão de Corgos, concelho de Celorico de Basto, distrito de Braga — 172.
943. S. — Manuel Bazilio do Carmo Chaves Marques de Sá Carneiro, filho de Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, natural de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 166, 167, 171 e 174.
944. P. M. — Manuel Bento de Andrade e Sousa, filho de António Maria de Sousa, natural de Lisboa — 181.
945. M. — Manuel Bonifácio da Costa, filho de Manuel Bonifácio da Costa, natural de Barqueiros, concelho de Mezão Frio, distrito de Vila Rial.
946. D. — Manuel Brás dos Santos, filho de António Brás dos Santos, natural de Coimbra — 115.
947. D. — Manuel da Cunha e Costa Marques Mano, filho de Ildefonso Marques Mano, natural de Aveiro — 118.
948. S. — Manuel Dias Fernandes, filho de António Dias Fernandes, natural de Alfafar, concelho de Penela, distrito de Coimbra — 170.
949. D. — Manuel Dias Serras, filho de Luís Dias Serras, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarem — 115.
950. M. — Manuel Dias da Silva Santos, filho de Joaquim Dias da Silva Santos, natural de Custoias, distrito do Pôrto — 145, 148, 149, 151, 152, 154, 155, 156 e 158.
951. M. — Manuel Duarte Proença, filho de Diógo Duarte, natural de Olêdo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco — 134, 136, 137, 140 e 142.
952. S. — Manuel Eugénio de Campos Godinho, filho de José Eugénio Nunes Godinho, natural de Constância, distrito de Santarem — 166, 167, 171 e 176.
953. D. — Manuel Ferreira, filho de João Ferreira Colhereiro, natural de Palmeira, distrito de Braga — 115, 122 e 123.
954. M. — Manuel Ferreira Caldas, filho de António Ferreira Caldas, natural de Riba de Mouro, concelho de Monsão, distrito de Viana do Castelo — 145, 147, 148, 149, 152, 153, 158 e 161.
955. D. — Manuel Ferreira Dias Coelho, filho de José Joaquim Ferreira Dias Coelho, natural de Panoias, distrito de Braga — 120.
956. L. — Manuel Ferreira Leite da Conceição Júnior, filho de Manuel Ferreira Leite da Conceição, natural de Mozelos, concelho de Feira, distrito de Aveiro — 105 e 106.
957. M. — Manuel Ferreira Peixôto Fonseca, filho de Joaquim Fonseca de Figueiredo Paixão, natural de Sernache, distrito de Coimbra — 143 e 145.
958. D. — Manuel Firmino Regala de Vilhena, filho de Firmino de Vilhena de Almeida Maia, natural de Aveiro — 113.
959. D. — Manuel de Freitas Bravo de Faria, filho de Ar-

- mino de Freitas Ribeiro de Faria, natural de S. João das Caldas de Vizela, concelho de Guimarães, distrito de Braga — 115.
960. D. — Manuel de Freitas Sampaio e Castro, filho de José de Freitas Sampaio e Castro, natural do Pôrto — 1'6.
961. D. — Manuel de Freixo, filho de Joaquim Pinto de Freixo, natural de Gôve, concelho de Baião, distrito do Pôrto — 120.
962. P. M. — Manuel Gomes de Matos Beja, filho de Herculano de Matos Sarmento de Beja, natural de Lisboa — 181.
963. D. — Manuel Gomes dos Santos, filho de Jose Gomes dos Santos, natural da Póvoa de Varzim, distrito do Pôrto — 121.
964. D. — Manuel Gonçalves Marques, filho de José Gonçalves Marques, natural da freguesia de Eixo, distrito de Aveiro — 118.
965. D. — Manuel de Gusmão de Mascarenhas Gaivão, filho de Manuel de Mousinho de Albuquerque de Mascarenhas Gaivão, natural de Sandelgas, distrito de Coimbra — 111.
966. D. e L. — Manuel Inácio Betencourt Júnior, filho de Manuel Inácio Betencourt, natural de Vila das Velas, distrito de Angra do Heroísmo — 102, 104, 105, 106, 107 e 116.
967. P. M. — Manuel Jacinto Nobre, filho de Jacinto Nobre, natural de Conceição do Alemtejo, distrito de Beja — 181.
968. D. — Manuel Joaquim Antunes Moreira, filho de Manuel Joaquim Antunes Moreira, natural de Estorões, concelho de Fafe, distrito de Braga — 126 e 127.
969. P. M. — Manuel Joaquim Costa, filho de Joaquim Costa, natural de Alagôa, distrito de Portalegre — 180.
970. M. — Manuel José d'Antas de Barros, filho de António Jose de Barros, natural de Ponte da Barca, distrito de Viana do Castelo — 134 e 136.
971. D. e E. N. S. — Manuel José Ferreira da Costa, filho de Manuel Ferreira da Costa, natural de Vinhaes, distrito de Bragança — 118 e 187.
972. S. — Manuel José da Silva, filho de Manuel José da Silva, natural de Selmo (Condado de Fresno), Estado da Califórnia — 179.
973. P. M. — Manuel Lopes de Almeida, filho de Joaquim Candido de Almeida, natural de Benavente, distrito de Santarém — 180.
974. M. — Manuel Lopes Falcão, filho de Domingos Lopes Falcão, natural de Mata, distrito de Castelo Branco — 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155.
975. D. — Manuel Lourenço Vasco, filho de Francisco Lourenço Vasco, natural de Nave de Haver, concelho de Almeida, distrito da Guarda — 120.
976. D. — Manuel Luís Martins, filho de Jose Luis, natural de Ribas, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Vizeu — 120.

977. L. — Manuel Maria Murias Júnior, filho de Manuel Maria Murias, natural de Carrazeda de Anciães, distrito de Bragança — 92, 93, 94 e 95.
978. L. — Manuel Marques Baptista da Silva, filho de Manuel Marques da Silva, natural de Recife-Pernambuco (Brazil) — 101, 102, 103, 104 e 107.
979. S. e E. N. S. — Manuel Marques Esparteiro, filho de Luís Marques Esparteiro, natural de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 177 e 187.
980. P. M. — Manuel Marques da Mata, filho de José Pedro da Mata, natural de Cezimbra, distrito de Lisboa — 180.
981. D. — Manuel Marques da Silva, filho de António Marques da Silva, natural da freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro — 118.
982. M. — Manuel Martins Marques, filho de José Martins Marques, natural de Rio Tinto, distrito do Pôrto — 146, 147, 151 e 152.
983. P. M. — Manuel Mendes de Almeida, filho de José Maria Sena de Almeida, natural de Portalegre — 180.
984. M. — Manuel Morais Fonseca, filho de Antonio Correia da Fonseca, natural da Murça, distrito de Vila Real.
985. D. — Manuel das Neves, filho de João das Neves, natural de Anobra, concelho de Condeixa-a-Nova, distrito de Coimbra — 113.
986. D. — Manuel Niza Pessoa, filho de Serafim Pessoa Júnior, natural de Mangualde, distrito de Vizeu — 118.
987. D. — Manuel de Oliveira Coelho, filho de Manuel de Oliveira Coelho, natural de Lordelo, concelho de Paredes, distrito do Pôrto — 111.
988. M. — Manuel de Oliveira Reis, filho de Manuel dos Reis Príncipe Coelho, natural de Argea, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém — 143 e 145.
989. D. — Manuel Pedro Nolasco de Pontes Leça, filho de João de Pontes Leça, natural do Funchal — 111.
990. E. N. S. — Manuel Pedrosa de Oliveira Afonso, filho de António Afonso de Oliveira, natural de Perosinho, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto — 186.
991. E. F. — Manuel Pereira Duarte, filho de José Pereira Duarte, natural de S. Miguel dos Açores — 183.
992. M. — Manuel Pereira de Oliveira Barbosa, filho de Joaquim Pereira Barbosa, natural de Viatodos, concelho de Barcelos, distrito de Braga — 134, 136, 140 e 142.
993. D. — Manuel Pestana dos Reis, filho de José Pestana dos Reis, natural da freguesia das Canhas, concelho de Ponta do Sol, distrito do Funchal — 118.
994. D. — Manuel Pinto de Vasconcelos (1), filho de Henrique

(1) Inscrito depois de impressa a parte do Anuário onde devia ser mencionado.

- Antonio Pinto de Vasconcelos, natural de Freiamunde, concelho de Paços de Ferreira, distrito do Porto — 120.
995. P. M. — Manuel Raposo de Medeiros Júnior, filho de Manuel Raposo de Medeiros, natural de Lisboa — 180.
996. S. — Manuel dos Reis, filho de Casimiro Ferreira da Silva, natural de Aveiro — 168, 172, 175 e 177.
997. D. e L. — Manuel Ribeiro Pontes, filho de Tomás Ribeiro Pontes, natural da Póvoa de Varzim, distrito do Porto — 93, 94, 95, 96, 100 e 113.
989. D. — Manuel Rodrigues de Almeida, filho de Martinho Rodrigues de Almeida natural de S. Lourenço do Bairro, concelho de Anadia, distrito de Aveiro — 118.
999. D. — Manuel Rosado Marques, filho de José Manuel Marques Camões, natural de Alter do Chão, distrito de Portalegre — 113.
1000. P. M. — Manuel dos Santos Oliveira, filho de João dos Santos Oliveira, natural de Covão do Lobo, concelho de Vagos, distrito de Aveiro — 181.
1001. D. — Manuel Sarmento Vasconcelos e Castro Guedes, filho de Júlio Sarmento da Fonseca e Vasconcelos, natural de Paradinha, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Vizeu — 116.
1002. S. — Manuel de Seabra Amador Valente, filho de Manuel Ferreira da Costa Amador Valente, natural de Oliveira de Azemeis, distrito de Aveiro — 168, 172, 176 e 177.
1003. L. — Manuel Serras Pereira, filho de João dos Santos Pereira, natural da freguesia de Alcaravela, concelho do Sardoal, distrito de Santarém — 102, 103 e 104.
1004. D. — Manuel da Silva Aroso Maia, filho de Zeferino da Silva Aroso, natural de Aveleda, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto — 111.
1005. D. — Manuel da Silva Godinho, filho de Francisco da Silva Carapuço, natural de Penascoso, concelho de Mação, distrito de Santarém — 111.
1006. M. — Manuel Simões Barreiros, filho de José Simões Barreiros, natural de Fontão Fundeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 145, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159 e 160.
1007. M. — Manuel Simões da Cruz, filho de José Simões Barreiros, natural de Fontão Fundeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 134, 136 e 139.
1008. M. — Manuel Simões Correia, filho de João Simões Coelho, natural de Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 145, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159 e 160.
1009. M. — Manuel Rodrigues Marques, filho de António José Marques Gomes, natural de Santo Estevam do Penso, distrito de Braga — 153, 156, 158, 159 e 160.
1010. D. — Manuel Tavares Ribeiro da Silva, filho de José Tavares Ribeiro da Silva, natural de Arcoselo das

- Maias, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Vizeu - 113.
1011. D. - Manuel Torres Campos, filho de Joaquim Maria de Almeida Campos, natural de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco - 113.
- 1012 M. - Manuel Valente Júnior, filho de Manuel Valente, natural de Loureiro, concelho de Oliveira d'Azemeias, distrito de Aveiro - 133.
1013. D. - Manuel Vicente de Almeida Neves, filho de Vicente Duarte das Neves, natural de Arcos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro - 113.
1014. D. - Marcelino Fernandes, filho de José Martinho Fernandes, natural de Guimarães, distrito de Braga - 116.
1015. M. - Marciano António de Freitas Beirão, filho de Marciano Beirão, natural do Pará (Brazil) - 134 e 136.
- 43 1016. E. N. S. - Margarida Duarte Costa, filha de Carlos Marques da Costa, natural de S. Pedro do Sul, distrito de Vizeu - 187.
- 44 1017. M. - Maria Alexandra Martins Mourão, filha de Alexandre Martins Mourão, natural de Beja - 135, 137 e 139.
- 45 1018. L. - Maria Alice Tamega de Almeida, filha de Telémaco da Silva Almeida, natural do Porto - 92, 93, 94 e 95.
- 46 1019. E. N. S. - Maria Augusta de Carvalho Alcantara, filha de Agostinho da Costa Alcantara, natural de Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra - 187.
- 47 1020. L. - Maria Augusta Martins Mendes, filha de José da Silva Ferreira Mendes, natural do Porto - 93, 94, 95, 96 e 100.
- 48 1021. L. - Maria Aurora dos Santos Coelho, filha de José Dias dos Santos, natural do Porto - 98, 99, 100, 102, 103 e 104.
- 49 1022. E. N. S. - Maria Baptista dos Santos Guardiola, filha de António Augusto dos Santos Guardiola, natural de Bragança - 186.
- 50 1023. L. - Maria Candida Galvão Taborda, filha de Francisco Miguel Taborda natural de Meimôa, concelho de Penamacôr, distrito de Castelo Branco - 98, 99, 100, 101 e 104.
- 51 1024 M. - Maria Celestina da Luz Marques, filha de António Rodrigues Marques, natural de Passos, distrito de Vizeu - 135 e 136.
- 52 1025. L. - Maria da Conceição Cruz e Costa, filha de Carlos de Jesus Costa, natural do Porto - 99, 100 e 101.
- 53 1026. L. - Maria da Conceição Raquel de Melo, filha de Carlos Augusto de Melo, natural de Pedrosas, concelho de Satam, distrito de Vizeu - 102, 103 e 104.
- 54 1027. E. N. S. - Maria Emilia Moreira Salvador, filha de João António Salvador, natural do Porto - 188.

- 53 1028. E. F. — Maria Estela Alves Ribeiro da Silva, filha de Manuel da Silva Conceição, natural de Granja Nova, concelho de Tarouca, distrito de Vizeu — 183.
- 56 1029. L. — Maria Helena Pinto Martins, filha de Anibal Artur de Vasconcelos Martins, natural do Pôrto — 93, 94, 95, 96 e 97.
- 57 1030. L. — Maria Henriqueta Guerra Pinheiro, filha de Alfredo Pinheiro, natural de Freixo de Espada à Cinta, distrito de Bragança — 99, 101 e 104.
- 58 1031. L. — Maria Irene de Melo e Menezes, filha de Frederico José de Melo e Menezes, natural de Coimbra — 105 e 106.
- 59 1032. L. — Maria Izabel Correia de Oliveira, filha de Manuel Caetano de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 93, 94, 95, 96 e 100.
- 60 1033. L. — Maria Izabel Lobo de Ávila, filha de Rodrigo Lobo de Avila, natural de S. João de Ovil, concelho de Baião, distrito do Porto — 93, 94, 95, 96 e 97.
- 61 1034. E. N. S. — Maria José Rodrigues, filha de Mário José Rodrigues, natural da freguesia de Santa Marinha, concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto — 186.
- 62 1035. L. — Maria José Saavedra, filha de Manuel Baptista de Castro Saavedra, natural do Porto — 92, 93, 94, 95 e 96.
- 63 1036. L. — Maria de Lourdes Maldonado, filha de Carlos Alberto de Moura Maldonado, natural de Vizeu — 92, 93, 94 e 95.
- 64 1037. L. — Maria da Luz Sobral, filha de António Joaquim, natural de Ranhados, concelho de Mêda, distrito da Guarda — 92, 105, 106 e 112.
- 65 1038. E. N. S. — Maria Margarida Pinto Coelho, filha de Joaquim Pinto Coelho, natural de Paranhos, distrito do Porto — 186.
- 66 1039. E. N. S. — Maria das Mercês de Figueiredo, filha de Rosalina Rosa Eiras, natural da freguesia de Ariososa, distrito de Viana do Castelo — 188.
- 67 1040. S. — Maria Tereza Cabral da Silva Bastos, filha de Alberto da Silva Bastos, natural de Vizeu — 169, 174, 175 e 176.
- 68 1041. L. — Maria Tereza Lobo de Ávila, filha de Rodrigo Lobo de Avila, natural de S. João de Ovil, concelho de Baião, distrito do Porto — 93, 94, 95, 96 e 97.
- 69 1042. S. — Maria Virgínia de Abreu Ferreira de Almeida, filha de João Ferreira de Almeida, natural do Porto — 169, 174, 175 e 176.
1043. D. — Mário Alexandre Rebelo Monteiro Lobo, filho de Alexandre Cardoso Moreira Lobo, natural de S. Cosmé de Besteiros, concelho de Paredes, distrito do Porto — 126 e 127.
1044. E. N. S. — Mário de Almeida Andrade, filho de António Martins de Almeida, natural de Fundões, concelho de Mangualde, distrito de Vizeu — 186.

1045. S. — Mário António da Cunha Mora, filho de Francisco Dias Mora, natural de Pombal, distrito de Leiria — 169, 172, 173, 176 e 177.
1046. D. — Mário Augusto Tavares Mendes, filho de José de Oliveira Tavares Mendes, natural de Ferro, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco — 111.
1047. S. — Mário de Azevedo Canelas, filho de Calisto Martins Canelas, natural de Cantanhede, distrito de Coimbra — 169, 171, 174, 175 e 178.
1048. M. — Mário de Barros e Cunha, filho de João Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa — 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 156, 158, 160 e 161.
1049. M. — Mário de Castro, filho de Francisco da Silva Castro, natural de Gaia distrito do Porto — 135, 136, 139, 140 e 142.
1050. L. e D. — Mário Correia Teles de Araujo e Albuquerque, filho de Alexandre Correia Teles de Araujo e Albuquerque, natural de Vizeu — 98, 102, 103 e 116.
1051. D. — Mário Dias Vieira Machado, filho de António Dias Vieira Machado, natural de Coimbra — 116.
1052. D. — Mário Fernandes Paredes de Nogueira Ramos, filho de Mário Fernandes de Nogueira Ramos, natural de Abrantes, distrito de Santarém — 113.
1053. D. — Mário Gonçalves Ferreira, filho de António Afonso Ferreira, natural da freguesia de Santa Maria dos Anjos, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo — 121.
1054. E. N. S. — Mário Goulart Barbosa, filho de António José Barbosa, natural de Santa Rita-Rio de Janeiro (Estados Unidos do Brazil) — 187.
1055. D. — Mário Joaquim Frausto, filho de Bento José Frausto, natural de Montalvão, concelho de Niza, distrito de Portalegre — 116 e 121.
1056. D. — Mário José Rosas da Silva, filho de Domingos José da Silva, natural do Pôrto — 120.
1057. L. e D. — Mário de Matos Ramos, filho de Porfírio de Matos, natural de Castelões, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 93, 95, 96 e 111.
1058. L. — Mário Mendes dos Remédios de Sousa Brandão, filho de Calisto de Sousa Brandão, natural de Coimbra — 97, 98, 99, 100 e 101.
1059. D. — Mário Pais de Sousa, filho de José Pais de Sousa, natural de Santa Comba Dão, distrito de Vizeu — 120.
1060. D. — Mário Pedro Dória da Silva Gaio, filho de António Mário da Silva Gaio, natural de Coimbra — 121 e 122.
1061. D. — Mário Raul Leite Santos, filho de Virgílio de Paiva Santos, natural de Coimbra — 111.
1062. S. — Mário Rego Costa, filho de Francisco Manuel de

- Rego Costa, natural de Ponta Delgada — 169, 172, 173, 175, 176 e 177.
1063. D. — Mário Ribeiro de Lemos, filho de António Augusto de Almeida Lemos, natural de Mangualde, distrito de Vizeu — 120, 122 e 123.
1064. M. — Mário Rodrigues Martins, filho de José Rodrigues Paulo, natural de Oliveira do Conde, concelho de Carregal do Sal, distrito de Vizeu — 135, 137, 139, 140 e 142.
1065. M. — Mário Serrão Burguete, filho de Jacinto Serrão Burguete, natural de Belver, distrito de Portalegre — 162.
1066. D. — Mário Soares Ferreira, filho de Abílio Augusto Ferreira, natural de Escalhão, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 111.
1067. D. — Mário de Sousa Sequeira, filho de Francisco Joaquim Sequeira, natural de Coimbra — 118.
1068. S. — Mateus Martins Dias, filho de Manuel Martins, natural de S. Domingos, concelho de Abrantes, distrito de Santarém — 167, 171 e 176.
1069. S. — Mateus Pestana de Gouveia, filho de Manuel Pestana de Gouveia, natural do Funchal — 169, 171, 172, 174 e 177.
1070. D. — Maximiano Coelho de Almeida Costa, filho de Lucas Marques Coelho, natural de Vila de um Santo, distrito de Vizeu — 121.
1071. D. — Maximiano Plácido Vaz Paulo, filho de José António Paulo, natural de Bragança — 120.
1072. D. — Miguel de Almeida Pile, filho de Carlos Alberto Pile, natural do Porto — 113.
1073. P. M. — Miguel Angelo Caracol Meireles, filho de Francisco António Meireles, natural de Aveiro — 181.
1074. D. — Miguel Coelho dos Reis, filho de José Júlio Coelho dos Reis, natural de Pernes, distrito de Santarém — 118.
1075. M. — Miguel Rebelo Deslandes, filho de Venâncio Augusto Deslandes, natural de Lisboa — 135, 137, 140 e 142.
1076. S. — Miguel dos Santos e Silva Júnior, filho de Miguel dos Santos e Silva, natural de Coimbra — 169, 171, 173 e 175.
1077. M. — Nascimento Machado da Cunha Lisboa, filho de Nascimento Burraca da Cunha Lisboa, natural de Fernando Pó (Espanha) — 135, 137, 139, 140 e 142.
1078. P. M. — Nazaré Caetano Martins, filho de Manuel Martins Bento, natural de Raninho, distrito de Angra do Heroísmo — 181.
1079. P. M. — Nicolau Nunes, filho de Nicolau Adrião Ferreira da Costa Nunes, natural de S. Roque do Pico, distrito da Horta — 181.
1080. D. e S. — Nuno de Barros e Cunha, filho de João

- Gualberto de Barros e Cunha, natural de Runa, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa — 113, 172 e 176.
1081. D. — Nuno Feliciano de Moura Teixeira, filho de Nuno Silvestre Teixeira, natural do Funchal — 124, 125, 126 e 127.
1082. M. — Nuno Pereira de Sande Sacadura Bote Corte Real, filho de João de Sacadura Bote Corte Real, natural de Aguireira, concelho de Nelas, distrito de Vizeu — 145, 151, 152, 154, 155, 156 e 158.
1083. P. M. — Octávio José Botelho Machado, filho de José Duarte Machado, natural de Vila da Povoação, distrito de Ponta Delgada — 181.
1084. M. — Octávio Rêgo Costa, filho de Francisco Manuel do Rêgo Costa, natural de Ponta Delgada — 139, 140, 142, 143 e 145.
1085. M. — Olímpio Barreto Murta, filho de António Mendes Barreto, natural de Limede, concelho de Cantanhede, distrito de Coimbra — 135, 137, 139, 140 e 142.
1086. D. — Olindo Mauricio Moreira Júnior, filho de Olindo Mauricio Moreira, natural do Porto — 116.
- 20 1087. S. — Olívia de Sousa Antunes, filha de Francisco Antunes, natural da Carapinheira do Campo, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra — 166, 172, 174 e 175.
1088. D. — Olivio da Silva França, filho de José da Silva França, natural de Santa Marinha, concelho de Gaia, distrito do Pôrto — 111.
1089. M. — Oscar Baltazar Gonçalves, filho de Baltazar Gonçalves, natural do Funchal — 146, 151, 152, 154, 155, 157 e 158.
1090. D. — Oscar Pinto Soares, filho de José Pinto Soares, natural da Bahia (Brazil) — 120.
1091. M. — Oscar Pires de Rio, filho de António Augusto Pires de Rio, natural de S. Paulo (Brazil) — 135.
1092. P. M. — Otilio Simões Cabrita, filho de Mariano José Cabrita, natural de Mossuril, distrito de Moçambique — 181.
1093. D. — Paulo Evaristo Alves, filho de Luís António Alves Morgado, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda — 118.
1094. D. — Paulo de Mendonça Falcão e Távora, filho de Ana de Jesus, natural de Souto Maior, concelho de Trancoso, distrito da Guarda — 112.
1095. D. — Pedro de Abreu Castelo Branco, filho de Manuel Nicolau de Abreu Castelo Branco, natural de Várzea, distrito de Santarém — 118.
1096. P. M. — Pedro Guerreiro Madeira, filho de José da Silva Madeira, natural de Cacela, concelho de Vila Rial de Santo António, distrito de Faro — 181.

1097. **M.** — Pedro Rocha Santos, filho de José António Gomes dos Santos, natural de Coimbra — 146, 151, 152, 154, 155, 157 e 158.
1098. **D.** — Pedro da Silva Canavarro Guimarães, filho de Henrique Pedro Canavarro Guimarães, natural de Santarém — 113.
1099. **D.** — Pedro Soares Pinto de Mascarenhas Castelo Branco, filho de Carlos de Sacadura Bote Pinto Mascarenhas, natural da Louzã, distrito de Coimbra — 112.
1100. **M.** — Pompeu de Melo Cardoso, filho de Domingos Fernandes Cardoso, natural de Aveiro — 143 e 144.
1101. **M.** — Raimundo Nunes Vieira, filho de Jose Nunes Vieira, natural de Ambris (Africa Ocidental) — 135 e 137.
1102. **M.** — Ramiro Machado, filho de João Evangelista Machado, natural de Angra do Heroísmo — 135, 137, 140 e 142.
1103. **S.** — Raul António de França Dória, filho de António Jardim de França Dória, natural do Funchal — 167, 171 e 174.
1104. **M.** — Raul da Costa Benevides, filho de Lauriano da Costa Benevides, natural de Ponta Delgada — 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153 e 161.
1105. **M.** — Raul Eduardo Ribeiro, filho de Eduardo Augusto Ribeiro, natural de Coimbra — 135, 137, 139, 140 e 142.
1106. **S.** — Raul Guimarães Vieira de Campos de Carvalho, filho de Adelino Vieira de Campos de Carvalho, natural de Coimbra — 169, 176 e 178.
1107. **S.** — Raul João de Sá Dantas, filho de Abilio Dantas de Sousa Aragão, natural de Macêdo, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo — 166, 173 e 176.
1108. **M.** — Raul Perdigão Cid Leiria, filho de Adelino Mendes Cid, natural de Vizeu — 135, 137 e 140.
1109. **P. M.** — Raul Pinto Coelho Madeira, filho de Alexandre Coelho Madeira, natural de Lagares da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 181.
1110. **D.** — Renato Júlio da Costa, filho de Júlio Alberto da Costa, natural do Rio de Janeiro (Brazil) — 122 e 123.
1111. **D.** — Ricardo Abrantes de Melo, filho de José Abrantes de Melo, natural de Penedo, concelho de Tondela, distrito de Vizeu — 118.
1112. **D.** — Ricardo Ferreira Lopes, filho de Fernando Eduardo Lopes, natural de Coimbra — 118 e 122.
1113. **M.** — Ricardo Mont'Alverne de Sequeira, filho de Gil Mont'Alverne de Sequeira, natural de Furnas, concelho de Povoação, distrito de Ponta Delgada — 133.
1114. **D.** — Roberto Vaz de Oliveira, filho de Eduardo Vaz de Oliveira, natural da Feira, distrito de Aveiro — 120.
1115. **D.** — Rodolfo Lemos de Quadros, filho de Felix de Almeida Quadros, natural de Coimbra — 116.
1116. **D.** — Rodrigo Manuel Machado, filho de António Rodrigo Machado, natural de Braga — 112.

1117. D. — Rogério Botelho Costa, filho de Francisco Botelho Costa, natural de Vila Franca do Campo, distrito de Ponta Delgada — 112.
1118. L. e D. — Rolando Rosa, filho de Jerónimo Rosa, natural de Vizeu — 94, 95, 96, 100 e 112.
1119. D. — Rui Delfim Gomes Ferreira de Carvalho, filho de Delfim Gomes, natural de Coimbra — 116.
1120. S. — Rui Gustavo Couceiro da Costa, filho de Francisco Manuel Couceiro da Costa, natural de Praia (Cabo Verde) — 169, 174 e 175.
1121. D. — Rui Manuel Nogueira Ramos, filho de Mário Fernandes Nogueira Ramos, natural de Goes, distrito de Coimbra — 112.
1122. M. — Rui Sarmento, filho de João Herculano Sarmento, natural de Coimbra — 135, 137 e 140.
1123. M. — Rui Xavier da Silva, filho de Artur Xavier Lopes da Silva, natural da Figueira da Foz, distrito de Coimbra — 135 e 137.
1124. D. — Sabino Galvão, filho de Sabino José Maltês dos Anjos Galvão, natural de Arneiro, concelho de Mafra, distrito de Lisboa — 127.
1125. D. — Samuel Barros da Veiga, filho de Belisário José da Veiga, natural do Porto — 118.
1126. M. — Samuel Lopes da Silva, filho de José Maria Lopes, natural de Vila Sêca de Poiares, distrito de Vila Rial — 146, 151 e 152.
1127. P. M. — Sebastião Alberto Centeno Fragoso, filho de José da Costa Fragoso, natural de Lisboa — 181.
1128. L. — Sebastião Carlos Ferreira Lobo, filho de Sebastião Maria de Azevedo Lobo, natural de Carrazeda de Anciães, distrito de Bragança — 97, 102, 103, 104 e 107.
1129. D. — Sebastião de Carvalho Alcântara, filho de Agostinho da Costa Alcântara, natural do Ervedal da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 116.
1130. D. — Sebastião José Aires Antas Botelho, (1) filho de José Augusto Antas Botelho, natural de Vila Rial — 112.
1131. D. — Sebastião José Claro da Fonseca, filho de Arnaldo José Claro, natural de Vila Rial — 112.
1132. D. — Sebastião José Delgado de Carvalho, filho de José Inácio Delgado de Carvalho, natural de Santa Marinha, concelho de Ceia, distrito da Guarda — 116 e 121.
1133. S. — Serafim Ferreira Fresco, filho de António Ferreira Fresco, natural das Casas Novas, distrito de Coimbra — 170, 172, 173 e 178.

(1) Inscrito depois de impressa a parte respectiva do Anuário.

1134. D. — Serafim Gabriel Soares da Graça, filho de Alfredo Rodrigues Pereira, natural de Agueda, distrito de Aveiro — 116.
1135. M. — Serafim Lopes Pereira, filho de Joaquim Lopes Pereira, natural da Marmeleira, concelho de Mortágua, distrito de Vizeu — 143 e 145.
1136. D. — Serafim Simões Pereira, filho de José Simões Pereira, natural de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra — 118.
1137. D. — Sérgio dos Reis, filho de Manuel dos Reis, natural de Fontão Cimeiro, concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria — 120.
1138. P. M. — Sérgio Veiga de Carvalho, filho de Manuel Fernandes de Carvalho, natural de S. Paulo (Brazil) — 181.
1139. D. — Severo da Silva Figueiredo, filho de António Nunes de Figueiredo, natural de Vizeu — 116 e 121.
1140. D. — Silvano Sátiro da Silva, filho de João da Silva Júnior, natural do Funchal — 116.
1141. D. — Silvério Augusto de Azevedo Abranches, filho de Augusto de Abranches de Lemos e Menezes, natural de Mangualde, distrito de Vizeu — 120 e 123.
1142. P. M. — Silvestre Francisco Pereira, filho de José Pereira da Ressurreição, natural do Funchal — 181.
- 71 1143. D. — Sílvia Veiga da Fonseca, filha de António Augusto Veiga Júnior, natural de Penafiel, distrito do Porto — 112.
1144. D. — Silvino Gonçalves de Sousa, filho de Francisco Gonçalves de Sousa, natural de S. Vicente da Raia, concelho de Chaves, distrito de Vila Rial — 116.
1145. L. — Sílvio Pélico de Oliveira Neto, filho de Sílvio Pélico Lopes Ferreira Neto, natural de Coimbra — 99.
1146. D. — Suidberto Loureiro Túlio, filho de Januário Baptista Túlio, natural de Vizeu — 118.
1147. D. — Tarquínio Augusto de Matos Betencourt, filho de Tarquínio Augusto da Cunha Menezes, natural de Lisboa — 125, 126 e 127.
- 72 1148. M. — Tereza Deolinda de Jesus Machado, filha de António Rodrigo Machado, natural de Braga — 148.
1149. D. — Tomás de Aquino de Araujo La Cerda Parreira Rocha, filho de António de Oliveira Rocha, natural de Serpa, distrito de Beja — 112.
1150. D. — Tomás Sanches da Gama, filho de Eugénio de Albuquerque Sanches da Gama, natural de Aveiro — 120.
1151. D. — Tristão Rodrigues de Sousa, filho de Luís Rodrigues de Sousa, natural de Papízios, concelho do Carregal do Sal, distrito de Vizeu — 118.
1152. D. — Ulisses da Cruz Aguiar Cortês, filho de Manuel Fernandes Cortês, natural da Castanheira de Pera, distrito de Leiria — 116.
1153. D. — Umberto de Sousa Araujo, filho de Manuel Joaquim de Araujo, natural de Coimbra — 120.

1154. M. — Valdemar de Freitas Ribeiro, filho de José de Freitas Ribeiro, natural do Pará (Brazil) — 135 e 137.
- 73 1155. M. — Virgília Octávia Teixeira Bastos, filha de Manuel Rodrigues Bastos, natural de Vizeu — 135 e 137.
1156. M. — Virgílio Ferreira da Silva, filho de Maria de Jesus, natural de Mosteiro de Frágua, distrito de Vizeu — 143, 145, 146, 152, 154, 155, 157, 158, 159 e 160.
1157. M. — Vicente da Costa e Melo, filho de Manuel Joaquim da Fonseca e Melo, natural da Trofa, concelho de Agueda, distrito de Aveiro — 135 e 137.
1158. M. — Vicente Henriques de Gouveia, filho de Manuel Henriques de Gouveia, natural do Funchal — 143, 145, 154, 155, 157, 158, 159 e 160.
1159. S. — Victor Barbosa da Silva Carvalho, filho de José da Silva Carvalho, natural de Penafiel, distrito do Porto — 167, 171 e 174.
1160. S. — Victorino José dos Santos Júnior, filho de Vitorino José dos Santos, natural do Funchal — 169, 175 e 178.
- 74 1161. L. — Virgínia Faria Gersão, filha de Augusto Liberato de Figueiredo Gersão, natural de Cernache, distrito de Coimbra — 105 e 106.
1162. D. — Zacarias da Fonseca Guerreiro, filho de Zacarias José Guerreiro, natural de Tavira, distrito de Faro — 124, 125, 126 e 127.
- 75 1163. L. — Zulmira de Figueiredo Picanço Leão, filha de Francisco Estêves Picanço Leão, natural de Vila Pouca, concelho de Santa Comba-Dão, distrito de Vizeu — 98, 99, 101, 102 e 103.
1164. L. e D. — Waldemiro Ferreira Lopes, filho de Manuel Ferreira Lopes, natural de Ribeiradio, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Vizeu — 100, 106, 107 e 116.
1165. D. — Wenceslau Fernandes de Figueiredo, filho de Cipriano Guedes de Figueiredo, natural de Poiães, concelho de Peso da Régua, distrito de Vila Rial — 124.
1166. P. M. — Wiliam Eduard Clode, filho de Archibald George Clode, natural do Funchal — 181.
-

- 1154. M. - Valdemar de Freitas Ribeiro, filho de José de Freitas Ribeiro, natural de Faro (Brasil) - 133 e 134.
- 1155. M. - Virgílio Oliveira Bastos, filha de Manoel Rodrigues Bastos, natural de Viana - 135 e 136.
- 1156. M. - Virgílio Ferreira da Silva, filho de Maria de Jesus, natural de Mosteiro de Fregues, distrito de Viana - 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150.
- 1157. M. - Verónica da Costa e Melo, filha de Manoel Joaquim da Fonseca e Melo, natural de Frela, concelho de Frela, distrito de Viana - 151 e 152.
- 1158. M. - Vicente Henriques de Gouveia, filho de Manuel Henriques de Gouveia, natural de Funchal - 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 159.
- 1159. S. - Victor Barbosa da Silva Carvalho, filho de José da Silva Carvalho, natural de Penafiel, distrito de Porto - 160, 161 e 162.
- 1160. S. - Victorino José dos Santos Junior, filho de Victorino José dos Santos, natural de Funchal - 163, 164 e 165.
- 1161. L. - Virgínia Faria Varato, filha de Augusto Liberato de Figueiredo Varato, natural de Camoes, distrito de Coimbra - 166 e 167.
- 1162. D. - Narcis da Fonseca Duarte, filha de Narcis José Duarte, natural de Frela, distrito de Faro - 168, 169, 170 e 171.
- 1163. L. - Zulmira de Figueiredo Patrício, filha de Francisco Patrício Patrício, natural de Vila Rica, concelho de Santa Comba, distrito de Viana - 172, 173, 174 e 175.
- 1164. J. e D. - Waldemiro Ferreira Lopes, filho de Manuel Ferreira Lopes, natural de Ribeirão, concelho de Oliveira de Fozes, distrito de Viana - 176, 177, 178, 179 e 180.
- 1165. D. - Wenceslao Bernardino de Figueiredo, filho de Christiano Guedes de Figueiredo, natural de Palmar, concelho de Foz de Rôa, distrito de Vila Real - 181.
- 1166. P. M. - William Edward Choby, filho de Archibald George Choby, natural de Funchal - 182, 183 e 184.

ÍNDICE DAS MATÉRIAS

CONTÉÚDO

Calendário acadêmico do curso de Engenharia Civil	1
Regulamento do curso de Engenharia Civil	2
Regulamento do curso de Engenharia de Edificações	3
Regulamento do curso de Engenharia de Transportes	4
Regulamento do curso de Engenharia de Minas	5
Regulamento do curso de Engenharia de Alimentos	6
Regulamento do curso de Engenharia de Petróleo	7
Regulamento do curso de Engenharia de Segurança	8
Regulamento do curso de Engenharia de Controle e Qualidade	9
Regulamento do curso de Engenharia de Produção	10
Regulamento do curso de Engenharia de Gestão	11
Regulamento do curso de Engenharia de Meio Ambiente	12
Regulamento do curso de Engenharia de Energia	13
Regulamento do curso de Engenharia de Saneamento	14
Regulamento do curso de Engenharia de Arquitetura	15
Regulamento do curso de Engenharia de Design	16
Regulamento do curso de Engenharia de Comunicação	17
Regulamento do curso de Engenharia de Marketing	18
Regulamento do curso de Engenharia de Relações Públicas	19
Regulamento do curso de Engenharia de Publicidade	20
Regulamento do curso de Engenharia de Jornalismo	21
Regulamento do curso de Engenharia de Direito	22
Regulamento do curso de Engenharia de Teologia	23
Regulamento do curso de Engenharia de Filosofia	24
Regulamento do curso de Engenharia de Letras	25
Regulamento do curso de Engenharia de História	26
Regulamento do curso de Engenharia de Geografia	27
Regulamento do curso de Engenharia de Sociologia	28
Regulamento do curso de Engenharia de Psicologia	29
Regulamento do curso de Engenharia de Pedagogia	30
Regulamento do curso de Engenharia de Artes	31
Regulamento do curso de Engenharia de Música	32
Regulamento do curso de Engenharia de Dança	33
Regulamento do curso de Engenharia de Teatro	34
Regulamento do curso de Engenharia de Cinema	35
Regulamento do curso de Engenharia de Rádio e TV	36
Regulamento do curso de Engenharia de Jogos Eletrônicos	37
Regulamento do curso de Engenharia de Inteligência Artificial	38
Regulamento do curso de Engenharia de Robótica	39
Regulamento do curso de Engenharia de Nanotecnologia	40
Regulamento do curso de Engenharia de Biotecnologia	41
Regulamento do curso de Engenharia de Medicina	42
Regulamento do curso de Engenharia de Farmácia	43
Regulamento do curso de Engenharia de Odontologia	44
Regulamento do curso de Engenharia de Veterinária	45
Regulamento do curso de Engenharia de Zootecnia	46
Regulamento do curso de Engenharia de Agronomia	47
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Pesca	48
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Alimentos	49
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	50
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	51
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	52
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	53
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	54
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	55
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	56
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	57
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	58
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	59
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	60
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	61
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	62
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	63
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	64
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	65
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	66
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	67
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	68
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	69
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	70
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	71
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	72
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	73
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	74
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	75
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	76
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	77
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	78
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	79
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	80
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	81
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	82
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	83
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	84
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	85
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	86
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	87
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	88
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	89
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	90
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	91
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	92
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	93
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	94
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	95
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	96
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	97
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	98
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Energia	99
Regulamento do curso de Engenharia de Engenharia de Saneamento	100

INDICE DAS MATÉRIAS

ÍNDICE DAS MATÉRIAS

CALENDÁRIO

	Pág.
Calendário académico para o ano lectivo de 1918-1919, e para a primeira época de 1919-1920	VII

PESSOAL, REPARTIÇÕES E INSTITUTOS UNIVERSITÁRIOS

Assembleia geral da Universidade	15
Senado Universitário	18
Conselho académico	19
Junta administrativa da Universidade	»
Professores aposentados, na disponibilidade ou julgados incapazes de serviço	20
Reitoria	21
Secretaria geral	»
Arquivo da Universidade	22
Cofre académico	»
Gerais	»
Biblioteca	23
Estabelecimentos anexos ás Faculdades :	
Faculdade de Letras :	
Instituto de Estudos Históricos	»
Laboratório de Psicologia Experimental	24
Faculdade de Direito :	
Instituto Jurídico	»
Conselho do Instituto Jurídico	»
Faculdade de Medicina :	
Hospitais da Universidade	25
Maternidade de Coimbra	29
Laboratório de anatomia descritiva e topográfica	30
Laboratório de histologia e embriologia	»
Laboratório de fisiologia	»
Laboratório de farmacologia	»
Instituto de anatomia patológica	31
Instituto de medicina legal	»
Laboratório de bacteriologia e química biológica	»
Instituto de higiene	»
Faculdade de Ciências :	
Observatório astronómico	32
Observatório meteorológico e magnético	»
Laboratório químico	»
Laboratório de física	33
Jardim, museu e laboratório botânicos	»
Museu e laboratório zoológicos	»

	Pág.
Museu e laboratório mineralógicos	33
Museu e laboratório geológicos	34
Museu e laboratório antropológicos	»
Escola Superior de Farmácia :	
Laboratório químico	»
Laboratório de bromatologia	»
Laboratório de história natural	»
Horto botânico	»
Laboratório de farmacotecnia e esterilizações	35
Biblioteca	»
Museu Machado de Castro	»
Associação Académica	»
Sociedade Filantrópico-Académico	»
Orfeão Académico	36
Campo de jogos	»
Imprensa	»
INFORMAÇÕES RELATIVAS À MATRÍCULA E INSCRIÇÕES	
Indicações gerais	41
Inscrições :	
Faculdade de Letras	»
Faculdade de Direito	42
Faculdade de Medicina	43
Faculdade de Ciências	»
Escola Superior de Farmácia	45
Escola Normal Superior	45
Período transitório (antigo)	»
MOVIMENTO ACADÉMICO NO ANO LECTIVO DE 1917-1918	
Informações de merito literário dos alunos que concluíram curso nas diferentes Faculdades e Escolas no ano lectivo de 1917-1918	49
Alunos classificados no ano lectivo de 1917-1918	53
Estatística dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no ano lectivo de 1917-1918, com a designação das respectivas províncias e distritos	61
Estatísticas :	
Faculdade de Letras :	
Estatística dos exames de Bacharelato no ano lectivo de 1917-1918	64
Estatística dos exames de Bacharelato em Ciências históricas e geográficas	66
Faculdade de Direito :	
Estatística dos alunos inscritos no ano de 1917-1918	68
Estatística dos exames de Estado realizados na 1. ^a época de 1917-1918	69

	PÁG.
Faculdade de Medicina :	
Estatística dos exames realizados na 1. ^a e 2. ^a épocas de 1917-1918	70
Estatística das inscrições efectuadas no ano de 1917-1918	72
Faculdade de Medicina — Período transitório :	
Estatística dos alunos matriculados e do resultado dos exames no ano lectivo de 1917-1918.	73
Faculdade de Ciências :	
Estatística das inscrições efectuadas no ano de 1917-1918	74
Estatística dos exames e médias no ano lectivo de 1917-1918	76
Preparatórios Médicos :	
Estatística dos exames realizados no ano lectivo de 1917-1918	80
Escola de Farmácia :	
Número individual dos alunos segundo as idades	81
Número individual dos alunos segundo as naturalidades no ano lectivo de 1917-1918	82
Relação dos alunos que nos exames obtiveram a classificação de distintos	83
Alunos que concluíram o curso farmacêutico-químico	"
Estatística dos alunos inscritos no ano de 1917-1918	84
Estatística dos exames de Estado realizados na 1. ^a e 2. ^a época de 1917-1918	85
Escola Normal Superior :	
Inscrições efectuadas no ano lectivo de 1917-1918	86

**PROFESSORES E ALUNOS DAS FACULDADES,
DA ESCOLA DE FARMÁCIA E DA ESCOLA NORMAL SUPERIOR
NO ANO LECTIVO DE 1918-1919**

Faculdade de Letras :	
Corpo docente	89
Alunos matriculados	92
Faculdade de Direito :	
Corpo docente	108
Alunos matriculados	110
Faculdade de Medicina :	
Corpo docente	128
Quadro da distribuição das cadeiras e cursos, por anos, sua duração e distribuição de regências	130
Alunos matriculados	132

	Págs.
Faculdade de Ciências :	
Corpo docente	163
Alunos matriculados	166
Escola de Farmácia :	
Corpo docente	182
Alunos matriculados	183
Escola Normal Superior :	
Corpo docente	185
Alunos matriculados	186

BOLSAS DE ESTUDO

Edital	191
Relação alfabética dos alunos admitidos às «Bolsas de Estudo» nos anos anteriores ao ano lectivo de 1918-1919 e que continuam no gôso do beneficio .	193
Quadro dos alunos pela primeira vez admitidos às «Bolsas de Estudo» no ano lectivo de 1918-1919	194
Movimento do pessoal universitário desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1918	199

ÍNDICES

Índice geral de todo o pessoal universitário :	
a) Professores e assistentes	207
b) Empregados	212
c) Estudantes	215

LEGISLAÇÃO

LEGIPLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

A) MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 796 — 29 de Agosto de 1917

Autoriza o Ministro da Instrução a remodelar os quadros dos professores das Universidades.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Artigo único. Fica autorizado o Ministro de Instrução a remodelar os quadros dos professores das Universidades, aumentando o número dos professores ordinários e diminuindo de igual cifra os extraordinários, aproveitando as verbas de complementos de vencimento inscrita na proposta orçamental do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1917-1918.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917. —
BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*
(*Diário do Governo*, I série n.º 146, de 29 de Agosto de 1917).

Decreto n.º 3:330 — 3 de Setembro de 1917

Regulamenta os exames de Estado nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa. +

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, na parte relativa aos exames de Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3 do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte :

Artigo 1.º As habilitações pedagógicas dos candidatos ao magistério liceal, ao magistério normal primário e ao magistério pri-

mário superior são julgadas por meio de um exame de Estado, cujo fim é verificar se os referidos candidatos possuem, relativamente à disciplina ou disciplinas da sua secção, a capacidade indispensável ao exercício daquelas profissões.

Art. 2.º Os exames de Estado realizam-se anualmente, devendo começar na segunda quinzena de Outubro imediata ao ano de prática completado pelo candidato. Todas as provas se efectuarão na Escola Normal Superior, à excepção das lições, que serão dadas no liceu, na escola normal primária superior, conforme o curso do magistério a que pertencerem os candidatos.

Art. 3.º Para os candidatos ao magistério liceal o exame consta das seguintes provas:

1.ª Dois argumentos, de meia hora cada um, sobre pontos tirados à sorte no momento do exame. Os pontos versarão sobre as matérias de ensino nos liceus centrais, relativas à disciplina ou disciplinas da secção a que pertence o candidato, devendo um dos pontos dizer respeito aos programas do curso geral e o outro aos programas do curso complementar dos liceus. Se o exame compreende uma ou mais linguas modernas, o candidato é obrigado ao uso oral das referidas linguas. Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.ª Uma lição de cinquenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma do liceu, sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição;

3.ª Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ 1.º Nos exames dos candidatos a professores de desenho, um dos argumentos será substituído pelas seguintes provas, tiradas à sorte:

1) Uma construção de geometria descritiva (perspectiva e determinação de sombras) e aplicações de aguarelas (quatro sessões de duas horas cada uma);

2) cópia de um modelo em relêvo de ornato ou de uma figura (três sessões de duas horas cada uma).

§ 2.º Enquanto nos liceus não existir o ensino do grego, os dois argumentos dos candidatos da secção de filologia clássica versarão sobre as disciplinas de latim e português. A lição a alunos versará exclusivamente sobre latim.

§ 3.º Os dois argumentos dos candidatos da secção de filosofia versarão sobre as matérias dos respectivos programas da 6.ª e 7.ª classes.

Art. 4.º Para os candidatos ao magistério normal primário o exame consta das seguintes provas:

1.º Um argumento, de meia hora, sobre ponto tirado à sorte no momento do exame, e que versará sobre as matérias de ensino nas escolas normais primárias, relativas à disciplina ou disciplinas da secção a que pertence o candidato. Se o exame compreende alguma lingua moderna o candidato é obrigado ao uso oral da referida lingua.

2.ª Uma lição de cinquenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma da escola normal primária, sobre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição.

3.ª Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ único. Nos exames dos candidatos a professores de desenho, o argumento será substituído pelas provas mencionadas no § 1.º do artigo 3.º

Art. 5.º Para os candidatos ao magistério primário superior, o exame consta das seguintes provas:

1.ª Uma lição de cinquenta e cinco minutos dada a uma classe ou turma da escola primária superior, sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, e seguida da respectiva discussão pedagógica, por dois membros do júri, durante uma hora. O ponto designará sempre a classe a cujo programa pertence o assunto da lição.

2.ª Defesa de uma dissertação, que será discutida por dois membros do júri, durante o prazo máximo de uma hora.

§ único. Nos exames dos candidatos a professores de desenho, a dissertação será substituída pelas provas mencionadas no § 1.º do artigo 3.º

Art. 6.º A dissertação versará, respectivamente, sobre um ponto de didáctica do ensino secundário, do ensino normal primário ou do ensino primário superior, à escolha dos candidatos, conforme o curso do magistério a que eles pertencerem.

§ 1.º Até o dia 15 de Outubro os candidatos admitidos aos exames de Estado entregarão na secretaria da Universidade dez exemplares da dissertação, impressa ou dactilografada, destinados aos membros do júri e ao arquivo da Escola Normal Superior onde tenham concluído o respectivo curso.

§ 2.º A dissertação poderá ser recusada pelo júri, quando não satisfaça a condição de versar sobre um ponto de didáctica.

Art. 7.º Relativamente a cada secção, os pontos serão, em regra, doze para cada uma das provas 1.ª e 2.ª do artigo 3.º; e seis para cada uma das provas 1) e 2) do § 1.º do artigo 3.º, 1.ª e 2.ª do artigo 4.º e 1.ª do artigo 5.º

§ 1.º No curso de habilitação ao magistério liceal, para a lição dos candidatos da secção de filologia clássica e bem assim para os dois argumentos e para a lição dos candidatos da secção de filosofia haverá apenas seis pontos.

§ 2.º O júri deve, porém, ter em vista que o numero de pontos seja sempre superior ao numero de candidatos.

Art. 8.º Três dias antes de começarem as provas reunir-se-há o júri para organizar os pontos.

Art. 9.º Os juris dos exames de Estado, para os candidatos ao magistério liceal, são nove, correspondentes às secções de filologia clássica, filologia românica, filologia germânica, sciências históricas

e geográficas, filosofia, sciências matemáticas, sciências fisico-químicas, sciências histórico-naturais e desenho. Para os candidatos ao magistério normal primário, os juris são cinco, correspondentes ás secções de filologia românica, sciências históricas e geográficas, sciências matemáticas, sciências fisico-químicas e desenho. Para os candidatos ao magistério primário superior, os juris são seis, correspondentes ás secções de filologia românica, filologia germânica, sciências históricas e geográficas, sciências matemáticas, sciências histórico-naturais e desenho.

Art. 10.º Os juris são nomeados pelo Governo e, respectivamente, constituídos por quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciências e três professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior, e as secções de letras ou de sciências a que pertencerem os candidatos.

§ unico. O juri dos exames dos candidatos a professores de desenho será composto por três professores das Faculdades de Sciências, dois professores das Escolas das Belas Artes e, respectivamente, dois professores do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso de habilitação para o magistério liceal, normal primário ou primário superior a que pertencerem os candidatos.

Art. 11.º Relativamente a cada secção, o juri será o mesmo para todos os candidatos, tanto da Escola Normal Superior de Lisboa, como da Escola Normal Superior de Coimbra, devendo os exames de Estado efectuar-se, porém, na Escola a que os referidos candidatos pertençam. Quando, na mesma secção, haja candidatos das duas Escolas, os exames realizar-se-hão primeiro na Escola Normal Superior de Lisboa.

Art. 12.º Dos quatro professores das Faculdades de Letras ou de Sciências que devem fazer parte do juri, dois serão sempre professores de pedagogia ou de história da pedagogia das duas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra, devendo os dois restantes ser escolhidos de preferência entre os professores daquelas Faculdades que rejam disciplinas da secção a que pertençam os candidatos, e sejam ao mesmo tempo professores das referidas Escolas Normais Superiores. Quanto aos três professores dos liceus, das Escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores que também devem fazer parte do juri, dois serão sempre os professores de metodologia especial da respectiva secção.

§ 1.º Nos exames dos candidatos da secção de desenho, um dos três professores das Faculdades de Sciências deve ser professor de pedagogia ou de história de pedagogia da Escola Normal Superior de Lisboa ou de Coimbra; e os dois professores do liceu da escola normal primária ou da escola primária superior, conforme o curso do magistério a que pertencerem os candidatos, serão sempre os professores da respectiva metodologia especial.

§ 2.º Quando nas Escolas Normais Superiores de Lisboa e de Coimbra não haja nenhum professor de pedagogia ou de história da

pedagogia que pertença ás Faculdades de Ciências, fará parte do juri da secção de desenho um professor de qualquer dessas disciplinas que pertença ás Faculdades de Letras.

Art. 13.º Quando do juri faça parte o director da Escola Normal Superior de Lisboa ou o director da Escola Normal Superior de Coimbra, será ele o presidente. Se fizerem parte ambos, será presidente o mais antigo no magistério superior. Se nenhum deles entrar no juri, será então o presidente designado pelo Governo, de entre os professores do ensino universitário.

§ unico. O secretário será eleito pelo juri.

Art. 14.º Concluidas as provas de todos os candidatos da secção, que serão dadas pela ordem determinada nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, o juri procederá, em sessão secreta, á votação por valores, segundo a escala seguinte :

Excluido, menos de 10 valores ;

Suficiente, 10, 11, 12 e 13 valores ;

Bom, 14, 15, 16 e 17 valores ;

Muito bom, 18, 19 e 20 valores ;

§ 1.º Cada vogal do juri lança na urna um numero que corresponde á qualificação das provas ; a média da soma dos numeros obtidos é a qualificação final das provas.

§ 2.º O candidato excluido não pode ser admitido a novo exame senão na época immediata.

Art. 15.º Os directores das Escolas Normais Superiores enviarão aos presidentes dos juris os exercicios escritos pelos candidatos durante o ano de preparação pedagógica, assim como os relatórios dos professores das metodologias especiais, informando acêrca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos, na sua respectiva secção. Tanto estas informações, como aqueles exercicios, serão considerados pelo juri como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 16.º Logo que se realize o sorteio da classe destinada á lição do candidato, o presidente do juri entender-se-há com o reitor do liceu, o director da escola normal primária ou o director da escola primária superior, para que este dê as providências necessarias ao comparecimento da classe sorteada na lição do dia seguinte.

Art. 17.º Quando seja necessário, pela natureza do ponto sorteado ou do assunto versado na dissertação, deverá o presidente do juri tomar parte nos interrogatórios ou na discussão pedagógica da lição ou da dissertação, como qualquer outro membro do juri. O presidente poderá também, em qualquer das provas, fazer ao candidato as perguntas que julgar convenientes.

Art. 18.º Os vogais do juri são obrigados a assistir a todas as provas e votações. Os que faltarem, sem motivo justificado, são punidos com a perda dos respectivos vencimentos de professor, por um mês, assim como da gratificação que lhes competir pelo serviço de examinador durante todo o tempo das provas.

Art. 19.º A cada um dos membros dos juris será abonada a gratificação de 3\$ por dia util de serviço efectivo nos actos dos exames de Estado da secção respectiva, sem prejuizo de qualquer

outro vencimento a que os referidos membros hajam direito. Aos que pertencerem aos estabelecimentos de ensino de outros distritos, se abonará, a título de ajuda de custo, mais 1\$50 por dia util de serviço, compreendidos os dias de jornada, além da indemnização pelas despesas de viagem.

Art. 20.º O juri, tendo em vista o numero de candidatos admitidos a exame, fixará os dias em que devem ser dadas as provas, designando os candidatos que hão-de ser chamados em cada dia.

§ 1.º Á prova de lição entra só um candidato por dia. A's restantes provas devem entrar dois candidatos; mas os pontos para os argumentos serão diferentes para cada um déles.

§ 2.º Nos exames dos candidatos a professores de desenho, as provas de que trata o § 1.º do artigo 3.º são as mesmas para todos os candidatos e fazem-se nos mesmos dias.

Art. 21.º O candidato que não comparecer a tirar ponto para a lição, ou a prestar alguma das provas no dia e hora marcados, será excluído do exame, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar perante o juri o seu legitimo impedimento.

§ unico. Neste caso, o juri poderá espaçar até oito dias improrrogáveis o exame do candidato impedido, continuando, sem interrupção, as provas dos outros candidatos.

Art. 22.º Para serem admitidos aos exames de Estado, devem os candidatos ao magistério provar, por certidão passada pela Secretaria Geral da Universidade, que frequentaram todas as cadeiras e cursos do ano de preparação pedagógica, e tiveram a respectiva prática no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior, conforme a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencerem.

Art. 23.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade de 10 a 25 de Setembro, devendo a reitoria enviar ao Governo a relação dos candidatos admitidos até o dia 30 do referido mês.

§ unico. Os candidatos admitidos aos exames de Estado são obrigados ao pagamento do selo de propina de 80\$, nos termos do artigo 81.º do decreto, com força de lei, de 19 de Abril de 1911.

O Ministro de Instrução Publica assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Republica, 3 de Setembro de 1917.
— BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

(*Diario do Govérno*, 1 série, n.º 149, de 3 de Setembro de 1917).

Decreto n.º 3:370-c — 15 de Setembro de 1917

Aprova a nova reorganização e funcionamento das *Faculdades de Direito* das Universidades de Coimbra e de Lisboa — Organização e funcionamento das Faculdades de Direito a que se refere o supracitado decreto.

Atendendo ao disposto na lei n.º 582, de 9 de Junho de 1916;
Conformando-me com o projecto de reforma dos estudos juridicos, elaborado pela comissão a que se refere a portaria de 3 de

Março de 1917 (*Diário do Governo* de 9 do mesmo mês e ano), de harmonia com as bases anexas á mencionada lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa :

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, decretar o seguinte :

Artigo 1.º É aprovada a nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro de Instrução Publica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Publica assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 15 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Organização e funcionamento das Faculdades de Direito

CAPÍTULO I

Objecto, duração e ordem dos estudos sociais e jurídicos

Artigo 1.º As Faculdades de Direito tem por fim a cultura e progresso das sciências jurídicas e sociais e a preparação scientifica para o exercicio das profissões que exigem o conhecimento daquelas sciências.

Art. 2.º Os estudos jurídicos e sociais professados nas duas Faculdades habilitam para os exames de Estado sobre sciências histórico-económicas, sobre sciências politico-jurídicas e sobre sciências jurídicas e para o doutoramento em direito.

Art. 3.º O quadro das disciplinas do curso geral de cada uma das Faculdades compõe-se dos quatro seguintes grupos de cadeiras e cursos.

1.º Grupo — *História do direito e legislação civil comparada* :

Cadeira de história das instituições do direito romano.

Cadeira de história do direito português.

Cadeira de legislação civil comparada.

2.º Grupo — *Sciências económicas*.

Cadeira de economia politica.

Cadeira de finanças.

Curso de estatística.

Curso de economia social.

3.º Grupo — *Sciências políticas* :

Cadeira de direito politico.

Cadeira de direito administrativo.

Curso sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado.

Curso de direito constitucional comparado.

Curso de direito internacional público.

Curso de administração colonial.

Curso de organização judiciária.

4.ª Grupo — *Sciências jurídicas* :

Cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil.

Primeira cadeira de direito civil.

Segunda cadeira de direito civil.

Cadeira de direito comercial.

Cadeira de direito penal.

Cadeira de processo ordinário civil e comercial.

Cadeira de processos especiais, civis e comerciais.

Cadeira de direito internacional privado.

Curso de direito civil desenvolvido.

Curso de processo penal.

§ unico. Além das disciplinas do curso geral das Faculdades, haverá anexos ao grupo de sciências politicas, um curso annual de *história das relações diplomáticas* e um curso semestral de *direito consular*, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomática e consular.

Art. 4.º O ensino de cada uma das cadeiras indicadas no artigo anterior durará um ano lectivo. O ensino dos cursos durará um semestre, à excepção do curso de história de relações diplomáticas, que durará um ano.

Art. 5.º O ensino será feito por professores ordinários, professores extraordinários e assistentes. As cadeiras serão regidas por professores ordinários ou extraordinários; os cursos serão regidos por professores ou por assistentes.

Art. 6.º Sôbre as matérias indicadas no artigo 3.º, haverá em cada uma das Faculdades, além de lições magistrais, exercicios práticos, exercicios de investigação científica, e cursos de repetição, para os fins e nos termos indicados nos artigos 23.º e seguintes.

Art. 7.º As disciplinas das cadeiras e cursos das Faculdades e os correspondentes trabalhos práticos serão cursados no tempo minimo de cinco anos ou dez semestres.

Art. 8.º Ainda poderão ser professadas, extraordinariamente, nas Faculdades, em cursos livres, gerais ou especiais, quaisquer outras matérias do quadro das sciências jurídicas ou sociais. Igualmente poderá haver cursos livres, gerais ou especiais, sôbre as matérias indicadas no artigo 3.º

§ unico. Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinários ou extraordinários, pelos assistentes, ou por professores livres, convidados pelo Conselho das Faculdades, nos termos dos artigos 267.º e 268.º Não poderão, contudo, os professores ordinários ou extraordinários fazer cursos livres de carácter geral sôbre as disciplinas indicadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não há qualquer dependência legal e obrigatória entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas professadas nas Faculdades de Direito, sendo facultado aos alunos, mantida a duração fixada no artigo 7.º, escolherem o número e ordem das cadeiras e dos cursos a frequentar, dentro do horário previamente organi-

zado. Contudo, as Faculdades aconselharão aos seus alunos o plano de estudos que lhes pareça mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas.

Art. 10.º As Faculdades de Direito organizarão, no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o plano dos seus estudos, com o número de lições e de exercícios práticos de cada cadeira e curso, o qual será submetido à apreciação do Senado Universitário.

Art. 11.º Até o fim do ano lectivo organizarão as Faculdades os programas gerais e os programas e horários dos cursos para o ano imediato. Os programas dos cursos compreenderão as lições magistrais, os exercícios práticos, os trabalhos de investigação científica, e bem assim os cursos livres, gerais ou especiais, que tenham de ser professados no futuro ano escolar.

§ único. Estes programas serão organizados de modo que possam ser integralmente percorridos pelo professor e deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, enquanto não forem alterados.

CAPÍTULO II

Organização e natureza dos cursos de estudos sociais e jurídicos

SECÇÃO I

Lições magistrais

Art. 12.º O ensino do direito será ministrado nas quatro formas seguintes de cursos:

- a) Lições magistrais;
- b) Exercícios práticos;
- c) Exercícios de investigação científica;
- d) Cursos de repetição.

Art. 13.º As lições destinam-se a transmitir aos alunos os resultados da investigação científica.

Art. 14.º Na organização das lições esforçar-se-há o professor por apresentar os princípios e as instituições na sua formação histórica e nas suas relações com a vida social, para que os mesmos princípios e instituições se apresentem ao espirito dos alunos como fórmulas científicas de realidades objectivas e como elementos do progresso social.

Art. 15.º Deverão igualmente as lições revestir, quanto possível, um carácter positivo e concreto pela apresentação dos factos sobre que assentam os princípios e pela exemplificação com hipóteses que os esclareçam, não se limitando à exposição de fórmulas dogmáticas e abstratas que dificultem a compreensão dos princípios científicos e não despertem o interesse do seu estudo.

Art. 16.º Para que o ensino ministrado pelas lições não seja principalmente *receptivo* e não se dirija sobretudo à memória, mas

exercite devidamente o raciocínio, poderá o professor dialogar com os alunos sobre os factos e princípios que vai expondo, não para verificar se conhecem as doutrinas ensinadas, nem formulando perguntas que pareçam ter esse intuito, mas simplesmente para dar interesse ás lições e despertar a iniciativa mental dos mesmos alunos.

Art. 17.º Para realizar o pensamento expresso nos artigos antecedentes, poderá o professor adoptar, na exposição das doutrinas do curso, o sistema americano dos casos (*case-system, case-method*), ou um sistema semelhante, formulando os princípios teóricos sobre a análise de casos da jurisprudência, de documentos, e de factos da vida real, devidamente seleccionados e coordenados para esse efeito.

Art. 18.º Fora dos cursos que, por sua natureza, sejam especiais, procurarão os professores ensinar as questões fundamentais, de modo que ministrem aos alunos uma vista de conjunto sobre toda a matéria do curso.

§ único. Na primeira cadeira de direito civil dar-se ha conhecimento aos alunos da teoria das obrigações no primeiro semestre e da teoria dos direitos reais no segundo ; na segunda cadeira de direito civil, ensinar-se há no primeiro semestre a teoria do direito de familia e no segundo a teoria das sucessões.

Art. 19.º É prohibido o ditado, como sistema geral de exposição das lições.

Art. 20.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaisquer livros de texto para as lições.

Art. 21.º Poderão, porém, os professores seguir colecções de casos da jurisprudência, livros de fontes, colecções de documentos e outras fontes análogas, para a applicação do sistema indicado no artigo 17.º

Art. 22.º Haverá, em todas as cadeiras e em todos os cursos da Faculdade, três lições semanais da duração de uma hora.

SECÇÃO II

Cursos práticos

SUB-SECÇÃO I

Objectos e fins dos cursos práticos

Art. 23.º Os exercicios práticos fazem parte integrante do sistema de ensino das Faculdades de Direito.

Art. 24.º Haverá exercicios práticos nas seguintes cadeiras e cursos das Faculdades :

a) Cadeiras :

1.º História das instituições do direito romano ;

2.º História do direito português ;

3.º Noções gerais e elementares das instituições do direito civil ;

4.º Economia politica ;

- 5.º Finanças ;
- 6.º Direito político ;
- 7.º Direito administrativo ;
- 8.º Direito civil ;
- 9.º Direito comercial ;
- 10.º Direito penal ;
- 11.º Processo ordinário, civil e comercial ;
- 12.º Processos especiais, civis e comerciais ;
- 13.º Direito internacional privado.

b) *Cursos* :

- 1.º Estatística ;
- 2.º Economia social ;
- 3.º Direito internacional [publico] ;
- 4.º Processo penal ;
- 5.º Direito consular ;

§ unico. Poderá ainda haver trabalhos praticos nas demais cadeiras e cursos, quando as Faculdades os julguem convenientes ao ensino.

Art. 25.º Os exercicios práticos nas cadeiras de história do direito consistirão na leitura e exegese de textos do direito romano e de textos históricos do direito português que constituam a documentação da doutrina exposta nas lições magistrais.

§ unico. Para facilitar o ensino da história do direito português, organizarão as Faculdades, por conta da sua dotação e dos seus rendimentos próprios, as colecções de documentos ou textos que julguem convenientes.

1 Art. 26.º Os exercicios práticos em sciências económicas consistirão :

a) Na resolução de hipóteses de legislação industrial, social e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de câmbios, balançetes dos bancos, orçamentos e relatórios de Fazenda, jornais de economia e finanças, e outros documentos da vida económica, com o fim de habilitar o aluno á applicação dos principios teóricos da sciência ;

b) Em trabalhos pessoais sôbre a vida económica e financeira do pais, com o fim de permitir ao aluno verificar os resultados de ensino e de o educar no uso das estatísticas, inqueritos e relatórios officiais.

c) Em quaisquer outros meios de verificar os principios das sciências económicas e de despertar á iniciativa intellectual dos alunos.

Art. 27.º Os exercicios práticos em sciências politicas consistirão na resolução de hipóteses práticas de direito politico, direito administrativo e direito internacional publico, na leitura e comparação das constituições dos diferentes estados, na análise de convenções diplomáticas, e, em geral, na análise dos factos por que se revela a vida publica interna e internacional, a fim de familiarizar os alunos com os meios de investigação adequados á compreensão e resolução dos problemas do direito publico interno e internacional.

Art. 28.º Os exercicios práticos em sciências juridicas consistirão na resolução de hipóteses de direito substantivo e de direito formulário, na leitura e redacção de titulos de constituição, transmissão, modificação e extinção de direitos, na leitura e apreciação de sentenças e acórdãos, na análise de processos findos, na organização de processos civis, comerciais e criminaes, e na forma de discussão judicial de espécies juridicas.

Art.º 29.º Os cursos práticos têm por fim criar no espirito dos alunos o hábito de ver a sciência nas suas bases positivas e o direito nas suas relações com a vida social, e não sómente o desenvolvimento de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o máximo cuidado em apresentar os factos e casos práticos como meio de concretização dos principios e até como demonstração dos mesmos principios.

Art. 30.º Os exercicios práticos, destinados como são a afirmar no espirito dos alunos os principios fundamentais da sciência e a dar-lhe o conhecimento exacto da técnica sciéntifica, devem recair sôbre os factos e hipóteses que possam conduzir a êsses resultados, sem que sejam exageradamente complexos e como tais dificultem a determinação daqueles principios e o o uso da técnica da sua aplicação.

SUB-SECÇÃO II

Forma e duração dos cursos práticos

Art. 31.º Os exercicios praticos revestirão as seguintes formas principais :

1.º Exercicios escritos pelos alunos, fora do curso, sôbre hipóteses ou assuntos indicados pelos professores ;

2.º Exercicios escritos na Faculdade sob a direcção dos professores ou dos assistentes ;

3.º Exercicios meramente orais sôbre textos ou sôbre hipóteses apresentadas pelo professor durante o curso ;

4.º Visitas a estabelecimentos industriais e instituições sociais, individuais ou colectivas, sob a direcção do professor.

Art. 32.º Serão escritos na Faculdades seis exercicios nos cursos práticos, trimestrais, oito nos cursos práticos semestrais, dez nos cursos práticos desde Janeiro, e doze nos cursos práticos anuais, à excepção do curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições de direito civil, em que os exercicios serão aos numero de dez. O professor escolherá livremente a ocasião em que devem ser feitos estes exercicios.

§ unico. Na organização dos seus exercicios os alunos só poderão servir-se de textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos.

Art. 33.º Tanto os exercicios escritos como os exercicios orais devem ser feitos, sempre que seja possível, sôbre casos práticos da jurisprudencia dos tribunais, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alunos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituem a resolver hipóteses cada vez mais complexas.

Art. 34.º Os exercícios escritos na Faculdade serão sempre classificados pelo respectivo professor com a classificação de *muito bom, bom, suficiente, mediocre* ou *mau*, expressa em valores, de harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1914. O professor assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

Art. 35.º Os cursos práticos das cadeiras de história do direito, direito civil, direito comercial, de processos especiais civis e comerciais, serão cursos anuais como os cursos magistrais correspondentes, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana do ano lectivo.

Art. 36.º O curso prático da cadeira de noções gerais e elementares das instituições de direito civil será um curso anual, de uma hora por semana no primeiro semestre e de duas no segundo semestre.

§ unico. As Faculdades poderão resolver que os cursos práticos nesta cadeira sejam de duas horas semanais no primeiro semestre. Em tal caso o numero de exercícios escritos nas Faculdades será elevado a doze.

Art. 37.º Nas cadeiras de direito politico, direito administrativo, direito penal, processo ordinário civil e comercial e direito internacional privado haverá cursos práticos desde Janeiro, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana.

Art. 38.º Nas cadeiras de economia politica e de finanças os cursos práticos serão semestrais, professados no semestre de verão, com duas horas semanais.

Art. 39.º Os cursos práticos de estatistica, economia social, direito internacional publico, processo penal e direito consular irão de 1 de Dezembro ao fim de Fevereiro quando as respectivas lições magistrais forem professadas no primeiro semestre, e de 15 de Abril até Julho quando foram professadas no segundo.

Art. 40.º Os exercícios praticos, salvo no 1.º semestre, o curso prático da cadeira de noções gerais elementares das instituições de direito civil, serão feitos em duas sessões semanais da duração de uma hora cada uma. Poderá, porém, haver, sob proposta do professor e por deliberação do Conselho, em vez de duas sessões semanais da duração de uma hora, uma só sessão da duração de duas horas, para os exercícios escritos na Faculdade. As sessões de duas horas de exercícios escritos na Faculdade contar-se-hão como duas sessões para todos os efeitos legais.

Art. 41.º Os professores das diferentes cadeiras e cursos, sobre cujas matérias haja julgados dos tribunais, organizarão colecções de hipóteses cuidadosamente escolhidas e devidamente graduadas para servirem de base ao ensino prático das mesmas cadeiras e cursos. Estas colecções podem ser completadas com hipóteses tiradas dos ornaes jurídicos ou formuladas pelos próprios professores.

SUB-SECÇÃO III

Disposições gerais

Art. 42.º Quem pretender inscrever-se nos cursos práticos, sem se haver inscrito nos cursos magistrais correspondentes, pagará de propina : 5\$, nos cursos anuais ; 3\$75 nos cursos práticos desde Janeiro ; 2\$50, nos cursos semestrais ; e 1\$30, nos cursos trimestrais.

§ unico. Para o efeito de admissão aos exames de Estados só será atendida a inscrição num curso prático quando feita paralelamente a inscrição no respectivo curso magistral,

Art. 43.º A assistência aos cursos práticos envolve a obrigação de cooperar com o professor no estado dos textos, factos e hipóteses que pelo mesmo professor sejam apresentadas como matéria dos exercicios.

Art. 44.º Os exercicios práticos orais e os exercicios escritos em casa são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo estes ultimos exercicios arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores. Os exercicios escritos na Faculdade serão, depois de rubricados pelo professor e por elle devidamente classificados nos termos do artigo 34.º arquivados na Secretaria da Universidade e remetidos oportunamente aos jurisdicos dos exames de Estado.

§ 1.º Para que se considerem habilitados aos exames de Estado devem os alunos apresentar exercicios escritos na Faculdade — em numero de dois nos cursos práticos trimestrais, de três nos cursos práticos semestrais, de quatro nos cursos práticos desde de Janeiro, e de cinco nos cursos práticos anuais.

§ 2.º Aos alunos é reservada a faculdade de escolherem, de entre os exercicios por elles escritos na Faculdade, os que, perfazendo aquele minimo, deverão ser arquivados e presentes aos jurisdicos de exames de Estado.

Art. 45.º Os professores das diferentes cadeiras ou cursos são obrigados a dirigir os cursos praticos respectivos sempre que as mesmas cadeiras ou cursos não precisem ser desdobrados para esse efeito.

§ 1.º Por cada sessão de trabalhos práticos que dirigir terá o professor direito á gratificação de 3\$ liquidos de descontos.

§ 2.º Nos cursos práticos não poderão as turmas ser de mais de cinquenta alunos.

Art. 46.º O serviço dos cursos praticos constituem serviço obrigatório para os professores nos mesmos termos em que o é o serviço das lições, ficando a sua falta aos exercicios sujeito ás mesmas consequencias fiscaes e disciplinares a que estiver sujeita a falta ás lições.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições finais

Art. 47.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais, pela Imprensa Nacional de Lisboa, Pela Imprensa da Universidade de Coimbra e pelas imprensas nacionais das províncias ultramarinas serão enviados ao director de cada uma das Faculdades dez exemplares de todas as publicações oficiais, para servirem de subsidio ao ensino práctico e aos exercicios de investigação sciéntifica das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade. Cinco daqueles exemplares são destinados aos trabalhos do Instituto Juridico, para o que ficarão arquivados na biblioteca privativa de cada uma das Faculdades; os exemplares restantes são destinados ás salas dos trabalhos prácticos para serem usados pelos professores e alunos nos exercicios das diferentes cadeiras e cursos.

§ único. As Faculdades remeterão ao Ministro de Instrução Publica um exemplar de cada uma das suas publicações.

Art. 48.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciaes da 1.ª e 2.ª instâncias, dos tribunais fiscaes e dos tribunais administrativos, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam oficialmente publicadas, deverão enviar, mensalmente, aos directores de cada uma das Faculdades a sumula das espécies juridicas affectas a ésses tribunais no mês anterior, a fim de os professorés terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interêsse e efficacia ao ensino práctico.

§ único Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções, cujo conhecimento consideram de interesse para o ensino. Dessas sentenças, acórdãos ou resoluções serão publicados na *Revista* ou *Boletim da Faculdade* aquelles que maior valor tenham para o ensino ou para a sciéncia juridica.

SECÇÃO III

Cursos de Investigação sciéntifica

SUB-SECÇÃO I

Instituto juridico e sua organização

Art. 49.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá um Instituto Juridico, destinado a avigorar a educação sciéntifica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originaes.

Art. 50.º O Instituto compreende quatro secções:

2)

- 1.ª História do direito e legislação comparada;
- 2.ª Ciências económicas;
- 3.ª Ciências políticas;
- 4.ª Ciências jurídicas.

Art. 51.º Os trabalhos de cada secção são dirigidos scientificamente pelos professores das respectivas disciplinas. Haverá para cada secção um director administrativo escolhido pela Faculdade.

Art. 52.º Os directores das secções constituem, sob a presidência do director da Faculdade, o conselho do Instituto Jurídico.

A este Conselho compete:

- 1.º Organizar os programas e horários dos estudos de acôrdo com os respectivos professores;
- 2.º Deliberar, por maioria de votos, sôbre a admissão de alunos e sócios;
- 3.º Administrar a dotação que fôr arbitrada ao Instituto;
- 4.º Adquirir os livros para as bibliotecas das secções, bem como o material necessário para o ensino nessas secções;
- 5.º Solicitar do reitor e do senado universitário os auxilios e providências para o bom resultado do ensino;
- 6.º Apresentar anualmente à Faculdade um relatório desenvolvido sôbre a frequência, trabalhos e actividade do Instituto.

Art. 53.º Aos directores das secções compete:

- 1.º Celebrar sessões com os professores para a ajustada execução do programa dos trabalhos do Instituto;
- 2.º Requisitar os livros, material e utensilios indispensáveis para o ensino;
- 3.º Promover o desenvolvimento e o progresso dos estudos da secção;
- 4.º Informar o conselho do Instituto sôbre os trabalhos da secção.

Art. 54.º O conselho do Instituto reunir-se-há, por direito próprio, uma vez por mês, e, por convocação do director da Faculdade, todas as vezes que éste ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 55.º No fim de cada ano escolar serão publicados por meio de edital afixado na Universidade, o horário e o programa dos trabalhos do Instituto para o ano immediato.

Art. 56.º Cada secção do Instituto terá uma biblioteca própria e o material necessário para os trabalhos scientificos a efectuar.

SUB-SECÇÃO II

Dos alunos e sócios

Art. 57.º Podem ser admitidos no Instituto, como alunos, os estudantes que se encontrem inscritos nos cursos das faculdades.

Art. 58.º Todos os outros individuos, diplomados ou não, que desejem fazer investigações scientificas, em harmonia com os fins do Instituto, poderão ser admitidos como sócios.

Art. 59.º O aluno pode inscrever-se numa ou mais secções. A inscrição é válida unicamente por um ano, não podendo ser reno-

vada quando o aluno não tenha seguido com aproveitamento os cursos do ano anterior.

Art. 60.º A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade. No momento da inscrição os alunos pagarão a importância de 40\$. Os sócios pagarão 20\$.

§ único Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 61.º Os alunos ficam obrigados a observar todas as normas disciplinares e didáticas do Instituto, deixando, no caso de transgressão ou de grave negligência, de fazer parte dele.

Art. 62.º Os alunos e sócios poderão servir-se para os seus estudos dos livros e material científico do Instituto, mas sómente na sede deste.

Art. 63.º Serão considerados como protectores dos Institutos, os individuos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material científico importante ou por subvenções pecuniárias, não inferiores a 50\$.

SUB-SECÇÃO III

Dos exercícios

Art. 64.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercícios teóricos e práticos, conferências e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação científica.

Art. 65.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

1.º Um curso elementar para principiantes,

2.º Um curso superior para adiantados.

Art. 66.º O curso elementar propõe-se, pelo estudo das fontes, dos dados da estatística e da história, dos casos da jurisprudência e da observação dos factos da vida real, preparar metódicamente o aluno para os trabalhos originaes.

§ 1.º O curso elementar de história do direito e legislação comparada compreenderá três semestres: um de história do direito romano; outro de história do direito português; e outro de legislação comparada.

§ 2.º O curso elementar de sciências económicas compreenderá três semestres: um de economia politica e social; outro de estatística; e outro de finanças.

§ 3.º O curso elementar de sciências politicas compreenderá três semestres: um de direito politico; outro de direito administrativo; e outro de direito internacional público.

§ 4.º O curso elementar de sciências juridicas compreenderá quatro semestres: um de direito civil; outro de direito comercial; outro de direito penal; e outro de direito internacional privado.

Art. 67.º O curso superior terá por objecto a elaboração de trabalhos originaes sôbre assuntos de actualidade scientifica e prática. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior duma secção sem ter frequentado com aproveitamento dois semestres, pelo menos, do respectivo curso elementar.

Art. 68.º Serão publicados na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade* os trabalhos dos alunos ou sócios que sejam dignos desta distincção.

Se forem tiradas separatas, serão entrágués ao respectivo Instituto, pelo menos, 50 exemplares, para troca com os estabelecimentos congénères do estrangeiro.

Art. 69.º O curso poderá também, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sôbre assuntos scientificos de interêsse nacional.

Art. 70.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 71.º Haverá uma sessão semanal em cada um dos cursos do Instituto, da duração mínima de uma hora. As Faculdades destinarão a verba conveniente para os trabalhos do Instituto.

SUB-SECÇÃO IV

Garantias

Art. 72.º Será passado ao aluno que tiver frequentado o curso superior duma secção, durante, pelo menos, um ano, um certificado do seu aproveitamento e dos trabalhos effectuados, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da secção. Este certificado será levado em conta, na apreciação do aluno, tanto nos exames de Estado como nos exames de doutoramento.

Art. 73.º Os trabalhos sciéntificos publicados na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade*, habilitarão os alunos com os exames de Estado a concorrer aos lugares de assistentes, nos termos do n.º 3.º do artigo 198.º

Art. 74.º As dissertações, tanto para o doutoramento como para o concurso á assisténcia, poderão ter por objecto trabalhos originaes effectuados pelo aluno no Instituto.

SECÇÃO IV

Cursos de repetição

Art. 75.º Poderá haver nas Faculdades de Direito cursos de repetição, destinados á revisão das doutrinas professadas nas lições e á preparação para os exames

Art. 76.º Os cursos de repetição funcionarão nos ultimos três meses de cada um dos semestres do ano escolar.

Art. 77.º Os cursos de repetição sómente serão abertos a requerimento de dez alunos, pelo menos.

Art. 78.º Os cursos de repetição não poderão ser professados em turmas de mais de trinta alunos.

Art. 79.º Cada aluno pagará, pela sua inscrição, nestes cursos, a quantia de 5\$.

Art. 80.º Os cursos de repetição serão regidos pelos professores ou assistentes da Faculdade.

Art. 81.º O professor ou assistente que reger os cursos de repetição terá, como gratificação, o produto das inscrições.

Art. 82.º Cada curso de repetição terá a duração de três meses, com duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 83.º Os cursos de repetição não são publicos, só podendo assistir a eles os alunos inscritos.

Art. 84.º Os alunos podem escolher, dentro do respectivo grupo, o professor ou assistente que deverá reger o curso.

VI SECÇÃO V

Organização formal dos cursos jurídicos

Art. 85.º Não haverá registo algum individual de assistência ou falta de alunos a qualquer dos cursos professados nas Faculdades.

Art. 86. Se, contudo, não houver, por ausência ou tumulto dos estudantes, um numero de lições magistrais ou de sessões de exercicios práticos igual a seis sétimos do numero oficial das mesmas lições ou exercicios, será anulada a inscrição no respectivos cursos.

§ único. No principio do ano lectivo fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto neste artigo, o minimo de lições ou de sessões de exercicios práticos das diferentes cadeiras e cursos.

CAPÍTULO III

Matricula e frequência

Art. 87.º O ano lectivo nas Faculdades de Direito começa no dia 15 de Outubro e termina no mês de Julho, em dia por ellas fixado, segundo as necessidades do ensino.

§ 1.º Os cursos annuaes tem a duração do ano lectivo.

§ 2.º O primeiro semestre de estudos (de inverno) começa no dia 15 de Outubro e termina no fim de Fevereiro; o segundo semestre (de verão) começa no dia 1 de Março e termina em Julho.

Art. 88 O ano escolar irá de 1 de Outubro até 31 de Julho.

§ único. Os professores vencerão a gratificação por inteiro durante o ano escolar.

Art. 89.º Os alunos que pretenderem frequentar as Faculdades de Direito apresentarão, desde 25 de Setembro até 10 de Outubro, para os cursos annuaes e para os cursos do primeiro semestre, e desde 10 a 15 de Fevereiro, para os cursos do segundo semestre, os seus requerimentos com os necessarios documentos e respectivas propinas.

Art. 90.º Para a admissão á matricula nas mesmas Faculdades é necessaria a apresentação do certificado do exame de saída do curso de letras dos liceus ou de documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

Art. 91.º A propina de inscrição será do valor de 10\$ em cada uma das cadeiras e dos cursos annuaes, e de 5\$ nos cursos semestrais.

§ 1.º Esta propina dá direito á frequência das lições da res-

pectiva cadeira ou curso e bem assim ao certificado de inserção, para o efeito dos exames Estado ou de doutoramento. Este certificado será passado pela Secretaria da Universidade.

§ 2.º A frequência dos cursos práticos, Instituto Jurídico e dos cursos de repetição, será facultada mediante a propina fixada nos lugares respectivos do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Doutoramento em Direito

SECÇÃO I

Condições de admissão ao grau de doutor em direito

Art. 92.º As Faculdades de Direito conferirão como título científico o grau de doutor a quem, havendo-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas, nos termos dos artigos 3.º e 24.º, fôr aprovado nas seguintes provas prestadas perante as mesmas Faculdades :

1.º Exame de sciências económicas e politicas ;

2.º Exame de sciências juridicas ;

3.º Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante às disciplinas professadas nas Faculdades.

§ único. As Faculdades poderão conferir o grau de doutor aos professores ordinários, e ainda aos extraordinários com três anos de serviço, que pertençam ao seu corpo docente, e não possuam aquele grau academico, bem como a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos.

Art. 93.º O exame de sciências económicas e politicas versará sôbre as seguintes disciplinas :

a) História do direito português ;

b) Economia politica ;

c) Estatistica ;

d) Economia social ;

e) Finanças ;

f) Direito politico ;

g) Direito constitucional comparado ;

h) Direito administrativo ;

i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado ;

j) Direito internacional publico ;

k) Administração colonial ;

l) Organização judiciaria ;

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos nas Faculdades de Direito depois da inserção nos cursos magistrais e nos cursos práticos das disciplinas que constituem o curso geral, segundo o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 94.º O exame de sciências jurídicas versará sôbre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições de direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada;
- e) Direito penal;
- f) Direito internacional privado;
- g) Processo civil, comercial e penal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos nas Faculdades de Direito depois de aprovação no exame de sciências económicas e politicas, e depois da inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos das disciplinas indicadas no corpo d'êste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 95.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois do candidato haver sido aprovado no exame de sciências jurídicas.

SECÇÃO II

Forma dos exames de doutoramento

Art. 96.º Os exames de doutoramento constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 97.º A prova escrita do exame de sciências económicas e politicas versará sôbre três pontos práticos, sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito politico, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sôbre todas as matérias indicadas no artigo 93.º

Art. 98.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sôbre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou de direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sôbre todas as matérias indicadas no artigo 94.º

Art. 99.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sôbre as matérias do programa geral dos cursos.

Art. 100.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 101.º As provas orais só poderão realizar-se depois dos candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 102.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 99.º

Art. 103.º As provas orais durarão duas horas em ambos os exames.

Art. 104.º As provas orais dos exames de doutoramento devem limitar-se ás questões mais importantes de cada uma das disciplinas sôbre que versam os mesmos exames.

SECÇÃO III

Júris dos exames e da dissertação

Art. 105.º Os júris dos exames de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas serão constituídos, sob a presidência do director da Faculdade, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 106.º O exame de sciências económicas e políticas constará de seis interrogatórios, devendo, para esse efeito, distribuir-se as respectivas disciplinas do modo seguinte :

- a) História do direito português;
- b) Economia politica e economia social;
- c) Estatística e finanças;
- d) Direito politico, direito constitucional comparado, e direito internacional público;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- f) Administração colonial e organização judiciaria.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, á excepção dos interrogatórios sobre economia politica e economia social e sobre direito politico e direito constitucional comparado e direito internacional público, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelos professores das cadeiras de história do direito português, economia politica, finanças, direito politico e direito administrativo, e pelo professor ou assistente que reger o curso de administração colonial ou organização judiciaria, segundo deliberação da Faculdade.

Art. 107.º O exame de sciências jurídicas constará igualmente de seis interrogatórios, sendo as disciplinas assim distribuídas :

- a) História das instituições de direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Direito e processo penal;
- e) Processo civil e comercial;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, á excepção dos interrogatórios sobre direito civil e sobre processo civil e comercial, que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelo professor da cadeira de história das instituições do direito romano, por um dos professores das cadeiras do direito civil, designado por turno, pelo professor de direito comercial, por um dos professores das cadeiras de processo, também designado por turno, e pelo professor de direito internacional privado, ou, no seu impedimento, pelo professor de legislação civil comparada.

Art. 108.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidência do seu director.

Art. 109.º O director da Faculdade é obrigado, como os demais

professores, ao serviço dos interrogatórios e da discussão das dissertações, se esse serviço lhe pertencer, nos termos dos artigos 106.º a 108.º

§ único. Quando o director da Faculdade tenha de intervir nas provas como argüente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

SECÇÃO IV

Serviço das provas de doutoramento

Art. 110.º As provas de doutoramento realizar-se-hão no mês de Março e no mês de Julho.

Art. 111.º Os requerimentos para os exames de sciências económicas e politicas e de sciências juridicas e para a defesa da dissertação serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 31 de Janeiro e de 1 a 31 de Maio.

Art. 112.º Ao requerimento dos exames serão juntos os certificados de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos das disciplinas que constituem o curso geral, nos termos dos artigos 3.º e 24.º; e com o requerimento para defesa da dissertação deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da mesma dissertação, destinada aos professores e assistentes e à biblioteca privativa da Faculdade.

Art. 113.º As provas de doutoramento devem ser prestadas em épocas diferentes.

Art. 114.º Até o dia 15 de Fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Junho quanto a segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos ao doutoramento.

Art. 115.º Até o fim dos meses de Fevereiro e Junho serão os processos examinados pelo Conselho da Faculdade, o qual verificará.

1.º Se os candidatos seguiram durante cinco anos, pelo menos, os cursos magistrais e práticos das disciplinas que constituem o curso geral, nos termos dos artigos 3.º e 24.º

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos exames;

3.º Se fizeram os exercicios escritos nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 44.º;

4.º Se os candidatos observaram, quando á sequencia das provas, as regras formuladas nos artigos 93.º, § único, 94.º, § único, 95.º e 100.º

Art. 116.º Concluido o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabetica, a lista dos candidatos admitidos ás provas, a qual será afixada na Universidade.

Art. 117.º Até o dia 5 de Março e até o dia 5 de Julho reunirá o Conselho da Faculdade, para o efeito da designação dos dias em que devem ser prestadas as provas escritas e em que deve realizar-se a defesa das dissertações.

Art. 118.º No dia immediatamente anterior áquele em que devam

começar as provas escritas, reunirá de novo o Conselho para a escolha e aprovação dos pontos para estas provas.

§ 1.º Serão organizados vinte pontos para cada um a das sessões das provas escritas. Na hipótese de uma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um numero igual de pontos em cada umas das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese será o numero total de pontos elevado até a constituir um multiplo do numero de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos estes lacrados e rubricados pelo director da Faculdade e pelos dois professores mais antigos, graduados na secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser indicadas na parte exterior dos sobrescritos as disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 119.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas proprios para verificar se os candidatos conhecem com exactidão as questões mais importantes das disciplinas que fazem objecto do exame.

SECÇÃO V

Prestação e julgamento das provas

SUB-SECÇÃO

Provas escritas dos exames de doutoramento

Art. 120.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 97.º e 98.º

Art. 121.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o director da Faculdade, perante os dois professores mais antigos, o secretario da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes á prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los ha numa urna, donde serão extraídos á sorte pelos candidatos, que farão todas as suas provas sobre os pontos diferentes. Os pontos serão entregues ao director da Faculdade, por éste lidos em voz alta, e depois entregues aos candidatos pelo tempo suficiente para conferirem com éles as cópias que houverem feito.

Art. 122.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, finda as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que se encontrarem, completas ou incompletas. As provas serão datadas e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

Art. 123.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se doutros meios que não sejam textos legais, tabelas numericas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblio-

teca da Faculdade ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos candidatos servirem-se de qualquer livro ou apontamentos que trouxeram.

Art. 124.º Durante as provas escritas é proibido aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

Art. 125.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir a prova na época imediata.

Art. 126.º As provas escritas presidirá o director da Faculdade e assistirão mais dois vogais do juri, por éste escolhidos.

Art. 127.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo director da Faculdade e depois entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a ellas assistirem e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 128.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao professor da cadeira ou curso sôbre que recaíram, para éle apreciar e classificar.

§ 1.º O professor a quem forem distribuidas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer, em harmonia com o disposto no artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferencia de todo o juri. Se os membros do juri concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar, com o seu nome por inteiro, a classificação por éle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que as provas lhe merecerem. A prova será dada a classificação que obtiver o maior numero de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 129.º Considerar-se-hão aprovados os candidatos que, na maioria das provas, houverem obtido a nota *suficiente* e não houverem merecido nenhuma nota de *mau*.

Art. 130.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão requerer certidões o candidato, seu autor, e os membros do respectivo juri.

Art. 131.º As provas escritas dos exames do doutoramento não serão publicas.

SUB-SECÇÃO II

Provas orais

Art. 132.º Julgadas as provas escritas, designará o juri o dia da prova oral.

Art. 133.º Finda a prova oral, votará o juri sobre o merecimento do candidato.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutinio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Os candidatos serão classificados em harmonia com o disposto no artigo 80.º do decreto com fôrça de lei de 19 de Abril de 1911.

§ 3.º No caso de empate decidirá o presidente do juri, usando do voto de qualidade.

SUB-SECÇÃO III

Defesa da dissertação

Art. 134.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas podem requerer, desde a epoca de exames immediata, inclusive, a defesa da dissertação, a qual terá lugar no dia designado pelo Conselho da Faculdade, nos termos do artigo 117.º

Art. 135.º Finda a discussão e dissertação, será o candidato julgado e, quando aprovado, classificado de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 133.º

Art. 136.º A admissão na prova da dissertação confere o grau de doutor em Direito, independentemente de qualquer cerimonia ou formalidade.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 137.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas do doutoramento serão designados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão prestar as provas na época immediata.

Art. 138.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um anno.

Art. 139.º Os doutores em Direito, poderão requerer ao reitor da Universidade que lhes mande passar a carta de doutor.

Art. 140.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal e depositem a quantia correspondente ao selo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ unico. O selo da carta será do valor de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § unico do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

Art. 141.º O diplomados em Direito por alguma Universidade ou escola estrangeira, serão admitidos ao doutoramento nas duas Faculdades, sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos, bastando que prestem as provas indicadas neste diploma.

CAPÍTULO V

Exames de Estado

SECÇÃO I

Fim e objecto dos exames de Estado

Art. 142.º A habilitação scientifica para as carreiras que exigem uma educação jurídica será julgada por meio de três exames de Estado :

- 1.º Exame de sciências histórico-económicas;
- 2.º Exame de sciências político-jurídicas;
- 3.º Exame de sciências jurídicas;

Art. 143.º A aprovação nos três exames de Estado confere *ipso facto* o título de bacharel em direito e constitui a habilitação científica para as carreiras publicas para cujo ingresso é exigida pela legislação em vigor a formatura em direito.

Art. 144.º O exame de sciências histórico-económicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) História do direito português;
- c) Economia politica;
- d) Finanças;
- e) Economia social;
- f) Estatística.

§ unico. O exame poderá ser feito depois de três anos completos de estudos nas Faculdades de Direito, e depois da inscrição no curso teórico e prático sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 145.º O exame de sciências politico-jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito politico;
- b) Direito administrativo;
- c) Direito penal;
- d) Direito constitucional comparado;
- e) Direito internacional publico;
- f) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- g) Administração colonial;
- h) Organização judiciária.

§ unico. O exame poderá ser feito depois de quatro anos completos de estudos nas Faculdades de Direito, depois de aprovação no exame de sciências histórico-económicas, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

Art. 146.º O exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito civil;
- b) Direito comercial;
- c) Legislação civil comparada;
- d) Direito internacional privado;
- e) Processo civil, comercial e penal.

§ unico. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos nas Faculdades de Direito, depois de aprovação nos exames de sciências histórico-económicas, de sciências politico-jurídicas e de medicina legal, o qual será feito na Faculdade de Medicina, e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo deste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º

SECÇÃO II

Forma dos exames

Art. 147.º Os três exames de Estado constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 148.º A prova escrita do exame de sciências histórico-económicas versará sobre dois pontos práticos, sendo um de história das instituições de direito romano ou de história do direito português e outro de economia política ou de finanças; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 144.º

Art. 149.º A prova escrita do exame de sciências politico-jurídicas versará sobre três pontos práticos, sendo um de direito administrativo, e outro do direito penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 145.º

Art. 150.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre três pontos práticos, sendo um de direito civil, outro de direito comercial ou direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 146.º

Art. 151.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas gerais elaborados pela Faculdade, nos termos dos artigos 11.º e 189.º, e serão tirados à sorte no momento em que as provas devem começar.

Art. 152.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 153.º As provas orais só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 154.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos dos artigos 11.º e 189.º

Art. 155.º A prova oral do exame de sciências histórico-económicas e do exame de sciências politico-jurídicas durará uma hora e quinze minutos; a prova oral do exame de sciências jurídicas durará uma hora e quarenta e cinco minutos.

SECÇÃO III

Comissões dos exames

Art. 156.º Os exames de Estado serão feitos perante comissões nomeadas pelo Ministro de Instrução Publica, sob proposta da Faculdade. Estas comissões funcionarão na Universidade de Coimbra e na Universidade de Lisboa, e serão compostas de juizes de 1.ª instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores das Faculdades de Direito ou doutras escolas superiores onde sejam ensinadas as sciências históricas, económicas, politicas e jurídicas, de funcionários superiores da administração publica, de magistrados do Ministério Publico e de advogados.

Art. 157.º A presidência das comissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das relações.

Art. 158.º A comissão dos exames de sciências histórico-económicas será composta, além do presidente, de quatro vogais, um dos quais interrogará em história das instituições do direito romano, outro em história do direito português, outro em economia política, economia social e estatística, e outro em finanças.

Art. 159.º A comissão dos exames de sciências político-jurídicas será composta, além do presidente, de quatro vogais, um dos quais interrogará em direito político, direito constitucional comparado e direito internacional público, outro em direito administrativo e confissões religiosas, outro em direito penal, e outro em administração colonial e organização judiciária.

Art. 160.º A comissão dos exames de sciências jurídicas será composta, além do presidente, de cinco vogais, um dos quais interrogará em direito civil, outro em direito comercial, outro em legislação civil comparada, outro em direito internacional privado, e outro em processo civil, comercial e penal.

Art. 161.º O decreto que nomear os vogais das comissões dos exames indicará as disciplinas de cujo interrogatório um déles fica encarregado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as disciplinas do exame de sciências histórico-económicas serão distribuídas pelos vogais da comissão pelo modo abaixo designados e os interrogatórios sobre elas durarão o tempo aí determinado :

- a) História das instituições do direito romano — 20 minutos ;
- b) História do direito português — 20 minutos ;
- c) Economia política, economia social e estatística — 30 minutos ;
- d) Finanças — 20 minutos.

§ 2.º O agrupamento das disciplinas do exame das sciências político-jurídicas e o tempo dos interrogatórios será o seguinte :

- a) Direito político, direito constitucional comparado e direito internacional público — 30 minutos ;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — 20 minutos ;
- c) Direito penal — 20 minutos ;
- d) Administração colonial e organização judiciária — 20 minutos.

§ 3.º O agrupamento das disciplinas das sciências jurídicas e o tempo dos interrogatórios será o seguinte :

- a) Direito civil — 30 minutos ;
- b) Direito comercial — 20 minutos ;
- c) Legislação civil comparada — 20 minutos ;
- d) Direito internacional privado — 20 minutos ;
- e) Processo civil, comercial e penal — 30 minutos.

§ 4.º Os presidentes das comissões, de acôrdo com os vogais, poderão alterar a distribuição do serviço, mas só quando isso se torne absolutamente indispensável por falta ou impedimento improvistos dalgum vogal.

Art. 162.º Cada um dos vogais das comissões será relator-censor das provas escritas sobre as disciplinas de cujo interrogatório tenha sido encarregado, versando este sobre as mesmas disciplinas.

§ único. Os demais membros das comissões deverão, em conferência com o relator, apreciar a classificação dada ás provas escritas, e o presidente do júri poderá formular aos candidatos as perguntas que julgue necessárias para fazer o seu juízo acerca do merecimento dos mesmos candidatos.

SECÇÃO IV

Serviço dos exames

Art. 163.º Os exames de Estado realizar-se hão em duas épocas, as de julho e de outubro.

§ único. Não é permitido aos alunos fazerem dois exames na mesma época.

Art. 164.º Os requerimentos para os exames de Estado serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 20 de Junho e de 1 a 20 de Setembro, respectivamente para as épocas de Julho e Outubro. Fora destes prazos é absolutamente proibido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade. Os candidatos aos exames de Estado ficam obrigados ao pagamento, que será sempre feito na ocasião da entrega do requerimento, da propina de 26\$70, relativamente a cada um dos exames, nos termos do artigo 81.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, sobre a constituição universitária, sem o que não poderão prestar as respectivas provas.

Art. 165.º Ao requerimento do exame serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas correspondentes ao exame, nos termos dos artigos 144.º, 145 e 146.º e, para o exame de sciências jurídicas, também a certidão do exame de medicina legal, feito na Faculdade de Medicina.

§ único. Os exercicios escritos dos candidatos, segundo o disposto no artigo 44.º, serão enviados á comissão de exames de Estado.

Art. 166.º Até o dia 25 de Junho, quanto á primeira época de exames, e até o dia 25 de Setembro, quanto á segunda época, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames de Estado, juntando nos requerimentos e a quaisquer certificados apresentados pelos candidatos, os exercicios escritos.

Art. 167.º Os processos serão examinados por uma comissão composta do presidente do respectivo júri dos exames, dum professor da Faculdade respectiva, eleito pelo Conselho, e do secretário da Universidade, a qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de sciências histórico-económicas seguirem durante três anos, pelo menos, os estudos das Faculdades de Direito, se os candidatos ao exames de sciências poli-

tico-jurídicas os seguirem pelo menos, quatro anos, e se os candidatos ao exame de sciências jurídicas os seguirem durante, pelo menos, cinco anos;

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos respectivos exames nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 144.º, 145.º e 146.º e se lhes não foi anulada alguma inscrição nos termos do artigo 86.º d'este regulamento e artigo 76.º, § 1.º, do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1911;

3.º Se fizeram os exercícos escritos nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 44.º

§ único. Se, pelo exame dos processos, a comissão verificar que os candidatos seguirem alguma cadeira ou curso em Universidade diferente daquela em que requerem o exame, requisitará a mesma comissão os exercícos escritos à Universidade onde tiverem sido feitos.

Art. 168.º Quando a comissão verificar que o candidato não frequentou os estudos jurídicos durante o mínimo de tempo exigido pela lei, ou que não se inscreveu em todos os cursos teóricos e práticos, obrigatórios para os exames, ou que não fez o mínimo de exercícos escritos exigidos por este diploma ou que tem alguma inscrição anulada, lançará no requerimento a nota de indeferido e o candidato não poderá requerer de novo o exame senão decorrido um ano.

§ único. Das deliberações da comissão não haverá recurso algum.

Art. 169.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos a exame, a qual será afixada na Universidade.

Art. 170.º As Faculdades fixarão, quanto às duas épocas de exames, os dias em que devem reunir as comissões para o efeito da organização e aprovação dos pontos para as provas escritas.

§ 1.º Serão organizados dez pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese duma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese, será o número de pontos elevado a doze, quando isso se torne necessário para o número de pontos ser múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelos membros da comissão e guardados na Secretaria da Faculdade até o dia e hora em que devem ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser escrita na parte superior do sobrescrito a indicação das disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 171.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem e sabem concretizar e aplicar os princípios fundamentais das disciplinas que fazem objecto do exame.

SECÇÃO V

Prestação e julgamento das provas

SUB-SECÇÃO I

Provas escritas

Art. 172.º As provas escritas começarão no dia e á hora fixada e mandada publicar pela comissão dos exames.

Art. 173.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 148.º e 150.º Em cada sessão de provas escritas não serão admitidos mais de vinte alunos,

§ unico. Quando o numero de alunos fôr superior a vinte, os pontos não sorteados serão em acto continuo fechados e enviados á Secretaria da Faculdade, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 170.º e o seu numero será completado nos dias de novo sorteio, para o que a comissão reunirá, com a antecipação necessária, antes da hora marcada para o começo das provas.

Art. 174.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o presidente da comissão dos exames, perante dois vogais da comissão e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes á prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los-há numa urna, donde será extraído á sorte, perante as mesmas pessoas e pelo primeiro candidato na ordem alfabética de cada turma, o ponto sôbre que deverá versar a prova. O ponto será entregue ao presidente e por éste lido em voz alta, e seguidamente eserito num quadro para os candidatos poderem conferir com éle a cópia que tiverem feito.

§ unico. O ponto será o mesmo para todos os candidatos da mesma turma.

Art. 175.º As provas escritas são applicáveis as disposições dos artigos 122.º, 123.º, 124.º e 125.º

§ 1.º Os candidatos ficarão numa só sala ou serão distribuidos por tantas salas quantas sejam necessárias para que haja entre éles a conveniente separação.

§ 2.º O presidente da comissão, ou os vogais desta, encarregados de fiscalizar as provas, avisarão os candidatos, trinta minutos antes de findar a hora, de que apenas lhes falta esse espaço de tempo para entregarem os seus trabalhos.

Art. 176.º As provas escritas presidirá o presidente da comissão dos exames e assistirão, sempre que seja possível, dois vogais da mesma comissão.

§ unico. Quando os candidatos sejam distribuidos por diversas salas, assistirão ás provas em cada sala dois vogais da comissão dos exames. Se os vogais da comissão não forem para isso suficientes, serão requisitados á respectiva Faculdade tantos professores quantos sejam necessários para que a fiscalização das provas se faça em harmonia com os termos deste artigo.

Art. 177.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente da comissão, e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem.

Art. 178.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao vogal encarregado do interrogatório da disciplina sobre que as mesmas provas recaírem, para éle as apreciar e classificar.

§ 1.º O vogal a quem forem distribuidas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, em harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de toda a comissão. Se todos os membros da comissão concordarem com a proposta do relator, limitar-se-hão a assinar a classificação por éle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que a prova lhes merecer. A prova será dada a classificação que obtiver maior numero de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 179.º Considerar-se-hão aprovados os candidatos que na maioria das provas obtiverem a nota de *suficiente*.

§ unico. Na duvida sobre a classificação a dar ás diferentes provas, deverá a comissão decidir em harmonia com os exercicios feitos pelos candidatos durante os cursos, quer exercicios escritos práticos, quer exercicios do Instituto Juridico.

Art. 180.º No julgamento das provas atenderá a comissão, não tanto ao rigor da solução formulada, como ao conhecimento revelado pelo candidato acerca dos principios fundamentais que dominam a matéria sobre que recaírem os problemas ou hipóteses das provas escritas e ao conhecimento do processo de procurar a solução dos mesmos problemas ou hipóteses.

Art. 181.º Se apparecerem provas tam semelhantes na sua textura, que o juri se convença de que houve cópia, quer consentida, quer fraudulentamente, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 182.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão pedir certidões o candidato, seu autor, os demais candidatos que tiverem escrito sobre o mesmo ponto, e os membros da comissão dos exames.

Art. 183.º Aos candidatos que faltarem ás provas escritas, serão pela comissão marcados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão requerer o exame na época imediata.

Art. 184.º As provas escritas dos exames de Estado não serão publicas.

SUB-SECÇÃO II

Provas orais

Art. 185.º Julgadas as provas escritas, designará a comissão o dia em que devem começar as provas orais.

Art. 186.º No fim das provas de cada dia, julgará a comissão os respectivos candidatos.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos aprovados, será dada a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*, em harmonia com o artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911.

§ 3.º Suscitando-se dúvidas acêrca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e os exercícos juntos ao respectivo processo.

§ 4.º No caso de empate, decidirá o presidente, usando do voto de qualidade.

Art. 187.º Os exames orais nunca consistirão em simples interrogatórios mnemotécnicos, devendo ser feitos, sempre que possível, sobre textos e hipóteses adequadas, sendo seu fim verificar se os candidatos possuem a educação científica indispensável ao exercíco das carreiras públicas na preparação profissional para o exercíco dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da sciência como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios na interpretação dos textos e na solução das hipóteses formuladas.

Art. 188.º Os candidatos reprovados na prova oral de qualquer dos exames deverão repetir tanto a prova oral como a prova escrita do mesmo exame.

§ 1.º A repetição das provas pode realizar-se na época de exames imediata.

§ 2.º A desistência do aluno na prova oral, decorrida mais de meia hora depois do comêço desta, obriga ao pagamento de nova propina de exame.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 189.º Nos exames de estado, os alunos serão obrigados a responder a toda a matéria dos programas gerais do ano e da Faculdade em que os exames se realizam.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se a época de exames de Outubro, como pertencendo ao ano lectivo anterior.

Art. 190.º Das decisões das comissões dos exames de Estado não haverá recurso.

Art. 191.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas poderão requerer o *Diploma de Estado*, correspondente ao título de bacharel em direito, no qual será indicada a classificação obtida nos três exames de Estado.

Art. 192.º O diploma de Estado terá um sêlo de 50\$, nos termos do artigo 83.º, § único, do decreto de 19 de Abril de 1911, e será passado desde que o requerente apresente certificado do registo criminal e deposite a quantia correspondente ao sêlo e aos emolumentos devidos á Secretaria da Universidade pela carta de formatura em direito, que o mesmo diploma vem substituir.

Art. 193.º Os membros das comissões dos exames vencerão a gratificação de 3\$ por cada sessão de serviço, e aos vogais de fora da sede da Universidade onde são feitos os exames serão abonados 3\$ diários para despesas de residência, e ser-lhes há abonada igualmente a despesa de viagem.

§ único. Considerar-se há como sessão de serviço, para o efeito deste artigo, quanto ás provas escritas, cada turma de vinte alunos, e, quanto ás provas orais, duas horas de serviço. Também será considerado como sessão de serviço, para os efeitos do disposto no corpo deste artigo, o serviço de duas horas da comissão a que se refere o artigo 167.º

CAPÍTULO VI

Constituição do corpo docente das Faculdades

SECÇÃO I

Quadros e grupos das Faculdades

Art. 194.º O corpo docente das Faculdades de Direito compõe-se de professores ordinários, professores extraordinários e assistentes.

Art. 195.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 196.º Para o efeito do concurso serão as cadeiras e cursos divididos em quatro grupos :

1.º *História do direito e legislação civil comparada* (história das instituições do direito romano, história do direito português, legislação civil comparada).

2.º *Sciências económicas* (economia politica, estatistica, economia social, finanças).

3.º *Sciências politicas* (direito politico, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional público, direito constitucional comparado, história das relações diplomáticas, direito consular, administração colonial, organização judiciária).

4.º *Sciências juridicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, direito internacional privado, processo civil, comercial e penal).

Art. 197.º O quadro do pessoal docente das Faculdades será constituído do modo seguinte :

a) *Primeiro grupo :*

1.º Dois professores ordinários ;

2.º Um professor extraordinário ;

3.º Dois assistentes.

b) *Segundo grupo :*

1.º Dois professores ordinários ;

2.º Um professor extraordinário ;

3.º Dois assistentes.

c) *Terceiro grupo* :

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Dois professores extraordinários ;
- 3.º Dois assistentes.

d) *Quarto grupo* :

- 1.º Seis professores ordinários ;
- 2.º Quatro professores extraordinários ;
- 3.º Quatro assistentes.

SECÇÃO II

Recrutamento dos assistentes

SUB-SECÇÃO I

Admissão ao concurso

Art. 198.º Podem concorrer aos lugares de assistentes :

- 1.º Os doutores em direito ;
- 2.º Quaisquer indivíduos habilitados com os exames de Estado sobre sciências histórico-económicas, sciências politico-juridicas, e sciências juridicas, e que tenham publicado trabalhos scientificos sobre as disciplinas do respectivo grupo.

3.º Os indivíduos habilitados com os exames de Estado, que tenham elaborado trabalhos sciêntificos no Instituto Juridico, sobre as disciplinas do respectivo grupo dignos de serem publicados na *Revista ou Boletim da Faculdade*, nos termos dos artigos 68.º e 73.º

Art. 199.º O Conselho da Faculdade poderá abrir concurso sempre que ocorra alguma vaga no quadro dos assistentes, e, ocorrendo mais de uma vaga, para as vagas que entender, organizando o programa do concurso, que será enviado ao Ministro de Instrução Pública para ser publicado no *Diário do Govêrno*.

§ unico. Este programa indicará :

- 1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito ;
- 2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação na Fôlha Oficial e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias.
- 3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos :
- 4.º As matérias sobre que há-de recair a prova escrita.

Art. 200.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade, instruídos com os documentos seguintes :

- 1.º Pública-forma da carta de doutor em Direito, ou pública-forma do diploma de bacharel em Direito e um trabalho scientifico sobre as disciplinas do grupo a que respeita o concurso ;
- 2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem isentos de culpa ;
- 3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos ultimos cinco anos ;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação dos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

5.º Atestado de haverem sido vacinados;

6.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeitos à lei do recrutamento militar.

§ 1.º Além destes documentos, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento scientifico.

§ 2.º Dos trabalhos scientificos, a que se refere a parte final do n.º 4, deverão os candidatos entregar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privativa da mesma Faculdade, salvo sendo trabalhos publicados na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade*, porque então bastará a apresentação de um unico exemplar.

Art. 201.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitui-se o juri nos termos dos artigos seguintes, e delibera sobre a admissão dos candidatos.

§ 1.º O juri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho — *habilitado* ou *excluído* — devendo neste ultimo caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Se algum candidato estiver nas circunstâncias do n.º 2.º do artigo 198.º, o juri incumbirá os professores ordinários e extraordinários do respectivo grupo de apresentarem em curto prazo o seu parecer escrito sobre o merecimento do referido trabalho, como titulo de admissão ao concurso. No dia designado para a apresentação do parecer, o juri deliberará se o candidato deve ser admitido.

SUB-SECÇÃO II

Constituição do júri

Art. 202.º O juri do concurso é constituído, sob a presidência do reitor, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício à data em que se resolve sobre a admissão dos candidatos, nos termos do artigo anterior.

Art. 203.º Não pode funcionar como vogal do juri o professor que fôr ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer destes impedimentos deve declará-lo no começo da sessão destinada á admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do juri se o candidato a que estiver ligado pelo parentesco referido fôr excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedimento, qualquer dos concorrentes pode requerer que elle se declare impedido até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sobre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanavelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 204.º Nenhum professor pode declarar-se voluntariamente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes :

- 1.º Se fôr inimigo capital do recusante ;
- 2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador ;
- 3.º Se tiver sido tutor ou curador dalgum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 205.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao reitor, dentro do prazo de três dias, a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ unico. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstram a inimizade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação do voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de tres para cada facto.

Art. 206.º Autuado o requerimento, o reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessa os factos que servem de fundamento á suspeição, o reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do juri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador fôr excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo reitor e por dois professores da respectiva Faculdade, escolhidos, um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o reitor os professores que hão-de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 207.º No dia designado para o julgamento, que terá lugar dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inquiridas as testemunhas pelo reitor perante os árbitros, e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o acórdão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir á inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça ás testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir ás testemunhas as perguntas necessárias para sua elucidação.

Art. 208.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 209.º Se, em consequencia de impedimentos e recusas, o juri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercicio á data do encerramento do prazo do concurso, o Governo no-

meará vogais em numero necessário para completar os referidos dois terços.

§ unico. Estes vogais serão nomeados de entre professores aposentados da respectiva Faculdade, professores da outra Faculdade, professores de qualquer cadeira ou curso juridico, económico ou politico professado noutras escolas, e juizes de segunda instância do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 210.º Os professores em exercicio à data do encerramento do prazo do concurso, que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por este diploma, incorrem, pela primeira vez, na pena de multa de 50\$, e, pela segunda vez, na pena de suspensão de três meses a um ano.

SUB-SECÇÃO III

Prestação e julgamento das provas

Art. 211.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência, pelo menos dum mês, os dias em que as provas hão-de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 212.º O concurso constará das seguintes provas :

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;

2.º Uma prova escrita sobre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

3.º Uma lição sorteada sobre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 213.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privativa da mesma Faculdade.

Art. 214.º Entregues as dissertações, o júri reunir-se há para a aprovação dos pontos sobre que há-de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ unico. Estes pontos não poderão recair sobre as matérias que tiverem sido designadas para as provas escritas nem sobre os assuntos das dissertações.

Art. 215.º O concurso começará pela defesa da dissertação, que será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ unico. A ordem por que os candidatos devem prestar esta prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o começo das provas.

Art. 216.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se há a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestadas num só dia.

Art. 217.º No dia imediatamente anterior áquele em que deve ter lugar a prova escrita, reunir-se há o júri do concurso e aprovará dez pontos sôbre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos devidamente fechados, em sobrescrito rubricado pelo Reitor, ficarão na Secretaria da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, donde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único, do artigo 215.º extrairá á sorte o ponto sôbre que deve versar a prova.

Art. 218.º Á prova escrita são applicáveis as disposições dos artigos 122.º, 123.º e 124.º Os candidatos que infringirem o disposto nestes dois últimos artigos serão excluídos do concurso.

Art. 219.º Á prova escrita presidirá o Reitor e assistirão o director e um professor da Faculdade.

Art. 220.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues, serão novamente rubricadas pelo presidente e vogais que a elas assistirem e enviadas ao professor da cadeira ou curso sôbre que recairem para êle as apreciar.

§ unico. O professor, a quem as provas escritas forem enviadas, depois de as examinar, convocará os outros professores do respectivo grupo perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma delas a classificação de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*, em harmonia com o artigo 80.º do decreto com fôrça de lei de 19 de Abril de 1914. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior numero de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examioar as referidas provas.

Art. 221.º O ponto para a lição oral será tirado á sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em numero superior a dois, formar-se hão turnos de dois, que prestarão a prova no mesmo dia e sôbre o mesmo ponto tirado á sorte pelo primeiro na ordem estabelecida.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deve prestar a prova em segundo lugar não poderá assistir á prova do candidato que o preceder.

Art. 222.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sôbre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor scientifico e pedagógico da mesma lição.

Art. 223.º O candidato, que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legitimo impedimento.

§ 1.º Julgando o juri verificado o legitimo impedimento, poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos.

§ 2.º Se o impedimento fôr superior a oito dias ou a falta ocorrer no dia da prova escrita, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 221.º Concluidas as provas de todos os candidatos, o juri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do juri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida, o juri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do juri que tiverem assistido a todas as provas indicadas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 212.º

§ 3.º Havendo mais dum candidato aprovado, procede-se no fim á graduação deles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do juri, se fôr professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada copia ao Governo.

Art. 225.º Os candidatos graduados em primeiro lugar, até o numero de vagas postas a concurso, ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes, cumprida a disposição do artigo 5.º da lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915.

SECÇÃO III

Duração, regime da assistência e funções docentes do assistente

Art. 226.º A assistência dura cinco anos, sendo dividida em dois períodos, um que abrange os três primeiros anos e outro os dois ultimos.

§ unico. Aos doutores em direito é dispensado o segundo período da assistência.

Art. 227.º Os assistentes do primeiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano e nos trabalhos do Instituto Juridico no curso elementar de história do direito romano;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história do direito português e nos trabalhos do Instituto Juridico no curso elementar de história do direito português;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de história das instituições do direito romano e

história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de legislação civil comparada.

Art. 228.º Os assistentes do segundo grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte :

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de economia politica e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de economia politica e social ;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos exercicios práticos dos cursos de estatistica e economia social e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de economia politica e social e de estatistica ;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de finanças e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de finanças.

Art. 229.º Os assistentes do terceiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte :

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito politico e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito politico ;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito administrativo e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito administrativo ;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos exercicios práticos da cadeira de direito administrativo e dos cursos de direito internacional público e direito consular e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional público.

Art. 230.º Os assistentes do quarto grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte :

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito civil e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito civil ;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito comercial e direito penal e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de direito comercial e direito penal ;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito internacional privado, processo ordinario e processos especiais e do curso de processo penal e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional privado.

Art. 231.º Os assistentes deverão comparecer ás lições magistrais das cadeiras e cursos correspondentes aos exercicios práticos e cursos do Instituto que forem seguindo, e mesmo das cadeiras e cursos em que não haja exercicios práticos ou trabalhos de investigação scientifica, quando os professores o julguem conveniente, para serem auxiliados por elles na exposição e demonstração das lições.

Art. 232.º O Conselho da Faculdade pode distribuir os assistentes pelos cursos práticos e do Instituto por uma forma diversa da que vai indicada nos artigos 227.º a 230.º, se houver conveniência em alterar essa ordem.

Art. 233.º Nos exercícios práticos e nos trabalhos do Instituto poderão os assistentes ser convidados pelo professor a emitir o seu juízo sobre as soluções apresentadas.

Art. 234.º O professor de cada cadeira ou curso encarregará os respectivos assistentes de fazerem uma ou mais lições magistrais sobre as matérias do programa e em continuação dos assuntos por elle explicados.

§ unico. Estas lições serão feitas no ultimo periodo escolar da respectiva cadeira ou curso.

Art. 235.º No ultimo periodo do curso pratico ou do curso do Instituto, o professor incumbirá os assistentes de dirigirem uma ou mais sessões, a fim de apreciar os seus progressos scientificos e as suas qualidades pedagogicas.

Art. 236.º Os assistentes serão obrigados a organizar um relatório dos exercicios e dos trabalhos do Instituto Juridico, feitos no terceiro ano da assistencia. Este relatório será publicado na *Revista* ou no *Boletim da Faculdade*.

§ unico. Os professores podem distribuir o trabalho do relatório pelos diversos assistentes.

Art. 237.º Cada professor deve apresentar ao Conselho da Faculdade na ultima sessão do ano escolar, um relatório sobre a assiduidade e aproveitamento dos assistentes que tenham feito junto dele o seu tirocinio, emitindo o seu juízo sobre os progressos scientificos e as qualidades pedagogicas reveladas pelos mesmos assistentes.

Art. 238.º Decorridos três anos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios a que se refere o artigo anterior e os trabalhos publicados pelos assistentes, e ouvidas as informações e propostas dos professores junto dos quais tenham desenvolvido a sua especialização deliberará sobre se elles estão nas condições de ser reconduzidos.

Art. 239.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 240.º Os assistentes que forem reconduzidos entram no segundo periodo do seu tirocinio, que será regulado em conformidade dos artigos seguintes.

Art. 241.º Os assistentes do primeiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de história do direito romano; no segundo ano, nos cursos práticos da cadeira de história do direito português, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores de história do direito português e legislação civil comparada.

Art. 242.º Os assistentes do segundo grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercicios práticos de economia politica e social, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de economia politica social; no segundo ano, nos exercicios práticos de finanças e estatistica, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de finanças e estatistica.

Art. 243.º Os assistentes do terceiro grupo auxiliarão os pro-

fessores, no primeiro ano, nos exercicios práticos de direito politico e direito internacional publico, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes a estas disciplinas; no segundo ano nos exercicios práticos de direito administrativo e direito consular, e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes.

Art. 244.º Os assistentes do quarto grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercicios práticos de direito civil, direito comercial e direito internacional privado e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes; no segundo ano, nos exercicios de direito penal, processo ordinário, processos especiais e processo penal, e nos trabalhos do Instituto no curso superior de direito penal.

Art. 245.º No ultimo periodo escolar dos cursos magistrais o professor encarregará os assistentes de fazerem uma série de lições sôbre um capitulo determinado do programa; igualmente os encarregará de dirigirem uma série de sessões de exercicios práticos e de trabalhos do Instituto.

Art. 246.º Os assistentes do primeiro grupo são obrigados, no segundo periodo, a escrever um trabalho original sôbre história das instituições do direito romano ou sôbre história do direito português; os do segundo grupo a escrever um trabalho original sôbre economia politica ou social ou sôbre finanças; os do terceiro grupo a escrever um trabalho original sôbre direito politico ou administrativo; e os do quarto a escrever um trabalho original sôbre direito civil, direito comercial, direito penal ou direito internacional privado.

§ único. Estes trabalhos são da livre escolha dos candidatos.

Art. 247.º As disposições dos artigos 231.º, 232.º, 233.º e 237.º, são igualmente applicáveis ao segundo periodo da assistência.

Art. 248.º Findos os cinco anos de assistência, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios dos professores e os trabalhos dos assistentes, e ouvidas as propostas dos professores do respectivo grupo, deliberará sôbre se os assistentes devem ser novamente reconduzidos.

Art. 249.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 250.º Os assistentes podem ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, quando assim o resolve o Conselho da Faculdade e desde que aos professores extraordinarios sem cadeira tenha sido distribuida a regência duma cadeira, ou de dois cursos semestrais.

Art. 251.º Os assistentes incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, nos termos do artigo anterior, vencerão, além da categoria que lhes compete como assistentes, a gratificação de exercicio que caberia ao professor da cadeira ou curso.

Art. 252.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 248.º ou do artigo 238.º sendo doutores em Direito, ficam habilitados a concorrer aos lugares vagos de professores extraordinarios, e ordinarios, e podem abrir, como professores livres, cursos paralelos ás cadeiras e cursos da Faculdade, e cursos especiais.

§ único. É proibida a promoção dos assistentes a professores sem o decurso do tempo fixado no artigo 248.º, ou, para os doutores em direito, o período de três anos, salvo se no respectivo grupo não houver professor.

Art. 253.º Os cursos livres dos assistentes são equiparados aos cursos oficiais e regem-se pelas mesmas disposições.

Art. 254.º Os assistentes que pretendam abrir cursos livres devem requerer autorização ao Conselho da Faculdade, até a última sessão escolar do ano lectivo, para os cursos que hajam de ser feitos no ano seguinte ou no semestre do inverno seguinte, e até o dia 15 de Fevereiro, para os cursos que hajam de ser feitos no semestre de verão.

§ 1.º Se o curso fôr equivalente a qualquer curso geral do quadro da Faculdade, o assistente fica obrigado a seguir o programa do curso oficial respectivo, devendo todavia indicar no requerimento os dias e horas das lições e exercícios.

§ 2.º A Faculdade não concederá autorização para a abertura dos cursos a que se refere o parágrafo anterior, quando o número e duração das lições e exercícios seja inferior aos do curso oficial respectivo.

§ 3.º Se o curso fôr especial, o assistente indicará no requerimento os dias e horas das lições, ou das lições e exercícios, e submeterá o requerimento acompanhado do programa do curso á aprovação do Conselho da Faculdade.

Art. 255.º As propinas de inserição nos cursos livres serão iguais ás exigidas nos cursos oficiais. Metade do produto destas propinas pertencerá ao assistente, que não receberá outra remuneração do Estado por tais cursos; a outra metade reverterá em proveito da Faculdade.

§ único. A divisão só terá lugar até o limite de 800\$; as propinas que excederem este limite pertencerão exclusivamente á Faculdade.

SECÇÃO IV

Nomeação de professores

Art. 256.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinários, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso documental por anúncio publicado no *Diário do Governo*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 257.º A este concurso só serão admitidos os assistentes do grupo em que a vaga tiver ocorrido e que hajam sido reconduzidos nos termos do artigo 248.º ou do artigo 238.º sendo doutores em Direito.

Art. 258.º Os concorrentes devem apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sobre a sua recondução;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pe-

las câmaras municipais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos cinco anos.

§ único. Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos scientificos e documentos da sua capacidade e serviços.

Art. 259.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinários e extraordinários em exercicio reúnem-se dentro de oito dias e procedem à escolha do concorrente que há-de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ unico. Da acta desta sessão será enviada cópia ao Govérno.

Art. 260.º São applicáveis ao juri d'este concurso as disposições dos artigos 203.º a 208.º

Art. 261.º Para a escolha do assistente que há-de ser nomeado professor, a Faculdade tomará em consideração os elementos que tenham servido de fundamento à recondução, a proposta da maioria dos professores do grupo respectivo e os trabalhos publicados e provas de competência que os concorrentes tenham dado posteriormente à recondução.

Art. 262.º O concorrente preferido fica fazendo parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor extraordinário, cumprida a disposição do artigo 5.º da lei n.º 410 de 9 de Setembro de 1915.

Art. 263.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, será promovido a professor ordinário o professor extraordinário respectivo do grupo que tenha mais tempo de efectivo serviço.

§ unico. Se não houver professores extraordinários no grupo respectivo, abrir-se há concurso documental entre os assistentes para o provimento da vaga de professor ordinário. A este concurso serão inteiramente applicáveis as disposições dos artigos 256.º a 262.º, ficando, porém, o candidato preferido a fazer parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor ordinário.

Art. 264.º Excepcionalmente, e sob proposta fundamentada do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados immediatamente professores ordinários individuos de reconhecido mérito, habilitados com o curso juridico e que tenham prestado relevantes serviços à sciência.

Art. 265.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 248.º ou 238.º, sendo doutores em Direito, poderão abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos das Faculdades.

§ 1.º Por estes cursos não receberão os assistentes qualquer remuneração do Estado. Poderão, porém, ser remunerados pelos alunos, recebendo metade das propinas de inscrição nesses cursos, que serão iguais às exigidas para a inscrição nos cursos officiais, mantido o disposto no § unico do artigo 255.º A outra metade das propinas reverterá em proveito da Faculdade.

§ 2.º Os cursos feitos pelos professores livres nos termos d'este artigo serão equiparados aos cursos officiais.

§ 3.º Os professores livres submeterão à aprovação do Conselho da Faculdade os programas dos cursos.

Art. 266.º Poderá ainda a Faculdade convidar notabilidades scientificas nacionais ou estrangeiras a fazer cursos extraordinários sôbre sciências juridicas e sociais, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimento privativos.

§ único. Quando estes cursos sejam paralelos ás cadeiras e cursos officiais, serão igualmente equiparados para todos os efeitos aos cursos officiais.

Art. 267.º Quaisquer professores officiais ou livres, que rejam cursos gerais ou especiais nos termos dêste diploma e do decreto de 19 de Abril de 1911 sôbre a constituição universitária, ficam submetidos ao regime estabelecido nos artigos antecedentes.

CAPÍTULO VII

Relações entre as duas Faculdades

Art. 268.º As duas Faculdades gozam dos mesmos direitos e garantias.

Art. 269.º Os quadros do corpo docente das duas Faculdades são distintos e independentes. Mas pode, sôbre proposta do Conselho duma Faculdade, ser chamado, para qualquer das vagas de professor ordinário ou extraordinário e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que esteja de acôrdo e o pessoal chamado seja da mesma categoria.

Art. 270.º Os alunos inscritos numa Faculdade podem passar para a outra, nos termos da constituição universitária. Durante o ano lectivo esta passagem não é permitida senão no fim do primeiro semestre. Neste caso, pagar-se há propina de inscrição no segundo semestre, além da propina de matrícula.

Art. 271.º Os alunos podem requerer os exames de Estado em qualquer das Faculdades, embora tenham frequentado outra.

Art. 272.º Não é permitido requerer, porêm, simultâneamente, estes exames nas duas Faculdades, sob pena de anulação das inscrições das disciplinas que êles compreendem.

Art. 273.º As duas Faculdades deverão permutar as suas publicações. Os candidatos ao doutoramento ou ao professorado deverão, para êsse efeito, entregar dez exemplares das suas dissertações ou trabalhos scientificos.

Art. 274.º As duas Faculdades elegerão cada uma um vogal do Conselho de Instrução Pública, nos termos do decreto n.º 1:302, de 5 de Dezembro de 1914.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 275.º A Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, de Lisboa passa a denominar-se Faculdade de Direito de Lisboa.

Art. 276.º A direcção dos serviços de cada Faculdade pertence ao Conselho e ao director da Faculdade.

§ 1.º O Conselho é constituído pelos professores ordinarios e extraordinários.

§ 2.º O director será eleito trienalmente pelo Conselho da Faculdade entre os professores ordinários, podendo ser reconduzido indefinidamente, mas devendo realizar-se sempre a respectiva eleição no fim de cada triénio. Na ausência ou impedimento do director, será este substituído pelo professor que fôr escolhido pelo Conselho.

§ 3.º O Conselho elegerá igualmente, entre os professores ordinários e extraordinários, o secretário e o bibliotecário privativo da Faculdade, que servirão por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato.

Art. 277.º Haverá em cada uma das Faculdades livros de registo do sumário das lições magistrais e dos assuntos dos exercicios praticos. Os sumários das lições e os assuntos dos exercicios praticos serão inscritos em tais livros pelos professores e por elles rubricados nos próprios dias das lições e dos exercicios.

§ único. Os sumários das lições magistrais poderão ser consultados pelos alunos da Secretaria da Faculdade.

Art. 278.º A Imprensa Nacional enviará gratuitamente ás bibliotecas das Faculdades o *Diário do Govérno*; terão também direito a receber o *Diário do Govérno* os professores ordinários e extraordinários, sendo esta despesa paga pela dotação das mesmas Faculdades.

§ único. As imprensas nacionais das provincias ultramarinas enviarão também, gratuitamente, ás bibliotecas das Faculdades o *Boletim Oficial* da respectiva provincia.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 279.º O presente diploma applicar-se há imediata e integralmente a todos os alunos das Faculdades de Direito, salvas as excepções constantes dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Quanto ao número dos exames de Estado e disposições correlativas, só começará a applicar-se aos alunos que se matriculem no ano lectivo de 1917-1918 e aos que o requeiram.

§ 2.º Os alunos que anteriormente ao começo de vigência deste diploma já tenham frequentado determinadas cadeiras ou cursos ficam dispensados dos respectivos exercicios praticos exigidos pelo § 1.º do artigo 44.º

§ 3.º Os alunos cuja situação era regulada pelo decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, continuarão submetidos ás disposições deste diploma.

§ 4.º Para os candidatos que tenham requerido qualquer dos exames de doutoramento, á data da publicação deste decreto continuam em vigor as disposições do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913.

Paços do Govérno da República, 15 de Setembro de 1917. — O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

(*Diário do Govérno*, I série n.º 158, de 15 de Setembro de 1917, 3.º suplemento distribuído com o *Diário do Govérno*, I série, n.º 169, de 29 de Setembro).

Decreto n.º 3:710 — 27 de Dezembro de 1917

Determina que os professores de qualquer grau de ensino ou os funcionários da secretaria do ministério de instrução, quando tenham de se ausentar para fóra da sua residência oficial, em missão de serviço público, recebam adiantadamente a quantia necessária para fazer face às despesas da passagem em 1.ª classe, por mar ou por terra, e as ajudas de custo fixadas pela legislação em vigor.

Cumprindo ao Ministro de Instrução Pública zelar pela dignidade dos professores oficiais de todos os graus de ensino e dos seus funcionários de secretaria, e sendo parte relevante dessa dignidade profissional o relativo desfôgo pecuniário dos mesmos;

Havendo a experiência demonstrado que repetidas vezes tem essa dignidade profissional sido prejudicada por percalços e desaires motivados em simples normas de secretaria, facilmente melhoráveis;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Sempre que um professor de qualquer grau de ensino ou um funcionário da secretaria do Ministério de Instrução Pública tiver de se ausentar para fóra da sua residência oficial em missão de serviço público, receberá adiantadamente a quantia necessária para fazer face às despesas da passagem em 1.ª classe, por mar ou por terra, e as ajudas de custo fixadas pela legislação em vigor.

Art. 2.º O cômputo da quantia que o professor ou funcionario de secretaria receber antes da partida, é feito por acôrdo entre o interessado e o chefe da contabilidade, quando o interessado resida em Lisboa, e entre o mesmo e o chefe do estabelecimento a que pertence, quando resida fóra de Lisboa.

Art. 3.º Quando esse cômputo fôr inferior à quantia rialmente despendida, por se haver a missão prolongado além do prazo previsto, o interessado será reembolsado, no dia seguinte ao da sua apresentação na sede do seu serviço ordinário, da quantia despendida a mais; quando fôr superior, terá o mesmo de repor o saldo, também no dia seguinte ao da sua apresentação.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917. — SIDÓNIO BERNARDINO CARDOSO DA SILVA PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

(Diário do Governo, I série, n.º 228, de 29 de Dezembro de 1917).

Decreto n.º 3:766 — 10 de Janeiro de 1918

Equipara, para todos os efeitos, aos actuais bachareis pelas Faculdades de Letras os professores diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magistério secundário.

Considerando que o extinto curso de habilitação para o magistério secundário, que foi criado pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e que se professava no Curso Superior de Letras, tinha a mesma duração, quatro anos, que os cursos de bacharelato das actuais Faculdades de Letras;

Considerando que a acumulação de cadeiras durante os quatro anos desse curso não era inferior à distribuição depois determinada para os cursos das Faculdades de Letras, quasi sempre regidas pelos mesmos professores, o que indica uma preparação muito semelhante quanto à intensidade e quanto aos métodos;

Considerando que quasi todos os diplomados por esse curso são hoje professores effectivos dos liceus do continente e ilhas e que alguns com suas publicações literárias e scientificas obtiveram nome distinto no mundo intelectual;

Considerando devidamente a representação dos interessados, que pelos motivos acima expostos é de toda a justiça atender;

Considerando o voto unânime do conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São para todos os efeitos equiparados aos actuais bachareis pelas Faculdades de Letras os diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magistério secundário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

(Diário do Governo, I série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 1918).

Decreto n.º 3:767 — 5 de Janeiro de 1918

Estabelece, até ulterior resolução, poder o governo, em casos excepcionais, nomear interinamente para o cargo de director de qualquer estabelecimento dependente do ministério da instrução pública individuos estranhos aos quadros desses estabelecimentos.

Tendo em vista a anormalidade da situação e tornando-se necessário colocar na direcção de alguns estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução Pública delegados da confiança do Governo;

Considerando que algumas disposições regulamentares em vigor se opõem a que a nomeação de directores interinos desses estabelecimentos possa recair em individuos estranhos aos respectivos quadros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução, poderá o Governo, em casos excepcionais, nomear interinamente para o cargo de director de qualquer estabelecimento dependente do Ministério de Instrução Pública individuos estranhos aos quadros desses estabelecimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em vigor que contrariem a doutrina do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamaguni de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

(Diário do Governo, 1 série, n.º 16, de 23 de Janeiro de 1918).

Decreto n.º 3:790 — 26 de Janeiro de 1918

Inserer várias disposições sobre o abono das ajudas de custo e despesas de transporte dos professores e funcionários do ministério de instrução pública que se ausentarem da sua residência oficial em missão de serviço público. (V. decreto n.º 3710).

A fim de assegurar o inteiro cumprimento das disposições do decreto n.º 3:710, de 27 de Dezembro de 1917, preceituando sobre o abono das ajudas de custo e despesas de transporte dos professores e funcionários do Ministério de Instrução Pública que se ausentarem da sua residência oficial em missão de serviço público:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A antecipação de pagamento da quantia autorizada a favor dos professores e funcionarios do Ministério de Instrução Pública que tiverem de sair da sua residência official em missão de serviço público será feita independentemente do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e assim que fôr fixada a importância do abono a realizar.

§ único. Pela Repartição por onde correr o processo respeitante à missão de serviço público autorizada, será desde logo processada uma fôlha especial (modelo n.º 1) incluindo os abonos que houverem de ser feitos por antecipação.

Art. 2.º Ultimada que seja a comissão de serviço, devera o interessado apresentar immediatamente a fôlha de liquidação de despesa efectuada. Quando esta fôr inferior à quantia abonada por antecipação será desde logo expedida a guia de reposição do saldo disponível; quando fôr superior devera a Repartição que tiver processado a primeira fôlha liquidar em outra adicional o abono complementar da despesa realizada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918. —
SIDÓNIO PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

(Diario do Governo, 1 série, n.º 21, de 30 de Janeiro de 1918).

Decreto n.º 3:783 — 26 de Janeiro de 1918

Determina que os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Direito concluam os seus estudos segundo o regime que estava em vigor á data da publicação da nova organização e funcionamento das mesmas Faculdades de 15 de Setembro de 1917.

Atendendo a que o artigo 279.º da organização e funcionamento das Faculdades de Direito, aprovado pelo decreto n.º 3370-C, de 15 de Setembro de 1917, manda aplicar immediata e integralmente a nova organização dos estudos jurídicos a todos os alunos de Direito, salvo as excepções constantes dos quatro parágrafos dêsse mesmo artigo;

Atendendo a que os alunos de Direito representaram ao Governo, alegando as dificuldades em que os collocaria a adopção de um regime diferente daquele que vigorava ao tempo em que se haviam inscrito;

Tendo sido ouvidos os conselhos das respectivas Faculdades:

O Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Direito concluirão os seus estudos segundo o regime que estava em vigor á data da publicação da nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito, de 15 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Para os alunos que iniciarem os seus estudos juridicos no ano lectivo de 1918-1919 e seguintes, o Governo decretará oportunamente as modificações que julgar conveniente introduzir na citada organização.

§ unico. Os directores das Faculdades de Direito, ouvidos os conselhos respectivos, apresentarão ao Governo, no mais curto prazo de tempo, o projecto das modificações a que se refere este artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro de Instrução Publica o faça publicar. Paços do Governo da Republica, 26 de Janeiro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior

(Diario do Governo, I série, n.º 20, de 29 de Janeiro de 1918).

Decreto n.º 3:862 — 20 de Fevereiro de 1918

Define a situação legal dos alunos das Escolas Normais Superiores que obtenham aprovação nos exames de Estado, relativamente ao seu ingresso no professorado liceal.

Sendo urgente definir a situação legal dos alunos das Escolas Normais Superiores que obtenham aprovação nos exames de Estado, relativamente ao seu ingresso no professorado liceal, em consequência do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911 não poder considerar-se nesta parte em vigor, por se referir a uma classificação de professores que não existe nos liceus ;

Considerando que é injusto demorar o reconhecimento dos seus legitimos direitos aos diplomados pelas Escolas Normais, cujos exames de Estado não podem realizar-se antes do começo do ano lectivo ;

Tendo em vista que estes diplomados fizeram os seus cursos segundo uma organização de ensino a que não correspondem os actuais grupos por que estão distribuídos os professores dos liceus:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte :

Artigo 1.º Os alunos das Escolas Normais Superiores adquirem, pela aprovação no respectivo exame de Estado, a capacidade legal

para serem nomeados professores agregados ou efectivos dos liceus, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

§ único. A nomeação pode ser feita no decurso do ano lectivo, cessando, por virtude dela, as funções dos professores provisórios, cujos lugares os nomeados vão preencher.

Art. 2.º Os professores dos liceus distribuem-se por grupos. As disciplinas que competem aos professores de cada grupo são as seguintes :

- 1.º grupo — Português e latim ;
- 2.º grupo — Português e francês ;
- 3.º grupo — Inglês e alemão ;
- 4.º grupo — Geografia e história ;
- 5.º grupo — Filosofia ;
- 6.º grupo — Ciências naturais ;
- 7.º grupo — Ciências físico-químicas ;
- 8.º grupo — Matemática ;
- 9.º grupo — Desenho e geometria.

Art. 3.º Enquanto se não decretar a reforma do ensino secundário, o Governo, ouvidos os conselhos escolares, e sob proposta da Repartição de Instrução Secundária, determinará a quais dos novos grupos devem corresponder as vagas existentes e as que vierem a dar-se, e mandará abrir concurso para o provimento dela, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1918. —
SIDÓNIO PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

(Diário do Governo, I série, n.º 36, de 26 de Fevereiro de 1918).

Decreto n.º 3:863 — 20 de Fevereiro de 1918

Determina que os vencimentos de categoria e de exercício do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino passem a ser constituídos por uma só verba, sob a designação genérica de vencimento, correspondente á totalidade dos vencimentos anteriormente discriminados.

Considerando que ao Governo impende o dever de dignificar por todos os meios ao seu alcance a classe do professorado dos diferentes ramos de ensino, alargando quanto possível o maior numero de vantagens que possam beneficiá-lo ;

Reconhecendo-se que a divisão dos vencimentos em categoria e exercício muito reduz os vencimentos do professor quando, pelo depauperamento das suas energias, é obrigado a aposentar-se ;

Atendendo ainda á necessidade de ampliar a todo o professorado as vantagens que outros já disfrutam por virtude de circunstâncias que, sendo de todo o ponto justificáveis, volveriam em injustiça se permanecessem apenas na posse dalguns :

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte :

Artigo 1.º Os vencimentos de categoria e de exercício do professorado efectivo dos diferentes ramos de ensino passam a ser constituídos por uma só verba, sob a designação genérica de vencimento, correspondente á totalidade dos vencimentos anteriormente discriminados.

§ 1.º São mantidas todas as regalias que em matéria de abonos tenham sido instituídas por disposições anteriores da legislação applicável aos professores dos diferentes ramos de ensino.

§ 2.º Para os professores que desempenhem outro cargo publico remunerado com vencimento de categoria subsistem as disposições actualmente em vigor.

Art. 2.º São equiparados os vencimentos do professorado dos diferentes estabelecimentos de ensino superior aos que se encontram já percebendo os professores da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, por virtude de disposições legais anteriores á promulgação do presente decreto.

§ 1.º São mantidas aos professores universitários, de categoria militar, todas as regalias fixadas por leis anteriores.

§ 2.º O serviço extraordinário de regência proveniente de acumulações será pago na razão de 215\$ por cadeira e por periodo semestral.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao aumento de despesa resultante da equiparação dos vencimentos do professorado superior serão utilizadas as disponibilidades das dotações orçamentais fixadas para o pessoal dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da Republica, 20 de Fevereiro de 1918. —
SIDÊNTO PAIS — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Jose Feliciano da Costa Júnior.

(Diario do Governo, I série, n.º 36, de 26 de Fevereiro de 1918).

Decreto n.º 4:008 — 28 de Março de 1918

Estabelece que o tirocínio prático complementar, a que se refere o artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911, deixe de ser obrigatório.

Tendo em vista as reclamações dos alunos das Faculdades de Medicina das três Universidades da República;

Considerando que não é possível efectivar por completo o tirocínio prático complementar, criado pelo artigo 5.º e seu § único do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911;

Considerando, porém, que, á medida que as três Faculdades de Medicina instituem o tirocínio prático, muito convirá que a sua frequência seja sancionada por um diploma, cuja apresentação não deixará de conferir merecidas vantagens a quem demonstre possuir esse complemento de instrução clinica;

Conformando-me com o parecer dos três membros da comissão de revisão do ensino universitário, representantes das três Faculdades de Medicina:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tirocínio prático complementar, a que se refere o artigo 5.º e seu § unico do decreto com força de lei de 22 de Fevereiro de 1911, deixa desde já de ser obrigatório.

Art. 2.º Os alunos são obrigados a apresentar, no fim do curso, uma tese original, impressa, sobre assunto da sua escolha. A sua regulamentação pertence ás respectivas Faculdades.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918 — SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

(Diário do Governo, 1 série, n.º 65, de 1 de Abril de 1918).

Decreto n.º 4:009 — 28 de Março de 1918

Dispõe que pela repetição dos exames de Estado não seja devido o pagamento de novas propinas.

Atendendo a que o artigo 81.º da Constituição Universitária dispõe que as propinas de exame, para a obtenção dos diplomas de

Estado, serão computadas no total de 80\$, divididos pelo numero de exames que o aluno tem de fazer, de harmonia com as leis que regulam cada faculdade ou escola;

Atendendo a que nenhuma disposição legal se refere á exigencia de nova propina a pagar pela repetição d'esses exames, e que em matéria tributária se não pode ampliar o que é de interpretação restritiva;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da Republica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa, pela fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto, com fôrça de lei, de 27 de Dezembro de 1917:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, que pela repetição dos exames de Estado não é devido o pagamento de novas propinas.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da Republica, 28 de Março de 1918. — SIDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães.

(Diario do Governo, I série, n.º 65, de 1 de Abril de 1918).

Decreto n.º 4:021 — 30 de Março de 1918

Abre um crédito especial da quantia de 10:000\$ com applicação á construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Atendendo á urgente necessidade de promover a conclusão do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, a fim de que, com a maior brevidade, se instalem completamente no novo edificio os serviços da referida Faculdade;

Considerando que os escassos rendimentos desta Faculdade não permitirão o prosseguimento das obras sem o auxilio do Tesouro:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Publica, um crédito especial da quantia de 10.000\$, com applicação á construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, devendo a referida quantia ser inscrita no capitulo 15.º, artigo 118.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Publica, sob a rubrica seguinte:

• Construção do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.....	10.000\$000
---	-------------

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços

do Governo da Republica, 30 de Março de 1918. — SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

(Diario do Governo, I série, n.º 65, de 1 Abril de 1918).

Decreto n.º 4:046 — 3 de Abril de 1918

Permite uma época extraordinária de exames aos alunos actualmente inscritos no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas Faculdades.

Atendendo aos pedidos dos alunos do 5.º ano das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa;

Considerando que nos anos anteriores também foi concedida uma época extraordinária de exames;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa, pela força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de 27 de Dezembro ultimo:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, o seguinte :

Artigo 1.º É permitida, na 2.ª quinzena do próximo mês de Abril, uma época extraordinária de exames aos alunos actualmente inscritos no 5.º ano das Faculdades de Direito, ou que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas mesmas Faculdades.

Art. 2.º Esta época abrangerá apenas os dois exames de Ciências Económicas e Politicas e a parte fundamental de Ciências Juridicas, não podendo, porém, nenhum aluno requerer agora mais do que um desses exames.

§ unico. O prazo para a entrega dos requerimentos, nas Secretarias Gerais das respectivas Universidades, termina no dia 10 de Abril.

O Ministro da Instrução Publica o faça publicar. Paços do Governo da Republica, 3 de Abril de 1918. — SIDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães.

(Diario do Governo, I série, n.º 70, de 6 de Abril de 1918).

Decreto n.º 4:265 — 25 de Abril de 1918

Fixa os quadros e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa.

Atendendo ás representações das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa :

O Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os quadros e vencimentos do pessoal de secretaria e menor das Faculdades de Letras, das Universidades de Coimbra e de Lisboa são os seguintes :

1 Oficial, chefe de secretaria :		
Vencimento de categoria	400\$00	
Vencimento de exercicio	100\$00	500\$00
1 Amanuense de secretaria :		
Vencimento de categoria	280\$00	
Vencimento de exercicio	80\$00	360\$00
1 Oficial da biblioteca :		
Vencimento de categoria	280\$00	
Vencimento de exercicio	80\$00	360\$00
1 Bedel (só para a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra) :		
Vencimento de categoria	240\$00	
Vencimento de exercicio	60\$00	300\$00
1 Porteiro, guarda do edificio e chefe do pessoal menor :		
Vencimento de categoria	240\$00	
Vencimento de exercicio	60\$00	300\$00
2 Continuos :		
Vencimento de categoria, a 180\$00	360\$00	
Vencimento de exercicio, a 60\$00	120\$00	480\$00
2 Serventes :		
Vencimento de categoria, a 120\$00	240\$00	
Vencimento de exercicio, a 60\$00	120\$00	360\$00

§ unico. Na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, o lugar de porteiro só será provido quando a Faculdade tenha edificio proprio.

Art. 2.º As primeiras nomeações para estes lugares serão feitas independentemente de concurso e por proposta dos Conselhos das respectivas Faculdades.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos novos encargos criados pelo artigo 1.º do presente decreto será adicionada ao capitulo 5.º, artigo 32.º, da tabela da despesa do Ministério da Instrução Publica, aprovada para o corrente ano económico, a verba de 786\$64, correspondente aos vencimentos, nos meses de Maio e Junho, do pessoal por este mesmo decreto instituido.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da Republica, 25 de Abril de 1918. — SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Fran-

cisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

(*Diário do Governo*, I série, n.º 104, de 14 de Maio de 1918).

A) SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Decreto n.º 4:332 — 25 de Maio de 1918

Torna extensivas ao actual ano lectivo as disposições do decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917, quanto á antecipação de exames dos alunos admitidos á matricula na Escola de Guerra. (*V. Anuario da Universidade de Coimbra de 1917-1918*, pág. 18).

Considerando que subsistem os motivos que determinaram as providências adoptadas no decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917, quanto á antecipação de exames;

Atendendo ao que me representaram os Secretários de Estado da Guerra e da Instrução Publica;

Hei por bem decretar, para valer como lei, que as disposições do citado decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917, se tornem extensivas ao actual ano lectivo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado da Guerra e da Instrução Publica o façam publicar. Faços do Governo da Republica, 25 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Amilcar de Castro Abreu Mota — José Alfredo Mendes de Magalhães.*

(*Diário do Governo*, I serie, n.º 119, de 31 de Maio de 1918).

Decreto n.º 4:364 — 5 de Junho de 1918

Amplia ás Faculdades de Sciencias e preeisa a doutrina expressa no decreto n.º 3:766, de 10 de Janeiro, que equiparou aos actuais bachareis pelas Faculdades de Letras os diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magisterio secundário.

Convindo ampliar e precisar a doutrina expressa no decreto n.º 3:766, de 10 de Janeiro do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 23 do mesmo mês:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A concessão de qualquer grau scientifico passará a ser de ora avante da exclusiva competência das Universidades ou escolas que tenham a faculdade de dar graus universitários.

Art. 2.º São autorizadas as Faculdades de Ciências a conceder aos diplomados da secção de sciências do antigo curso do magistério secundário o grau de bacharéis em sciências.

Art. 3.º Tanto os bacharéis em sciências que venham a ser proclamados por efeito d'este decreto, como os bacharéis em letras criados pelo decreto n.º 3:766, de 10 de Janeiro do corrente ano, desde que desejem matricular-se nas Escolas Normais Superiores ou submeter-se ás provas do doutoramento universitário, têm de sujeitar-se préviamente ás disposições dos regulamentos das Faculdades de Letras e Sciências no que respeita á frequencia de cadeiras e exames para os diplomados do antigo curso do magistério secundário que pretendam bacharelar-se.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todás as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Publica o faça publicar. Paços do Governo da Republica, 5 de Junho de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães

(Diário do Governo, 1 serie, n.º 125, de 7 de Junho de 1918).

Decreto n.º 4:365 — 25 de Março de 1918

Estabelece que nas Faculdades de Ciências das três Universidades da Republica haja três epochas de exames: em Março, Julho e Outubro.

Considerando que a comissão nomeada por portaria de 23 de Setembro de 1916 para elaborar o novo plano de estudos das Faculdades de Ciências das três Universidades da Republica, condescendendo com os desejos manifestados por vários alunos das mesmas Faculdades, propôs que nela houvesse três epochas de exames, sem prejuizo do principio geral, consignado na Constituição Universitária, relativo á repetição de exames dos alunos reprovados;

Considerando que os interessados, tendo logrado ver essa providência incluída na proposta de lei concernente ás «Bases de reorganização das Faculdades de Ciências», presente na sessão da Câmara dos Deputados de 27 de Fevereiro de 1897, insistem por que ela seja decretada a tempo de poder entrar em vigor no corrente ano lectivo;

Considerando que da satisfação dada a êsse desejo não resul-

tam inconvenientes para os serviços universitários nem encargos para o Estado :

O Governo da Republica Portuguesa, em nome da Nação, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Art. 1.º Nas Faculdades de Ciências das três Universidades da Republica haverá três épocas de exames: em Março, Julho e Outubro.

O aluno reprovado num exame poderá repeti-lo, sem nova frequência, dentro de um ano, porém não na mesma época, e se ficar reprovado segunda vez terá de se inscrever novamente para poder tornar a ser admitido ao exame.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

(*Diario do Governo*, I serie, n.º 125, de 7 de Junho de 1918).

Decreto n.º 4:408 — 11 de Junho de 1918

Restitue á Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra os valores a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911.

Tendo em vista a importância dos serviços prestados aos alunos da Universidade de Coimbra pela antiga e benemérita Sociedade Filantrópica Académica da mesma Universidade ;

Atendendo ás reconhecidas vantagens que da restituição dos seus valores e regalias podem advir para os actuais e futuros alunos daquela Universidade :

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Art. 1.º São restituídos á Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra, com estatutos aprovados por alvará de 7 de Novembro de 1899, os valores a que se refere a alínea c) do artigo 3.º do decreto com força de lei de 22 de Março de 1911.

Art. 2.º Os membros da última direcção dessa Sociedade, que actualmente residam em Coimbra, ficam autorizados a exercer todas as atribuições que, segundo os referidos estatutos, competem á direcção, bem como as demais atribuições que reputarem indispensáveis para a cabal execução do presente decreto com força de lei, até que se proceda á eleição dos novos corpos gerentes, a qual deverá realizar-se dentro do prazo de um mês a contar da data da publicação deste diploma, e nos termos dos mencionados estatutos.

Art. 3.º E' autorizado o reitor da Universidade a convocar ime-

diatamente os indivíduos a que se refere o artigo anterior, para lhes fazer a restituição dos valores de que trata o artigo 1.º do presente decreto, devendo nessa ocasião ser lavrado o respectivo auto de entrega.

Art. 4.º Os orçamentos e contas da Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra deverão ser presentes, para aprovação, à junta administrativa da Universidade.

Art. 5.º A Sociedade Filantrópica Académica de Coimbra poderá estabelecer uma procuradoria universitária, sendo facultado ao senado daquela Universidade conceder-lhe, quando o julgue conveniente, quaisquer subsídios ou regalias, que possam tornar mais benéfica a sua acção.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Publica o faça publicar. Paços do Governo da Republica, 11 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — José Alfredo Mendes de Magalhães.

(Diario do Governo, I serie, n.º 230, de 14 de Junho de 1918).

Decreto n.º 4:418 — 25 de Maio de 1918

Organiza os quadros e fixa os vencimentos do pessoal das secretarias gerais das três Universidades da República e estabelece uma tabela única de emolumentos universitários, cobrados por meio de estampilhas.

As tabelas de emolumentos das Secretarias Gerais das três Universidades da República oferecem disparidades que não deviam subsistir, desde que foi estabelecida, pelo decreto de 19 de Abril de 1911, a igualdade de propinas de matricula e inscrição.

Com efeito, as tabelas actualmente em vigor datam já de velhos tempos: a da Universidade de Coimbra é ainda, em parte, a organizada pela reforma pombalina; a do Porto vem da criação das antigas Politécnicas, em 1837; e a de Lisboa, que é a mais elevada, consiste, com pequenas alterações, na da extinta Escola Politécnica, aplicada à nova Universidade.

Para evitar desigualdades sensíveis e absolutamente inexplicáveis, convém refundir essas diferentes tabelas, estabelecendo-se uma tabela única de emolumentos, comum ás três Universidades, em harmonia com a actual organização dos serviços, e adaptando-a ao sistema monetário vigente. Do aumento de receita para o Estado, resultante desta medida, é reservada uma parte, não só para ampliar os quadros das Secretarias, de pessoal mais reduzido, e até certo ponto compensar os três secretários gerais, bem como o official maior e o primeiro official da Universidade de Lisboa, antigos funcionários da extinta Escola Politécnica, da supressão dos emolumentos que auferiam anteriormente à lei n.º 226, de 30 de Junho de

1914, e ainda para equiparar os vencimentos dos restantes empregados das Secretarias Gerais das Universidades de Coimbra e Pôrto aos da Secretaria da Universidade de Lisboa.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As Secretarias Gerais das três Universidades da República ficam organizadas conforme os quadros e vencimentos que fazem parte do presente decreto.

Art. 2.º As primeiras nomeações para os lugares novamente criados pertencem ao Governo. As vagas que forem ocorrendo serão providas alternadamente por antiguidade e por concurso de provas públicas, cujo programa será regulamentado oportunamente.

Art. 3.º A todos os empregados do quadro é assegurado o direito de aposentação de que gozavam os empregados das Secretarias das antigas Politécnicas, pelo artigo 4.º da lei de 25 de Agosto de 1887 e artigo 7.º do decreto de 2 de Setembro de 1901, desde que hajam contribuído ou contribuam para a respectiva Caixa, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886, e da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917.

Art. 4.º É estabelecida uma tabela única de emolumentos universitários, comum às três Universidades da República. Estes emolumentos constituem receita do Estado, e continuam a ser cobrados por meio de estampilhas fiscaes, nos termos da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914. Esta tabela, que começará a vigorar no dia 1 do próximo mês de Julho, faz parte integrante do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Quadros do pessoal
das Secretarias Gerais das Universidades
e respectivos vencimentos

Universidade de Coimbra

	Categoria	Exercício	Total
1 Secretário	1.330\$00	270\$00	1.600\$00
1 Tesoureiro (a)	-§-	-§-	-§-
1 Oficial maior	830\$00	170\$00	1.000\$00
1 Primeiro oficial	700\$00	150\$00	850\$00
1 Segundo oficial	500\$00	100\$00	600\$00
1 Terceiro oficial	450\$00	90\$00	540\$00
1 Primeiro amanuense	450\$00	90\$00	540\$00
2 Segundos amanuenses	350\$00	70\$00	420\$00
1 Porteiro	300\$00	60\$00	360\$00
1 Continuo	250\$00	50\$00	300\$00
1 Servente	-§-	-§-	188\$00